



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	4
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>4</b>
1ªSECAM - Pautas .....	5
1ªSECAM - Atas .....	5
1ªSECAM - Acórdãos .....	5
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>8</b>
2ªSECAM - Pautas .....	8
2ªSECAM - Atas .....	8
2ªSECAM - Acórdãos .....	9
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>31</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	31
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	32
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	33
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	33
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	34
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	34
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	36
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	37
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	37
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	37
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	38
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	39
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>39</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	39
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>39</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>39</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>39</b>
Resenhas de Distribuição .....	39
Editais .....	41
Despachos .....	41
Informações .....	55
Atos de Alerta Municipais .....	55
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>55</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>55</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>56</b>
GP - Despachos .....	56
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	58
GP - Portarias .....	58
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>59</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>60</b>
Tribunal Pleno .....	60
Primeira Câmara .....	60
Segunda Câmara .....	60
Corregedoria-Geral .....	60
Ministério Público de Contas .....	60
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	60
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	60
Inspetorias de Controle Externo .....	60
Administrativo .....	60

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 28, EM 21 DE AGOSTO DE 2024

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (21/08/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Fabio De Souza Camargo, por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso para composição do quórum. Ausente também o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 27, referente a Sessão realizada no dia 14 de agosto de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em mesa dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 181323/23, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 360160/23, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 712825/23, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 548340/24, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 568635/24, na pauta do Conselheiro Substituto

Claudio Augusto Kania; 573736/24, na pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Foi devolvido o processo nº 46162/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 181323/23 (Aprovação), 360160/23 (Aprovação), 712825/23 (Aprovação), 517232/24 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 272809/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 548340/24 (Deferimento), 290939/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 568635/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania; 573736/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. No julgamento do processo nº 568635/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, o relator votou pela "homologação da medida cautelar", sendo acompanhado por unanimidade, pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. Por se tratar de processo de sua pauta, o Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania foi convocado para compor o quórum de julgamento, substituindo o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ausente por motivo justificado. No julgamento do processo nº 573736/24, de Certidão Liberatória, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, o relator votou pelo "deferimento da Certidão Liberatória", sendo acompanhado por unanimidade, pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. Por se tratar de processo de sua pauta, o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa foi convocado para compor o quórum de julgamento, substituindo o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ausente por motivo justificado. Foi concedido o pedido de vista ao processo nº 691972/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. Manteve-se com vista o processo nº 815914/23, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 87647/21 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 136913/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 42111/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 32730/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 46162/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 478764/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 557672/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 722273/19 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 765444/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Muryley Hey e Jose Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas (14h) e trinta minutos (30min), do dia vinte e um do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (21/08/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Vigésima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia vinte e oito do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (28/08/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

**TRIBUNAL PLENO**

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15,**

**REALIZADA ENTRE OS DIAS 12 E 15 DE AGOSTO DE 2024**

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (12/08/2024), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (15/08/2024), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária Virtual, do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYLEY HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, em razão de férias, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do quórum de julgamento. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 14, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 29 de julho e 1º de agosto de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 505196/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 508390/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 624906/23, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 457116/24, na pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Foram devolvidos os processos nºs: 779968/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 644372/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 815721/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 119674/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 483040/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 363109/20, da pauta do Conselheiro

Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 819570/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 412828/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 257443/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633166/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633310/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 359366/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 631317/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 632410/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633255/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633409/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633549/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633654/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633670/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633727/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633760/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633794/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 519677/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 520772/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 329100/24, 491705/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 387622/24, 404861/24, 435759/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 115134/24, 387533/24, 457949/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 694270/23, 444421/24, 494348/24, 505498/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 351628/24, 377384/24, 457566/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi comunicado o sobrestamento dos processos nºs: 730721/20, 182493/21, 182698/21, 32773/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi comunicado a decisão judicial dos processos nºs: 665975/13, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Despacho nº 928/24-GCAZ; 51969/17, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Despacho nº 926/24-GCAZ; 57142/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Despacho nº 927/24-GCAZ. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 15, onde foram julgados os processos nºs: 769343/23 (Conhecimento e procedência com determinações), 656395/23 (Conhecimento e não provimento), 644372/17 (Encerramento), 497637/23 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações), 505196/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 393711/24 (Regular), 408840/24 (Conhecimento e provimento), 584447/22 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 57385/24 (Encerramento), 214864/23 (Conhecimento e improcedência), 169447/24 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 169536/24 (Conhecimento e improcedência), 373001/24 (Extinção sem Julgamento de Mérito), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 496168/19 (Revogação de Cautelar), 204404/24 (Conhecimento e provimento), 275883/24 (Conhecimento e provimento), 489158/24 (Conhecimento e não provimento), 444987/24 (Outros), 462675/23 (Conhecimento e improcedência), 742895/23 (Conhecimento e improcedência), 815930/23 (Conversão do julgamento em diligência), 106038/24 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 186082/24 (Conhecimento e improcedência), 508390/24 (Homologação de Cautelar), 294187/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 94990/24 (Conhecimento e provimento), 788011/23 (Não conhecimento), 236799/24 (Conhecimento e não provimento), 773197/23 (Conhecimento e resposta), 486538/23 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 624906/23 (Ratificação de Decisão Cautelar), 54127/24 (Outros), 588500/23 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 257443/22 (Aprovação), 190977/24 (Regular), 201731/24 (Regular), 301698/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 690976/23 (Conhecimento e não provimento), 260959/24 (Conhecimento e provimento parcial), 420042/24 (Conhecimento e não provimento), 404535/24 (Conhecimento e não provimento), 388331/23 (Conhecimento e resposta), 679417/23 (Conhecimento e improcedência), 116498/23 (Outros), 401419/23 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 59078/24 (Conhecimento e procedência com determinações), 520772/24 (Homologação de Cautelar), 24341/24 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 293687/24 (Conhecimento e não provimento), 348716/24 (Não conhecimento), da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania; 457116/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. No julgamento do processo nº 644372/17, de Representação, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo "encerramento da presente Representação, em razão da incidência da prescrição, em conformidade com o Prejulgado 26 e com os arts. 52 da Lei Orgânica e 487, II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo "prosseguimento do feito, para resolução do mérito, aplicação de multa e, devido processamento e julgamento da Concorrência Pública 005/2007, nos termos regimentais", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 462675/23, de Representação, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela "IMPROCEDÊNCIA da presente Representação formalizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência - SEAP e da Secretaria Estadual de Educação do Paraná - SEED, mediante o cumprimento do encargo de construir "o edifício do Grupo Escolar Estados Unidos da América" formalizado pela Escritura Pública de doação de 21 de dezembro de 1942 (peça, 19, fl. 2), realizada pelo Município de Paranaguá ao Estado do Paraná, sendo possível a alienação do imóvel objeto identificado no Lote 2 da Concorrência Pública nº 158/2022. Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria

de Protocolo para arquivamento do feito”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Leis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator para “determinar que sejam instauradas DUAS TOMADAS DE CONTAS EXTRAORDINÁRIAS, com fundamento no art. 236, II, III e IV, do Regimento Interno, para que cada uma apure especificamente: i) A dilapidação do patrimônio público e a desídia com a gestão patrimonial, considerando que, conforme vistoria realizada pela Equipe de fiscalização da 2ª ICE em 24 de março de 2023, as edificações do equipamento público estadual de educação Colégio Estados Unidos da América, situado na avenida Gabriel de Lara, 1377, no município e NRE de Paranaíba/Paraná, estavam em completo estado de abandono e avançado processo de depredação. As partes interessadas são a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), e seus representantes, com a respectiva responsabilidade pelos períodos de gestão, e a Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED), e seus representantes, com a respectiva responsabilidade pelos períodos de gestão. ii) A impropriedade da avaliação e do valor de venda do imóvel, considerando que o laudo de avaliação apresentado tomou como referência unidades residenciais, o que diverge da unidade imóvel sob análise. As partes interessadas são a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), e seu representante legal, Elisandro Pires Frigo, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED), e seu representante legal Roni Miranda Vieira, e a empresa Nip do Brasil Estudos e Projetos Ltda., e seus representantes Hygor Garcia dos Santos e Gustavo Alves Tristão. Considerando que a instauração de tomada de contas extraordinária é decisão preliminar que exclui do objeto das contas prestadas a matéria a ser tratada no processo próprio a ser instaurado, essa parte da decisão não é atingida por efeito suspensivo em eventual recurso interposto. No mais, acompanho o voto do Conselheiro Relator”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 815930/23, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela “PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, e no mérito, pelo encerramento e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, diante da confirmação da medida cautelar concedida e do exaurimento por completo do objeto da ação, cautelar satisfativa. Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, nos termos regimentais. Em seguida, fica desde já autorizado, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo”, (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergente pela “conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito acerca da defesa apresentada nas peças 24 a 26”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Leis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 588500/23, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pela “3.1. procedência parcial das Representações formuladas por MULTISERV LTDA. (autos principais), e por SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA. (autos nº 58888-8/23), em razão da falta de divulgação adequada da legislação aplicável à audiência pública realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, da ausência de disponibilização de informações detalhadas pertinentes ao objeto da audiência pública, bem como em razão da exiguidade do tempo definido para a realização da audiência pública, em véspera de feriado; 3.2. Pela expedição de recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná para que, nas próximas audiências públicas, atente para: (i) A correta divulgação das informações essenciais sobre o procedimento, com apresentação dos dados necessários ao bom debate do projeto/problema; (ii) A escolha de datas distantes de feriados nacionais prolongados ou outras circunstâncias que possam prejudicar a ampla participação de interessados; (iii) A concessão de tempo razoável para os debates durante a audiência pública, coerente com o objeto discutido e que não implique na limitação da participação dos interessados. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Leis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela “parcial procedência da Representação da Lei n. 8.666/93, para que se anule a “AUDIÊNCIA PÚBLICA – DOP PUBLICAÇÃO 87485/2023”, convocada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, e expeça-se recomendação para que eventual nova Audiência Pública venha precedida de todos os requisitos previstos em lei para sua realização, especificamente para: – a correta divulgação das informações essenciais sobre o procedimento, com apresentação dos dados necessários ao bom debate do projeto/problema; – a escolha de datas distantes de feriados nacionais prolongados ou outras circunstâncias que possam prejudicar a ampla participação de interessados; – a concessão de tempo proporcional a quantidade de temas, para que se possibilite os debates/participações durante a audiência pública, de modo coerente com o objeto discutido e que não implique na limitação da participação dos interessados”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 257443/22, de Projeto de Resolução, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pela “aprovação do presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta e do quadro comparativo consolidados em anexo. Tendo em vista que o Projeto de Resolução versa sobre emenda ao Regimento Interno, em atendimento ao art. 192, do mesmo Regimento, encaminhe-se à Escola de Gestão Pública, para que verifique a necessidade de adequação da redação final aos termos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, com o subsequente retorno a este Relator para ratificação na próxima sessão plenária. Em não havendo necessidade de adequação, fica desde logo dispensada a aprovação da redação final e autorizada a remessa dos autos: à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para eventuais adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do mesmo regimento; à

Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º, (voto vencedor), acompanhado pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e pelos Conselheiros Ivan Leis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator para “incluir o seguinte texto ao art. 1º da resolução proposta: Art. 211. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, à Assembleia Legislativa, e comunicar à Assembleia Legislativa a impossibilidade de apreciar as contas no prazo constitucional, no caso da presença de fatos que possam ensejar opinativo pela irregularidade das contas. [...] Art. 213. A apreciação das contas prestadas pelo Governador do Estado farse-á em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada, no mínimo, 10 (dez) dias depois da conclusão e disponibilização aos conselheiros do relatório e do parecer prévio a ser submetido ao plenário. § 1º O relator da prestação de contas disponibilizará a minuta do parecer prévio aos Conselheiros e aos Auditores convocados, no prazo de 10 (dez) dias antes da sessão. § 2º É assegurado aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal o direito de vista coletiva do processo, pelo prazo de 10 (dez) dias”, (voto vencido), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 388331/23, de Consulta, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo “CONHECIMENTO da presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA dos questionamentos no sentido de que: Questão – Há possibilidade de ascendente e descendente exercerem cargos em comissão, como Secretário Municipal e Diretor de Departamento, não havendo hierarquia funcional entre ambos, pois, lotados em secretarias diferentes? Resposta: Não há possibilidade de ascendente e descendente exercerem cargos de comissão, como Secretário Municipal e Diretor de Departamento, haja vista a existência de potencial influência no processo decisório de escolha em ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade. Ressalto que o Município deverá observar, na espécie, o Prejulgado 09 deste Tribunal, colacionado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer 70/24 (peça 12) e pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução 685/24 (peça 11). Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno”, (voto vencido). O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergente pelo “CONHECIMENTO da presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA dos questionamentos no sentido de que: CONSULTA: Se há possibilidade de ascendente e descendente exercerem cargos em comissão, como Secretário Municipal e Diretor de Departamento, não havendo hierarquia funcional entre ambos, pois, lotados em secretarias diferentes? RESPOSTA: Não há impedimento de ascendente e descendente exercerem cargos em comissão, como Secretário Municipal e Diretor de Departamento, quando não houver hierarquia funcional entre ambos, pois, lotados em secretarias diferentes, desde que observado o Prejulgado 09, deste Tribunal. Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Leis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 574234/17, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 430516/23, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 431702/24, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 470275/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 119674/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 720081/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 341075/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 740949/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 680580/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 102890/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 408670/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 412828/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 777028/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 633310/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 746475/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 335975/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 563362/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 571144/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 479136/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 812125/23, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha. O processo nº 744782/23, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, está com vistas para proferir voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ter ocorrido empate na votação desta Sessão Virtual nº 15, do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto para que “3.1 Julgue extinta, sem resolução de mérito, a presente denúncia, em face da incompetência do Tribunal de Contas para examinar controvérsias contratuais entre a Administração Pública e particulares; 3.2 Reconheça o dever de restituição ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR do montante de R\$ 2.198.611,09 por parte da CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA., concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário”, acompanhado dos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivan Leis Bonilha divergiu pela “PROCEDÊNCIA da presente denúncia,

com (1) DETERMINAÇÃO ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro com a Construtora e Incorporadora Squadro Ltda, em relação ao Contrato Administrativo nº 795/2018, devendo ser computados os aportes já pagos à título de indenização à denunciante e devolvidos à denunciada a diferença do valor pago a maior; e (2) DETERMINAÇÃO à Construtora e Incorporadora Squadro Ltda para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a devolução do valor pago a maior. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências necessárias, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 761870/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 764235/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 588814/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 681415/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 763127/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 326391/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 420014/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 656653/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 654325/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 773022/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 129421/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 144811/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 247126/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 281081/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 762309/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 1679/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 298769/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 772308/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 674628/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 32714/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 530553/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 678127/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 808314/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 523140/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 203173/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 379298/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 439017/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 157651/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 431818/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 145072/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 20273/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 272112/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 192805/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 303593/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 246940/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 32757/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 662041/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 122556/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 260533/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 772891/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 63890/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 633450/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 633484/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 633530/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 633565/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 633832/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 633867/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 654804/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 54900/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 744871/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 81251/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 289010/18, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 496548/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 714979/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 245321/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 246138/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 752300/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 267414/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 267430/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 267457/24, da pauta

do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 408880/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 373474/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 534915/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 380920/24, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 368539/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 410969/24, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 779968/19 (Adiado para análise de voto divergente), 456550/21 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 815721/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 573150/18 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 483040/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 642726/11 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 363109/20 (Adiado para análise de voto divergente), 819570/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 45352/24 (Adiado por pedido do relator), 633166/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 359366/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 98928/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 98979/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 631317/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 632410/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 633255/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 633409/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 633549/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 633654/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 633670/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 633727/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 633760/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 633794/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 857159/18 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 816490/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania. O processo nº 779968/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O processo nº 642726/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 363109/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O processo nº 819570/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O processo nº 45352/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para próxima sessão Virtual do Tribunal Pleno, para fins de deferimento do pedido de sustentação oral anexado aos autos. Permaneceu adiado o julgamento do processo nº 466339/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram retirados de pauta os processos nºs: 55060/23 (Retirado de Pauta), 519677/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Tiago Alvarez Pedroso e Jose Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia quinze do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (15/08/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Décima Quinta Sessão Virtual do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Virtual para realização entre os dias vinte e seis e vinte e nove do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (26 e 29/08/2024), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. \*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º-523424/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

RESPONSÁVEL:-GERSON LUIZ MARCATO

INTERESSADOS:-ADRIANA APARECIDA ROSA, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, ADRIANA SABECA DA SILVA, ADRIANE DE JESUS GOMES, ALCEBIANES ALVES DE LIZ, ALESSANDRA APARECIDA ALENCAR XAVIER, ALEXANDRA DINIZ LOPES AMARAL, ALINE DO NASCIMENTO REIS, ALINE FERREIRA ALEIXO, ALZIRA ESTEVES, AMAURI APARECIDO VIEIRA, ANA CAROLINA COSTA MATSUOKA CORREIA, ANA CAROLINA SALDEIRA, ANA CLÁUDIA NAKANISHI TOMAZELI, ANA CRISTINA ALVES, ANA CRISTINA DA SILVA BREVE, ANA FLÁVIA LONGO DE FREITAS, ANA PAULA ZAMPIERI, ANDERSON RODRIGUES VIEIRA, ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANDREIA APARECIDA VERONEZ LOPES, ANDRESSA ALVES DOS SANTOS, ANGELA MARIA RIBEIRO CONEQUUNDES, ANGÉLICA DIVINA DOS SANTOS, ANGÉLICA HOSANA DE CARVALHO, ANGELITA DOS SANTOS SANDOLI, BEATRIZ RIBEIRO DOS SANTOS, BENEDITA SALUSTIANO COLTRO, BRUNA BATISTONE BERTACHI, BRUNA NATANE ALVES, BRUNA XAVIER DE OLIVEIRA, BRUNO PEREIRA DE OLIVO, CAIO HENRIQUE LOPES MOURA, CAMILA VIEIRA DE OLIVEIRA, CAROLINE MACHADO DOS SANTOS, CÁSSIA MARIA LUIZ, CHARLES PIRES, CLÁUDIA CRISTINA ARRABAL, CRISTIANE PEREIRA FRANCLINO, DAIANA APARECIDA FERNANDES, DAIANA FÁTIMA SOUZA DE LIMA, DAIANE CRISTINA SIMÃO, DANIELA MARGONAR MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, DAYANE CRISTINA GUARNIERI, DAYARA BORDINHO MENDONÇA, DEBORA CRISTINA GONÇALVES CESÁRIO, DEBORA LETICIA DIAS PINTO, DIEGO GUIMARÃES BIANCONI, EDGAR FRANCISCO DA SILVA, EDILAINÉ F. ALBUQUERQUE, EDNALDO SILVA SANTOS, EDUARDO VINÍCIUS PRATES DA SILVA, ELAINE CRISTINA GASPARETTI, ELIANE BARBOSA, ELIANE LOPES CANHAO DE MELLO, ELISA HELENA RUFFO DA SILVA, ELISANGELA CRISTINA BARBOSA LOPES DE OLIVEIRA, ELITA DOMICIANO MATIAS, ELIZA MARIA BERTOLACCINI SCOLIN, ELOISA APARECIDA DE ALMEIDA, ELOISA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, EMILLY CHRISTINA KLANN, ESTEFANI NAYARA BARCELLOS, FABIANE FONTANA DE CARVALHO, FELIPE RICARDO CAMARGO DOS SANTOS SILVA, FERNANDO HENRIQUE DE CAMPOS, FLAVIA CRISTINA PERES DOS SANTOS, FLAVIO HENRIQUE BARBOSA RIBEIRO, FRANCILENE GABRIEL DE OLIVEIRA, GABRIELA CARRARA LIMA, GABRIELA FONTANA DE CARVALHO, GABRIELA MACHADO DE OLIVEIRA TERRA, GESSICA GREIS SPILARI, GIOVANA DA SILVA ALVES, IDALINA APARECIDA GONZAGA DE MORAIS BORDIGNON, INDIANARA GUEDES CARDOSO, ISABELA FRANZONI, IVANILDE FERNANDES DA SILVA ROSA, IZABELA TEODORO DA SILVA, JAILICE ROSA SIQUEIRA, JAMYLE VIEIRA, JAQUELINE AMADEU BORASCHI, JAQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA DE PAULA, JESSICA ARIANE DA SILVA, JESSICA TAIS RODRIGUES QUIRINO DA SILVA, JOSILENE APARECIDA FERREIRA DE LIMA, JUCIMARA DA SILVEIRA, JULIA GRACIELA MATEUS, JULIANA APARECIDA DA CONCEIÇÃO, JULIANA CRISTINA MARIANO, JULIANA FERNANDA TEODORO, JULIANA GABRIELLE SANTOS ARNALDO, JULIANA SANTANA TOMAZ, JULIANO MANOEL SILVA PORTO, JULIETE ROSA DA SILVA, KARINE PAIAO DA SILVA GIUZIO, LARISSA OLIVEIRA DE SOUZA, LAUDENIR GOMES DOS SANTOS, LETICIA ACCORSI, LILIAM DE LIMA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LORENA APARECIDA DE CAMPOS, LUANA GORZONI PAYAO, LUCIANA DA SILVA, LUCIANE SOARES DE LIMA MATTOS, LUCIMARA PEREZ RIBEIRO, LUCINEIDE TOLOVI DE ALBUQUERQUE, MAGNA RIBEIRO DO NASCIMENTO, MAICO ONO, MARCELA CAMPANER LEONARDI, MARCELLA CAVEQUIA, MARCELO VALDEMIR MAIA PARRA, MARCIA MARIA FROIS DA SILVA, MARCIA REGINA PINTO DUCATI, MARCO AURÉLIO TOMADON, MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA, MARIA LUZINETE DA SILVA, MARIELLE CRISTINE BERTO JORGE, MARLENE SILVA ARAÚJO, MAYCON CORESMA BELEN, MILENE NEGRI, MIRIAN CRISTINA AMARAL, NAIANE CAROLYNE LUCAS DOS SANTOS, NATALIA DE OLIVEIRA SANTO, NICOLLI NAIARA DE SOUZA CORREIA, NORMA TAKACHI TOKUSHIMA, PAMELA FERREIRA DIAMACENA, PATRICIA CARVALHO DA SILVA, PATRICIA DE SOUZA VIOLI, PATRICIA DOS SANTOS CICONATTO, PEDRO MARIANO CAMARGO DOS SANTOS PEREIRA, PRISCILLA NOBREGA VIEIRA ROCHA, RAFAELA CARRARA, RAFAELA FERNANDA LUIZ PIVOTTO, RAFAELA LIMA CORDEIRO, RAFAELA MARIOTO MONTANHA, REGIANE APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO, RENAN HIDEKI KANESHIMA, ROBERTA DANIELA

SCHWINGEL STEPANIUK BASSACO, ROSA LAURA DA COSTA GOMES, ROSANGELA GATTI, ROSIMEIRI PEREIRA, ROSIVANA RODRIGUES MARTINS, ROZINEI PEREIRA, SABRINA ANDRIOLI GARCIA, SANDRA ALVES DE SOUSA BERTOCO, SERGIO APARECIDO DE ANDRADE, SILVANA MARIA DA SILVA, SILVIA APARECIDA DA SILVA, SIMONE DAYANE TONON CASTOLDI, SIMONE PERES ANDRE SANTA CLARA, SOLANGE CAMARGO DOS SANTOS, TAIS MARIA DA SILVA, TALITA VILAR DO NASCIMENTO LOPES DOS SANTOS, TAMIRE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, TATIANA ELIAS GAMA, TATIANE FERNANDA PEREIRA VIANA, THAIS KAROLINE CEZAR COSTA, THALITA DA SILVA OLIVEIRA, THALYTA MAYARA VEROLA CONSTANTINO, THAYS REGINA DOS SANTOS MOREIRA RINK, THIAGO APARECIDO DE SOUZA, THIAGO PETRONILIO DOS SANTOS, THIFANI KAROLINE DOS SANTOS, VANESSA DANIELLE NUNES DURSKI, VERA LUCIA FERREIRA DE CASTRO, VIVIANE VIEIRA SOUZA DO NASCIMENTO, WILLIAN JORDAN AZEVEDO BARBOSA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2648/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Jaguapitá.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Voto do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas às páginas 13 a 35 da peça 161, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2019 do Município de Jaguapitá.

À peça 161, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro dos atos, com a expedição da seguinte determinação ao Município:

Assim, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. O Ministério Público de Contas, à peça 164, corroborou o entendimento da unidade técnica.

Em despacho à peça 165, solicitei o encaminhamento da declaração de não acúmulo de cargos, empregos e funções públicas pelos agentes admitidos, nos termos do artigo 11, inciso IV, “f”, da Instrução Normativa n.º 142/2018[1]. À peça 170, o Município de Jaguapitá juntou o documento.

À peça 171, a Coordenadoria de Gestão Municipal, atestando o integral cumprimento da diligência, ratificou as conclusões uniformes pelo registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação.

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Ante o exposto, acolhendo a sugestão de expedição de determinação, voto no sentido de que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e  
2) determine ao Município de Jaguapitá que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos

termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determinar ao Município de Jaguapitã que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases: [...] IV - ATOS DE ADMISSÃO: [...] 1) declaração do gestor responsável de que os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10, da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, casos em que deve ser informada a função e a remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos e, no caso de percepção de proventos de aposentadoria, especificação do cargo/emprego que originou o benefício previdenciário, com atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37, da CF (anexo II).*

#### PROCESSO N.º-248636/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

RESPONSÁVEIS:-ALDACIR DOMINGOS PAVAN, LUCIAN ALUÍSIO DIERINGS

INTERESSADOS:-ADRIANE TORNUST, ALENCAR MOREIRA, ALINE BUENO DE LIMA, AMANDA LIMA DA SILVA, ANDRESSA ELOISA PERIN, BÁRBARA TAILLYNE DE CARVALHO ALVES, BRENDA PICKLER, BRUNA BOGORNY SILVA, BRUNO VICTOR DE OLIVEIRA PIMENTEL DOS SANTOS, CAMILA MORO FAVARÃO, CINTIA CELESTINO DE MELO, DAIANE CRISTINA DE SOUZA MOREIRA, DEISE LETÍCIA DE QUADROS RIBEIRO, EDER BORGES DOS SANTOS, EDNA APARECIDA RIGO DOS SANTOS, EDNA RODRIGUES BORTOLUCE, ELAINE OLKOSKI, ELIANE CRISTINA FERREIRA, ELISANGELA FERREIRA, ELISETE FERREIRA SOBRINHO DE OLIVEIRA, ELIZANDRA LIMA DOS SANTOS, FABIANA ANDRESSA BORTOLUCE, FELIPE ALVES DA SILVA, FRANSAEL FRANKLYN ARAÚJO DA SILVA, GABRIELA KAROLINE TESSARO ALVES, GILEADE MONTEIRO DA SILVA, GLÁUCIA CRISTINA JANING, GRACIELI DE OLIVEIRA JOSÉ, IRACEMA LORSCHETTER DE MELO, JANIÉLI ÍRIS BRAND SANTOS, JAQUELINE KARVAT, JOICE MARIA CHRIST, JOSÉ RAMALHO DOS SANTOS, JUCELEIA ALEXANDRE SOARES, JUCEMAR COGIELSKI, JULIANO AVELINO DE OLIVEIRA, LAUDICEIA DE SOUSA GONÇALVES, LEANDRO CARVALHO DA SILVA, LIZIANE HOFFMANN, LUCINEIDE DA SILVA, LUIZ EDUARDO ROHLING STEFFENS, MARCELO JUNIOR DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO ALVES DE SOUZA, MARCOS RAFAEL FERREIRA DE MELO, MARIA FONTES DA SILVA, MARIA JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS, MARIZA NICKES RIBEIRO, MATHEUS HENRIQUE BACCETTO, MICHEL ALMEIDA OLIVEIRA CUBA, MICHEL GOZZI ALVES, NATÁLIA KANANDA BATISTA, NATALIE HOFFMANN, NAYARA KAROLINA DA SILVA GOMES, NAYARA THAINAN COSTA RUGGERI, NOELLE KHRISTINNE CORDEIRO, ODETE DOS SANTOS BUGS, PAULA CELENIR BREGOLATO MARTINS, PAULA MYLENA DE RAMOS, PAULO JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO MACHADO, RAFAEL JUNIOR ALVES, ROSINALDO FLÁVIO DE SOUZA, SANDRA MARIA GOZZI, SILVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SIMONE CRISTINA DE BRITO COGIELSKI, SIRLEI APARECIDA BATISTA, THAIS AGUIANE VEIGA JIANELO, TIAGO CORREIA SOARES, VALDOMIRO PIMENTEL DOS SANTOS, VALDOMIRO WOLOSKI, VANESSA DE SOUZA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2649/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Ouro Verde do Oeste.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação e de recomendações ao Município.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Voto do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo as recomendações sugeridas em determinações.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

6.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

6.2) apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes estabelecidos no artigo 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa n.º 142/2018 do Tribunal de Contas, atentando-se à exatidão dos dados informados; e

6.3) certifique-se de que a prova aplicada é compatível com a natureza e a complexidade dos cargos a serem providos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

#### RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas às páginas 7 a 25 da peça 115, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2020 do Município de Ouro Verde do Oeste. À peça 115, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendações e de determinação ao Município, no seguinte sentido:

Recomendações:

a) Nos próximos certames a entidade elabore os documentos orçamentários o mais próximo do real possível, de acordo com a quantidade de vagas a serem preenchidas para cada um dos cargos.

b) Nos próximos certames a municipalidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões específicas adequadas para tanto. (Conforme parecer n.º 160/21– CAGE, peça 78).

Determinações:

a) Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

O Ministério Público de Contas, à peça 118, corroborou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Analisando este caso, acolho como determinações as duas orientações sugeridas pela unidade técnica, já que as medidas dizem respeito à adequação dos documentos de natureza orçamentário-financeira apresentados a este Tribunal (item "a") e à observância do artigo 37, inciso II, da Constituição da República[1] (item "b") – tendo, portanto, caráter impositivo.

Ante o exposto, endossando o entendimento da Coordenadoria quanto à determinação para cumprimento dos prazos definidos para o envio de dados, voto no sentido de que o Tribunal:

3) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e

4) determine ao Município de Ouro Verde do Oeste que, nos futuros processos seletivos:

4.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

4.2) apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes estabelecidos no artigo 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa n.º 142/2018 do Tribunal de Contas[2], atentando-se à exatidão dos dados informados; e

4.3) certifique-se de que a prova aplicada é compatível com a natureza e a complexidade dos cargos a serem providos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e

2) determinar ao Município de Ouro Verde do Oeste que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

2.2) apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes estabelecidos no artigo 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa n.º 142/2018 do Tribunal de Contas, atentando-se à exatidão dos dados informados; e

2.3) certifique-se de que a prova aplicada é compatível com a natureza e a complexidade dos cargos a serem providos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

[...]

III - ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

[...]

g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);

h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);

i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);

j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).

PROCESSO N.º-361537/22  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
RESPONSÁVEIS:-JULIO CÉSAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI

INTERESSADA:-MICHELLE TORRES LAGE  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2650/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA  
Admissão de Pessoal. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão em cargo de agente universitário de nível superior da senhora MICHELLE TORRES LAGE, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 234/2013 da Universidade Estadual de Maringá.

Segundo a entidade, o ato decorreu de decisão judicial do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública de Maringá (processo n.º 0008692-78.2021.8.16.0018), pela qual foi reconhecido o direito subjetivo da interessada à nomeação, visto que a aprovação ocorreu em colocação compatível com o número de vagas previsto em edital (peça 54).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 11/2/2022 – de acordo com informações constantes no sistema Projudij1 –, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 55) e do Ministério Público de Contas (peça 58) e voto no sentido de que este Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <[https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/)>. Último acesso em: 13 ago. 2024.

PROCESSO N.º-411186/22  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

RESPONSÁVEL:-EVANDRO MIGUEL GRADE

INTERESSADOS:-ADRIANA RIBEIRO MARTINS, ALINO ANITO ALVES PEDROSA JUNIOR, ARIEL SANCHEZ ALEMAN, CALEDI DOS SANTOS DE ATAÍDE, FABIOLA MÁRCIO, GABRIEL CÉLIO DA CUNHA, GABRIEL DEMÉTRIO, GLEIDSON BATISTA ARANTES, JÚLIA BARBOSA RUIZ, MICHELE PINHEIRO KRAHL, TATIANE PILONETO THOMÉ, VINÍCIUS RIBAS MADSEN, VOLNETE VARGAS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2651/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Santa Helena.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O

descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Voto do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2022 do Município de Santa Helena.

Nome	Cargo
ADRIANA RIBEIRO MARTINS	Auxiliar de saúde bucal
ALINO ANITO ALVES PEDROSA JUNIOR	Dentista
ARIEL SANCHEZ ALEMAN	Médico
CALEDI DOS SANTOS DE ATAÍDE	Médico
FABIOLA MÁRCIO	Dentista
GABRIEL CÉLIO DA CUNHA	Auxiliar de saúde bucal
GABRIEL DEMÉTRIO	Médico
GLEIDSON BATISTA ARANTES	Dentista
JULIA BARBOSA RUIZ	Médico
MICHELE PINHEIRO KRAHL	Auxiliar de saúde bucal
TATIANE PILONETO THOME	Dentista
VINÍCIUS RIBAS MADSEN	Médico
VOLNETE VARGAS	Auxiliar de saúde bucal

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição da seguinte determinação ao Município (peça 82):

Assim, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 85).

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Ante o exposto, acolhendo a proposta de expedição de determinação, voto no sentido de que o Tribunal:

5) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e

6) determine ao Município de Santa Helena que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considere legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e

2) determinar ao Município de Santa Helena que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º-187577/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO FINANCEIRO DA AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (PREV SÃO JOSÉ)

RESPONSÁVEL:-IVAN FERREIRA DE MELO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2652/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes.

Regularidade das contas.  
RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor IVAN FERREIRA DE MELO, Presidente do Fundo Financeiro da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais (Prev São José) no exercício de 2023. Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor IVAN FERREIRA DE MELO, Presidente do Fundo Financeiro da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais (Prev São José) no exercício de 2023.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º:-192503/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**RESPONSÁVEL:-SILVANE BOTTEGA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2653/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da senhora SILVANE BOTTEGA, Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão no exercício de 2023.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 13), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora SILVANE BOTTEGA, Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão no exercício de 2023.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º:-198382/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**RESPONSÁVEL:-PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2654/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, Superintendente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi no exercício de 2023.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, Superintendente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi no exercício de 2023.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º:-207292/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILÂNDIA DO SUL**

**RESPONSÁVEL:-MARIA DOS SANTOS BERÇALINI**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2655/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da senhora MARIA DOS SANTOS BERÇALINI, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Marilândia do Sul no exercício de 2023.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 8), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora MARIA DOS SANTOS BERÇALINI, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Marilândia do Sul no exercício de 2023.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-271565/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI, JOAQUIM APARECIDO ALVES, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2561/24 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Servidor municipal. Ausência de certidão de tempo de serviço. Falta de manifestação específica e apresentação dos documentos solicitados em contraditório. Aplicação de multa aos gestores responsáveis. Negativa de registro. Prejulgado 11. Notificação do interessado.

Voto Vencedor: conversão do julgamento em diligência.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de exame da legalidade da aposentadoria concedida ao servidor Joaquim Aparecido Alves, ocupante do cargo de Técnico em Agropecuária, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005, formalizado através do Decreto nº 493/2020 (peça 10) do município de Lobato.

Por intermédio da Instrução nº 5793/22 (peça 15), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE informou que foi realizada diligência à entidade em 07/08/2021, por meio de Apontamento Preliminar de Achado-APA, consignando as seguintes irregularidades:

“Consultando a folha de pagamento informada no sistema Siap em relação aos últimos 36 meses, constatou-se pagamento ao servidor das seguintes verbas transitórias com previsão de incorporação aos proventos, porém não foram incluídas no cálculo do benefício: (cd: 528) FUNÇÃO GRATIFICADA PROPORCIONAL (entidade: PM LOBATO),(cd: 535) ABONO DE PERMANENCIA RETROATIVO (entidade: PM LOBATO),(cd: 68) DIFERENÇA DE SALÁRIO (entidade: PM LOBATO),(cd: 725) ABONO PERMANENÇA 13ª SALARIO (entidade: PM LOBATO),(cd: 77) 1/3 DE FERIAS (entidade: PM LOBATO).”

“Os dados da última remuneração informados na presente aposentadoria não são compatíveis com as informações da folha de pagamento cadastrada no Sistema SIAP. As seguintes verbas foram informadas na Folha de Pagamento e não constam na Remuneração do servidor JOAQUIM APARECIDO ALVES: (cd: 525) ABONO PERMANENCIA, Lei complementar 3/2014.”

Aponta que o decurso do prazo para resposta do APA ocorreu em 24/09/2021.

Além dessas irregularidades já tinham sido notificadas ao município, a instrução acrescentou que:

Ademais, a entidade declarou o período de 14/01/1976 a 20/12/1978 como “Tempo em outro Órgão Público - Regime Geral de Previdência - Celetista”, no entanto, não apresentou Certidão de Tempo de Contribuição que ateste o referido tempo laborado no SEED, conforme informado nos documentos juntados. Cabe à entidade de origem apresentar a CTC.

Com essas informações, no bojo do presente processo, por meio do Despacho nº 1627/22-CAGE (peça 16), foi oportunizado contraditório ao Município, cuja intimação ocorreu tanto por comunicação processual eletrônico como por ofício com aviso de recebimento, contudo o prazo para resposta transcorreu sem resposta, nos termos da Certidão de Decurso de Prazo (peça 22).

Por meio do Despacho nº 5248/22-CAGE (peça 23), a unidade entendeu por nova abertura de prazo, novamente a comunicação ocorreu por meio eletrônico e por ofício com aviso de recebimento, igualmente ficou sem resposta, nos termos da Certidão de Decurso de Prazo (peça 29).

Diante do não atendimento das diligências, que resultou na ausência da documentação essencial à aferição de regularidade da inativação em tela, a CAGE se manifestou (Instrução nº 8802/23 – peça 30) pela negativa de registro do ato de inativação.

Neste momento, o processo foi distribuído para minha relatoria, nos termos do Termo de Distribuição - 2718/23 – DP (peça 31).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 384/23 (peça 33), corroborou o opinativo técnico.

No Despacho nº 654/23 (peça 34), em atenção ao §5º, do Artigo 299-A, do Regimento Interno[1], encaminhei o processo para a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para fins de instrução.

A CGM emitiu a instrução nº 4251/23 (peça 36), na qual opinou pela negativa de registro e aplicação de multa à então gestora TANIA MARTINS COSTA, em razão do descaso em relação aos prazos fixados e informações solicitadas ao longo do processo sem qualquer justificativa plausível.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 835/23 - 5PC (peça 37), corroborando o entendimento técnico.

No despacho nº 1363/23 – GCILB (peça 38), determinei a intimação do Município de Lobato para apresentar esclarecimentos quanto aos apontamentos contidos na instrução técnica, sob pena de julgamento pela negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

O prazo para apresentação de resposta se esgotou em 27/11/2023.

A CGM emitiu a instrução nº 210/24 (peça 42), na qual opinou pela intimação do Gestor Municipal pela via postal mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento.

No Despacho nº 99/24 – GCILB (peça 43), determinei a intimação, por via postal, do Município de Lobato e da gestora do ato, Sra. Tania Martins Costa.

O município, por seu atual representante legal, apresentou manifestação (peças 47-49).

A gestora do ato, por sua vez, não apresentou resposta, conforme certidão de decurso de prazo (peça 52), apesar de ter recebido pessoalmente o ofício de intimação, conforme se observa no correspondente aviso de recebimento (peça 51). A CGM, na sua última manifestação, Instrução nº 2710/24 – CGM (peça 53), entendeu pela negativa de registro do ato sob comento.

O MPC, no Parecer nº 508/24 (peça 54), igualmente entendeu pela negativa de registro do ato.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

De acordo com os documentos que instruem o processo, na Instrução nº 5793/22-

CAGE (peça 15), confirmada na Instrução - 8802/23 – CAGE (peça 30), a unidade técnica constatou as seguintes irregularidades:

a) O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s).

b) Consultando a folha de pagamento informada no sistema Siap em relação aos últimos 36 meses, constatou-se pagamento ao servidor das seguintes verbas transitórias com previsão de incorporação aos proventos, porém não foram incluídas no cálculo do benefício: (cd: 528) FUNÇÃO GRATIFICADA PROPORCIONAL (entidade: PM LOBATO),(cd: 535) ABONO DE PERMANENCIA RETROATIVO (entidade: PM LOBATO),(cd: 68) DIFERENÇA DE SALÁRIO (entidade: PM LOBATO),(cd: 725) ABONO PERMANENÇA 13ª SALARIO (entidade: PM LOBATO),(cd: 77) 1/3 DE FERIAS (entidade: PM LOBATO). É possível que a verba tenha sido cadastrada incorretamente pela entidade de origem do servidor, em especial quanto à previsão de incorporação, ser transitória ou não ou em relação à verba de correlação, caso em que o cadastro precisa ser corrigido.

c) Os dados da última remuneração informados na presente aposentadoria não são compatíveis com as informações da folha de pagamento cadastrada no Sistema SIAP. As seguintes verbas foram informadas na Folha de Pagamento e não constam na Remuneração do servidor JOAQUIM APARECIDO ALVES: (cd: 525) ABONO PERMANENCIA, Lei complementar 3/2014. É possível que a matrícula utilizada na folha de pagamento da entidade de origem do servidor tenha sido informada incorretamente no SIAP Aposentadoria, caso em que deverá ser promovida a correção.

Apesar das diversas intimações ao município e à gestora do ato, os apontamentos não receberam esclarecimentos ou documentos necessários ao devido esclarecimento dos fatos.

Apenas o município, por seu atual representante legal, limitou-se a juntar Certidão de Tempo de Aluno Aprendiz, sem qualquer manifestação (peças 47-49), de maneira que este documento não é capaz de afastar as irregularidades apontadas.

A gestora do ato, Sra. Tania Martins Costa, não apresentou resposta, conforme certidão de decurso de prazo (peça 52), apesar de ter recebido pessoalmente o ofício de intimação, conforme se observa no correspondente aviso de recebimento (peça 51), portanto, igualmente não apresentou os documentos ou esclarecimentos solicitados.

O não atendimento injustificado das intimações para apresentar os esclarecimentos apontados enseja a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14)[2] tanto à gestora do ato Sra. Tania Martins Costa, quanto ao atual gestor, Sr. Fabio Chicaroli.

Ante o exposto, VOTO

I - pela negativa de registro do ato que concedeu aposentadoria ao servidor Joaquim Aparecido Alves, formalizado através do Decreto nº 493/2020 (peça 10) do município de Lobato;

II - em observância ao Prejulgado 11[3], o município deverá, no prazo de 15 dias a partir da publicação do acórdão, apresentar documentos que comprovem o atendimento desta decisão, bem como deve comprovar a cientificação do servidor interessado;

III - por aplicar multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, à gestora do ato Sra. Tania Martins Costa, e ao atual gestor, Sr. Fabio Chicaroli, em razão do não atendimento injustificado das intimações para apresentar os esclarecimentos apontados pela unidade técnica;

IV - após o trânsito em julgado, remeter os autos: a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento; b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

V - cumpridas todas as providências, desde logo autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ato de inativação. Inconsistências identificadas durante a instrução do feito que não foram devidamente esclarecidas e/ou corrigidas pelo ente. Unidade técnica e Ministério Público de Contas se manifestaram pela negativa de registro. Servidor não pode ser prejudicado por falta institucional. Pela conversão do feito em diligência. Com a máxima vênia à fundamentação do voto, divirjo do entendimento do ilustre Relator.

De acordo com o contido na Instrução nº 210/24 (peça 42), persistiram as seguintes irregularidades identificadas na Instrução nº 4251/23 (peça 36):

a) O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s);

b) Consultando a folha de pagamento informada no sistema Siap em relação aos últimos 36 meses, constatou-se pagamento ao servidor das seguintes verbas transitórias com previsão de incorporação aos proventos, porém não foram incluídas no cálculo do benefício: (cd: 528) FUNÇÃO GRATIFICADA PROPORCIONAL (entidade: PM LOBATO),(cd: 535) ABONO DE PERMANENCIA RETROATIVO (entidade: PM LOBATO),(cd: 68) DIFERENÇA DE SALÁRIO (entidade: PM LOBATO),(cd: 725) ABONO PERMANENÇA 13ª SALARIO (entidade: PM LOBATO),(cd: 77) 1/3 DE FERIAS (entidade: PM LOBATO). É possível que a verba tenha sido cadastrada incorretamente pela entidade de origem do servidor, em especial quanto à previsão de incorporação, ser transitória ou não ou em relação à verba de correlação, caso em que o cadastro precisa ser corrigido;

c) Os dados da última remuneração informados na presente aposentadoria não são compatíveis com as informações da folha de pagamento cadastrada no Sistema SIAP. As seguintes verbas foram informadas na Folha de Pagamento e não constam na Remuneração do servidor JOAQUIM APARECIDO ALVES: (cd: 525) ABONO PERMANENCIA, Lei complementar 3/2014. É possível que a matrícula utilizada na folha de pagamento da entidade de origem do servidor tenha sido informada incorretamente no SIAP Aposentadoria, caso em que deverá ser promovida a correção.

Desta forma, não tendo a entidade corrigido as inconsistências identificadas, a unidade técnica (Instrução nº 2710/24 – CGM – peça 53) e o Ministério Pública de Contas (Parecer nº 508/24 – 5PC – peça 54) se manifestaram pela negativa de registro.

Contudo, compreendo que o servidor não pode ser penalizado por falha institucional. Nesse contexto, minha proposta é de que previamente à análise do mérito do ato de inativação, seja concedida nova oportunidade de contraditório à entidade, para que apresente a documentação probatória do saneamento das inconsistências identificadas pela unidade técnica, sob pena de aplicação de multa ao gestor, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria. Em face do exposto, divergindo do entendimento do Relator, proponho VOTO pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a intimação do Município de Lobato, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente documentação probatória do saneamento dos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sob pena de aplicação de multa ao gestor público pelo descumprimento das solicitações desta Corte, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade do gestor em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do Voto Vencedor do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Converter o julgamento em diligência, para determinar a intimação do Município de Lobato, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente documentação probatória do saneamento dos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sob pena de aplicação de multa ao gestor público pelo descumprimento das solicitações desta Corte, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade do gestor em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (Voto Vencido) votou pela negativa de registro com aplicação de multas e determinação. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

3. (...) Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório – nesses processos, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão de origem, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

**PROCESSO Nº:-181803/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLI PALHARIM SIMON**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2562/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Inclusão da parcela "adicional de permanência" nos proventos de aposentadoria. Inexistência de contribuição previdenciária sobre a verba. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do dano. Pelo registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Revisão de Proventos titulado pela Senhora MARLI PALHARIM SIMON, aposentada voluntariamente por idade com proventos integrais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, combinado com o Art. 40 §5º, da Constituição Federal, no cargo de professora – pós-graduada, no Município de Foz do Iguaçu. O ato de inativação foi objeto do Processo n.º 65847-0/14 e foi considerado regular por este Tribunal, que lhe concedeu o respectivo registro.

Sobre o processado, a Coordenadoria de Gestão Municipal lançou a Instrução n.º 2640/24. Explicou que a revisão está fundamentada na inclusão da parcela salarial "adicional de permanência" nos proventos, que foi criada pelo art. 63, da Lei Complementar n.º 17/93.

Detalhou que para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitar a multiplicação de processos judiciais, e resolver a questão das revisões, pois o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, o Município editou a Lei Complementar n.º 425/24, prevendo a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade (Art. 8º).

No entanto, destacou que sobre o adicional não houve a incidência previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se observa no último holerite da interessada (fl.3, peça 3).

E, em que pese ser possível opinar pela negativa de registro, esta Corte, a Coordenadoria entendeu conceder registro aos respectivos revisionais, sem apreciar

a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias - tendo em vista determinação judicial nesse sentido -, e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam nesse Tribunal.

Lembrou ainda que em autos de revisão decorrentes de decisão judicial, o Ministério Público de Contas suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas, diante da Resolução 41/202 do Conselho Deliberativo da Foz Previdência. Ainda que, a entidade propôs ação de cobrança contra o Município de Foz do Iguaçu (autos 0030534-10.2023.8.16.0030), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.

E, por fim, que o Acórdão 1283/24 – 2C determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar por qual motivo a Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020.

Diante de todos os apontamentos, opinou pelo registro do ato concessivo, sugerindo seja ampliado o objeto da referida Tomada, a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer 183/24 – 1PC (peça 15) entendendo que o ato concessivo não preencheu o requisito da legalidade, motivo pelo qual manifestou-se pela negativa de registro, com o envio de determinação a FOZPREV para que proceda à revisão do ato irregular, adequando o cálculo do benefício e submetendo novo processo ao apreço desta Corte, sem prejuízo do opinativo pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o prejuízo ao erário municipal decorrente da não cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria.

Expôs que diversas decisões judiciais proferidas nos casos de revisão de proventos no Município de Foz do Iguaçu determinaram o desconto retroativo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a verba incorporada aos proventos. Destacou também que, no caso em apreço, a alteração realizada pela LC n.º 425/2024, autorizando a incorporação do "Adicional por Decênio" sem a observância do caráter contributivo, impacta em aumento de despesa para os cofres públicos em discordância com o disposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal. No mais, salientou que o próprio dispositivo da lei local fez constar que a revisão dos atos previdenciários deve observar as regras de concessão dos benefícios (art. 8º).

É o necessário Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processado tem como objeto a revisão operada pelo Município de Foz do Iguaçu, pela Portaria 9171/2024, em favor da segurada MARLI PALHARIM SIMON, originalmente aposentada nos termos da Portaria 4681/2014, tendo seus proventos recebido o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de adicional de permanência. Acompanhando o opinativo da Coordenadoria, e a jurisprudência majoritária, entendo que o ato concessivo merece ser registrado.

Como detalhou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar n.º 396/23 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebiam quando em atividade.

O direito à incorporação do "adicional de permanência" alcança grande parte dos servidores municipais, havendo, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo esse direito.

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo.

Em relação a não observância do princípio da contributividade, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que é mais apropriado examinar a matéria em autos apartados "a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas".

Pertinente ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos n.º 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[1] em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despiciente a ampliação do seu objeto.

Desse modo, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, concluo que a concessão de registro ao ato em apreço é medida que se impõe.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro ao ato de Revisão de Proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Appreciar como legal e conceder registro ao ato de Revisão de Proventos; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O processo de Tomada de Contas foi autuado sob nº 468860/24.

PROCESSO Nº:-288306/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DE LOURDES CENTURION BRASIL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2563/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão da parcela "adicional de permanência" nos proventos de aposentadoria. Inexistência de contribuição previdenciária sobre a verba. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do dano. Pelo registro.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Revisão de Proventos titulado pela Senhora MARIA DE LOURDES CENTURION BRASIL, aposentada voluntariamente por idade com proventos integrais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, combinado com o Art. 40 §5º, da Constituição Federal, no cargo de professora, no Município de Foz do Iguaçu. O ato de inativação foi objeto do Processo n.º 126023/22 e foi considerado regular por este Tribunal, que lhe concedeu o respectivo registro. Sobre o processado, a Coordenadoria de Gestão Municipal editou a Instrução n.º 274224. Explicou que a revisão está fundamentada na inclusão da parcela salarial "adicional de permanência" nos proventos, que foi criada pelo art. 63, da Lei Complementar n.º 17/93.

Detalhou que para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitar a multiplicação de processos judiciais, e resolver a questão das revisões, pois o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, o Município editou a Lei Complementar n.º 425/24, prevendo a incorporação da parcela do adicional por decência nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade (Art. 8º).

No entanto, destacou que sobre o adicional não houve a incidência previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se observa no último holerite da interessada (fl.3, peça 3).

E, em que pese ser possível opinar pela negativa de registro, esta Corte entendeu conceder registro aos respectivos revisionais, sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias - tendo em vista determinação judicial nesse sentido -, e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam nesse Tribunal.

Lembrou ainda que em autos de revisão decorrentes de decisão judicial, o Ministério Público de Contas suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas, diante da Resolução 41/202 do Conselho Deliberativo da Foz Previdência. Ainda que, a entidade propôs ação de cobrança contra o Município de Foz do Iguaçu (autos 0030534-10.2023.8.16.0030), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.

E, por fim, que o Acórdão 1283/24 – 2C determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar por qual motivo a Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020.

Diante de todos os apontamentos, opinou pelo registro do ato concessivo, sugerindo seja ampliado o objeto da referida Tomada, a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer 189/24 – 1PC (peça 13) entendendo que o ato concessivo não preencheu o requisito da legalidade, motivo pelo qual manifestou-se pela negativa de registro, com o envio de determinação a FOZPREV para que proceda à revisão do ato irregular, adequando o cálculo do benefício e submetendo novo processo ao apreço desta Corte, sem prejuízo do opinativo pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o prejuízo ao erário municipal decorrente da não cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria.

Expôs que diversas decisões judiciais proferidas nos casos de revisão de proventos no Município de Foz do Iguaçu determinaram o desconto retroativo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a verba incorporada aos proventos. Destacou também que, no caso em apreço, a alteração realizada pela LC n.º 425/2024, autorizando a incorporação do "Adicional por Decênio" sem a observância do caráter contributivo, impacta em aumento de despesa para os cofres públicos em discordância com o disposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal. No mais, salientou que o próprio dispositivo da lei local fez constar que a revisão dos atos previdenciários deve observar as regras de concessão dos benefícios (art. 8º).

É o necessário Relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processado tem como objeto a revisão operada pelo Município de Foz do Iguaçu, pela Portaria 9266/2024, em favor da segurada MARLI DE LOURDES CENTURION BRASIL, originalmente aposentada nos termos da Portaria 7560/2021, tendo seus proventos recebido o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de adicional de permanência.

Acompanhando o opinativo da Coordenadoria, e a jurisprudência majoritária, entendo que o ato concessivo merece ser registrado.

Como detalhou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar n.º 396/23 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebiam quando em atividade. O direito à incorporação do "adicional de permanência" alcança grande parte dos servidores municipais, havendo, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo esse direito.

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo.

Em relação a não observância do princípio da contributividade, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que é mais apropriado examinar a matéria em autos apartados "a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas".

Pertinente ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos n.º 259043/23,

acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[1] em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despropositado a ampliação do seu objeto.

Desse modo, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, concluo que a concessão de registro ao ato em apreço é medida que se impõe.

#### 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro ao ato de Revisão de Proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Appreciar como legal e conceder registro ao ato de Revisão de Proventos; e  
II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O processo de Tomada de Contas foi autuado sob nº 468860/24.

PROCESSO Nº:-291609/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GENAIR ANACLETO LOPES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2564/24 – SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão da parcela "adicional de permanência" nos proventos de aposentadoria. Inexistência de contribuição previdenciária sobre a verba. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do dano. Pelo registro.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de Revisão de Proventos em favor da Sra. Genair Anacleto Lopes, ocupante do cargo de merendeira do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria nº 9.299, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.905, de 11/03/24 (peças 05/06).

Consoante Despacho de Homologação de Benefício 24/17-COFAP/GP, no Processo nº 376033/17 este Tribunal julgou legal e concedeu registro ao ato de inativação da servidora.

Mediante revisão, os proventos de aposentadoria foram majorados de R\$ 4.507,27 para R\$ 6.632,96 (peças 05 e 6).

O fundamento desta revisão foi a inclusão, nos proventos de inativação da Senhora Genair Anacleto Lopes, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal (Lei Complementar nº 17/93, Lei Complementar nº 364/21, Lei Complementar nº 396/23)

A legislação municipal foi alterada, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões decorrentes de ações judiciais propostas pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais. Com isso, procurou-se resolver a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 2624/24 – CGM (peça 12), afirmou que sobre a aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária; mencionando que no Acórdão nº 1283/24-S2C[1], proferido nos autos nº 259043/23, foi acolhida a proposta da unidade técnica e do Órgão Ministerial pelo registro da revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar por qual motivo a Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020 do seu Conselho Deliberativo, que regulamenta a cobrança das contribuições sobre a verba em questão.

Diante disso, a unidade técnica opinou pelo registro do ato revisional, bem como sugeriu que "seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu."

Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 597/24 - 2PC (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato de revisão de proventos ora examinado, recomendando "a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu."

É o Relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a legislação local foi modificada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos.

Ocorre que não houve a incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, conforme último holerite da servidora (peça 3, pág. 2) e no procedimento administrativo de concessão do benefício em apreço (peça 10).

Ressalto que, conforme mencionado pela unidade técnica, o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da Constituição Federal, não foi observado e que esta Corte de Contas já decidiu[2] apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais, sem, contudo, apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba.

Consoante opinativo da CGM, extraio que a unidade técnica entendeu que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, considerando que abrangiam diversos aspectos atinentes, principalmente, Tese com Repercussão Geral nº 445, Prejulgado nº 31 deste Tribunal e art. 40, caput, da Constituição Feral.[3]

Nota que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições, conforme se depreende da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência, vejamos:

“RESOLUÇÃO Nº 041/2020 APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR “PRÊMIO DE PERMANÊNCIA” OU “ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO” NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. RESOLVE Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”:

I – A verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.”

Corroboro com o entendimento da CGM acerca de ser a revisão de proventos analisada pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, devendo ser averiguado por esta Corte de Contas em autos apartados, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo geral.

Nesse sentido, fui o Relator do Voto exarado no Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, em que submeti à apreciação do Colegiado o registro da revisão de proventos, sem análise das contribuições previdenciárias, e determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para “apurar por qual motivo o Foz PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/202”.

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despropiciada a ampliação do seu objeto.

Desse modo, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, concluo que a concessão de registro ao ato em apreço é medida que se impõe.

### 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro ao ato de Revisão de Proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder registro ao ato de Revisão de Proventos; e  
II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

2. ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara; ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara; ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara; ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara;

3. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

### PROCESSO Nº:-297496/24

#### ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

#### ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

#### INTERESSADOS:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIANE DE ANDRADE

#### GHILARDI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 2565/24 – SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de

permanência. Legalidade e Registro.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Portaria nº 9.334/2024 (peça 5), em favor da Sra. Eliane de Andrade Ghilardi, aposentada no cargo efetivo de Professor - Nível III, do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu.

A servidora foi inativada a partir de 01/12/2015, por meio da Portaria nº 5.028/2015 (peça 8), a qual foi devidamente registrada nesta Corte, conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 37/2016-COFAP/GP.

O ato revisional decorreu da inclusão, nos proventos, da parcela salarial “adicional de permanência”, prevista na legislação do Município.

De acordo com a Portaria que revisou os valores, os proventos iniciais da servidora foram majorados de R\$ 3.362,33 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), para R\$ 3.670,02 (três mil, seiscentos e setenta reais e dois centavos).

Por intermédio da Instrução nº 3047/24-CGM (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária; narrou que no Acórdão nº 1283/24-S2C[1], proferido nos autos nº 259043/23, foi acolhida a proposta da unidade técnica e do Órgão Ministerial pelo registro da revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar por qual motivo a Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020 do seu Conselho Deliberativo, a qual regulamenta a cobrança das contribuições sobre a verba em questão.

Assim, manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato revisional, sugerindo que “seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município”.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pela negativa de registro do ato, em razão da ofensa ao princípio da contributividade, com recomendação para que se “determine a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu” (Parecer nº 613/24-2PC, peça 13).

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o ato de revisão de proventos, estando revestido de legalidade, merece ser registrado, conforme passo a expor.

Conforme bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar nº 396/23 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebam quando em atividade.

O direito à incorporação do “adicional de permanência” alcança grande parte dos servidores municipais, havendo, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo esse direito.

Cabe mencionar que já há precedente nesta Corte - Acórdão nº 1619/24-S1C[2] - em que se apreciou situação similar a que ora se examina, com manifestações uniformes pela sua legalidade, tendo sido concedido o registro de ato revisional, mesmo não havendo decisão judicial específica que o embasasse.

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo.

Em relação a essa ausência de observância do princípio da contributividade, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que é mais apropriado examinar a matéria em autos apartados, “para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes”.

Cumpro ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[3] em face da Foz Previdência, “para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis”.

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despropiciada a ampliação do seu objeto.

Desse modo, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, concluo que a concessão de registro ao ato em apreço é medida que se impõe.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Eliane de Andrade Ghilardi.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder registro ao ato de revisão de proventos deferido à Sra. Eliane de Andrade Ghilardi; e

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

2. Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.  
3. O processo de Tomada de Contas foi autuado sob nº 468860/24.

**PROCESSO Nº: 317802/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 2567/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Inclusão da parcela "adicional de permanência" nos proventos de aposentadoria. Inexistência de contribuição previdenciária sobre a verba. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do dano. Pelo registro 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de Revisão de Proventos titulado pela Senhora Neide Rodrigues de Oliveira, aposentada voluntariamente por idade, com proventos integrais, no cargo de professora – nível III, no Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, combinado com § 5º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 107/2006.

Consoante Despacho de Homologação de Benefício 41/21-CAGE/GP, no Processo nº 25795-3/20 este Tribunal julgou legal e concedeu registro ao ato de inativação da servidora.

Mediante revisão, os proventos de aposentadoria foram majorados de R\$ 4.455,29 (peças 09/10) para R\$ 4.796,74 (peças 04 e 10).

O fundamento desta nova revisão foi a inclusão, nos proventos de inativação da Senhora Neide Rodrigues de Oliveira, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal (Lei Complementar nº 17/93, Lei Complementar nº 364/21, Lei Complementar nº 396/23)

A legislação municipal foi alterada, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões decorrentes de ações judiciais propostas pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais. Com isso, procurou-se resolver a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 2886/24 – CGM (peça 12), afirmou que sobre a aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária; mencionando que no Acórdão nº 1283/24-S2C[1], proferido nos autos nº 259043/23, foi acolhida a proposta da unidade técnica e do Órgão Ministerial pelo registro da revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar por qual motivo a Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020 do seu Conselho Deliberativo, que regulamenta a cobrança das contribuições sobre a verba em questão.

Diante disso, a unidade técnica opinou pelo registro do ato revisional, bem como sugeriu que "seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu."

Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 635/24 - 2PC (peça 13), opinou pelo registro do ato de revisão de proventos ora examinado, concordando, "com ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária que está na iminência de ser instaurada por força de decisão proferida no expediente nº 259043/2023, a fim de abranger a discussão acerca das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores da municipalidade."

É o Relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a legislação local foi modificada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos.

Ocorre que não houve a incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, conforme último holerite da servidora (peça 3, pág. 2) e no procedimento administrativo de concessão do benefício em apreço (peça 10).

Ressalto que, conforme mencionado pela unidade técnica, o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da Constituição Federal, não foi observado e que esta Corte de Contas já decidiu[2] apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais, sem, contudo, apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba.

Consoante opinativo da CGM, extraio que a unidade técnica entendeu que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, considerando que abrangiam diversos aspectos atinentes, principalmente, Tese com Repercussão Geral nº 445, Prejulgado nº 31 deste Tribunal e art. 40, caput, da Constituição Feral.[3]

Noto que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições, conforme se depreende da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência, vejamos:

"RESOLUÇÃO Nº 041/2020 APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. RESOLVE Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos

do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.  
IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores."

Corroboro com o entendimento da CGM acerca de ser a revisão de proventos analisada pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, devendo ser averiguado por esta Corte de Contas em autos apartados, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo geral.

Nesse sentido, fui o Relator do Voto exarado no Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, em que submeti à apreciação do Colegiado o registro da revisão de proventos, sem análise das contribuições previdenciárias, e determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/202".

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despropositada a ampliação do seu objeto.

Desse modo, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, concluo que a concessão de registro ao ato em apreço é medida que se impõe.

## 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro ao ato de Revisão de Proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Apreciar como legal e conceder registro ao ato de Revisão de Proventos; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

2. ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara; ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara; ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara; ACÓRDÃO Nº 393/23 - Primeira Câmara;

3. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

## PROCESSO Nº:-104159/24

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE APARECIDO RISSO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2569/24 – SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Uniflor. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Contas regulares.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uniflor, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Alexandre Aparecido Risso.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.234/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
182945/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1974/2020	Regular
120820/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	797/2022	Regular com ressalvas
188720/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2369/2022	Regular
165286/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1996/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2151/24[2], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 462/24-6PC[3], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar

Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Uniflor, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Alexandre Aparecido Risso.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Uniflor, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Alexandre Aparecido Risso; e

II- Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 2151/24-CGM (peça 9).

2. Peça 9.

3. Peça 10.

4. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

5. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

#### PROCESSO Nº:-194662/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA

INTERESSADOS:-JOAO BENTO EMILIANO, MANOEL ARILO DE SOUZA COSTA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2570/24 – SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Realeza. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Contas regulares.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Realeza, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Manoel Arilto de Souza Costa Junior.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 2.032/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
280580/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3754/2020	Regular com recomendações
285019/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP			
165360/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2377/2021	Regular
177523/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2030/2022	Regular
215011/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1516/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2034/24[2], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 441/24-7PC[3], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Realeza, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Manoel Arilto de Souza Costa Junior.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Realeza, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Manoel Arilto de Souza Costa Junior;

II- Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 2034/24-CGM (peça 11).

2. Peça 11.

3. Peça 12.

4. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

5. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

#### PROCESSO Nº:-41357/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, ROSA MARIA BEGNINI EISELE

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2573/24 – SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Foz previdência. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Pareceres uniformes. Pela legalidade e registro da revisão.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão de Proventos da servidora Rosa Maria Beghini Eisele, ocupante do cargo provimento efetivo de Professora – Nível III, do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com o contido nos autos (peças 5 - 8), a servidora teve sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 8.946 da Foz Previdência no valor de R\$ 7.369,24 (sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.855 do dia 04 de janeiro de 2024.

O fundamento para a revisão é a inclusão, nos proventos da interessada, da parcela salarial “adicional de permanência”, previsto no artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93, artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 364/21 e artigos 1º e 8º da Lei Complementar n.º 396/23.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3201/24 (peça 19), relatou que a legislação municipal foi alterada pela Lei Complementar n.º 425/2024 – que ensejou na revisão de aposentadoria da interessada e de diversos servidores municipais – com a finalidade de acompanhar as decisões recorrentes de processos judiciais propostos pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitando assim a multiplicação de processos judiciais e resolvendo a questão das revisões dos servidores de forma administrativa.

Contudo, não houve contribuição previdenciária sobre o “adicional de permanência”. Sobre isso, argumenta que essas contribuições previdenciárias devem ser analisadas de forma global, em autos apartados, com fundamento na celeridade e economia processual.

Destacou também que, quando a inclusão da parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, este Tribunal de Contas concedeu o registro aos atos revisionais, sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba.

Apontado que a Foz Previdência ajuizou ação n.º 0030534- 10.2023.8.16.00301, contra a municipalidade, objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período entre julho de 2015 até junho de 2022.

Relatou que a entidade previdenciária possui a Resolução n.º 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo plenamente cumprida, motivo pelo qual, por meio do Acórdão n.º 1.283/24 da Segunda Câmara (autos n.º 259.043/23), foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Naquele feito, foi registrada a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, a unidade técnica opinou pelo registro do ato revisional, sugerindo a ampliação do objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, para que também abarque a discussão relativa às contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 621/24 – 3PC (peça 20), compreendeu pela legalidade do registro e ampliação da Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da Portaria n.º 8.946, de 04 de janeiro de 2024, da Foz Previdência, observo que o fundamento legal para revisão do ato de inativação da servidora, com inclusão do adicional de permanência, é a alteração promovida no artigo 8º da Lei Complementar n.º 396/2023, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido

no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões aqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024). (destacou-se) A legislação municipal prevê este adicional em seu artigo 63 da Lei Complementar nº 17/93:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

No entanto, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a compor a base de cálculo apenas a partir da previsão da Lei Complementar nº 364/21:

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Portanto, resta claro que não houve contribuição previdenciária, patronal e laboral sobre a referida verba, como se verificou em diversos outros processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu que tramitaram nesta Corte.

No entanto, é preciso ponderar que a alteração da legislação promovida pela Lei Complementar nº 425/2024 foi realizada com o objetivo de acompanhar os diversos processos judiciais demandados por servidores daquele município, beneficiários de aposentadorias e pensões, os quais legalmente tiveram reconhecido o direito à incorporação do adicional e estão tendo suas demandas julgadas procedentes pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, a legislação possibilitou as revisões de forma administrativa, com a finalidade de impedir a multiplicação de processos judiciais, os quais, repito, estão sendo julgados procedentes.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de aposentadoria, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Diante deste contexto, siga o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, quanto ao registro do ato de inativação, na medida que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito destes beneficiários à incorporação da verba.

Convém destacar que os servidores que não ingressaram com demanda judicial não podem ser penalizados pela desídia do município em realizar a contribuição previdenciária, sobretudo porque inexistem indícios de má-fé por parte destes beneficiários, devendo o ato de revisão ser registrado.

Em relação à sugestão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob nº 468.860/24, compreendo que não comportam deferimento, pois a discussão acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e sobre as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 425/2024 poderão ser realizados na referida Tomada de Contas Extraordinária, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

### III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos da servidora Rosa Maria Begnini Eisele, consubstanciado na Portaria nº 8.946, de 04 de janeiro de 2024, da Foz Previdência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VIII[1], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos da servidora Rosa Maria Begnini Eisele, consubstanciado na Portaria nº 8.946, de 04 de janeiro de 2024, da Foz Previdência;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro. Na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão; e

III- encaminhar, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e

encerramento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VIII[2], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010); VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010); VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-70675/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO, LIRIA CECILIA ROYER**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2575/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Foz previdência. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução nº 41/2020 pela entidade previdenciária. Pela legalidade e registro da revisão.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão de Proventos da servidora LIRIA CECILIA ROYER, ocupante do cargo de Professor Pós-Graduado, referência 63, do Grupo Ocupacional do Magistério, do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com o contido nos autos, a servidora teve sua aposentadoria concedida no dia 16 de dezembro de 2009, por meio da Portaria nº 3.288 a Foz Previdência, no valor de R\$1.938,11 (mil novecentos e trinta e oito reais e onze centavos). Contudo, o ato de inativação foi revisado através da Portaria nº 9.044, publicada no Diário Oficial em 01 de fevereiro de 2024, para o valor atualizado de R\$ 5.302,20 (cinco mil, trezentos e dois reais e vinte centavos).

O fundamento para a revisão é a inclusão, nos proventos da interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto no artigo 63 da Lei Complementar nº 17/93, artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 364/21 e artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 396/23.

Mediante a Instrução – 1094/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11), foi aconselhado a realização de diligência à origem para que seja apresentada a documentação referente à revisão administrativa solicitada pela servidora (documentos de requerimento, de análise e de deferimento).

Intimada, manifestou-se (peças 15/16 e 17/18), acostando cópia dos documentos que foram analisados e qualificados relativos à concessão da revisão administrativa nos proventos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 2625/24 (peça 19), relatou que a legislação municipal foi alterada pela Lei Complementar nº 425/2024 – que ensejou na revisão de aposentadoria da interessada e de diversos servidores municipais – com a finalidade de acompanhar as decisões recorrentes de processos judiciais propostos pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitando assim a multiplicação de processos judiciais e resolvendo a questão das revisões dos servidores de forma administrativa.

Contudo, não houve contribuição previdenciária sobre o "adicional de permanência". Sobre isso, argumenta que essas contribuições previdenciárias devem ser analisadas de forma global, em autos apartados, com fundamento na celeridade e economia processual.

Destacou também que, quando a inclusão da parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, este Tribunal de Contas concedeu o registro aos atos revisionais, sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba.

Apontado que a Foz Previdência ajuizou ação nº 0030534- 10.2023.8.16.00301, contra a municipalidade, objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período entre julho de 2015 até junho de 2022.

Relatou que a entidade previdenciária possui a Resolução nº 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo plenamente cumprida, motivo pelo qual, por meio do Acórdão nº 1.283/24 da Segunda Câmara (autos nº 259.043/23), foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Naquele feito, foi registrada a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, a unidade técnica opinou pelo registro do ato revisional, sugerindo a ampliação do objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, para que também abarque a discussão relativa às contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 593/24 (peça 20), compreendeu pela legalidade do registro e ampliação da Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da Portaria nº 9.044 de 01 de fevereiro de 2024 da Foz Previdência, observo que o fundamento legal para revisão do ato de inativação, com inclusão do adicional de permanência, é a alteração promovida no artigo 8º da Lei Complementar nº 396/2023, por meio da Lei Complementar nº 425/2024.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na

carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.  
1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

- a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
- b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
- c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).
- d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024). (destacou-se) A legislação municipal prevê este adicional em seu artigo 63 da Lei Complementar nº 17/93:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

No entanto, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a compor a base de cálculo apenas a partir da previsão da Lei Complementar nº 364/21:

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Portanto, resta claro que não houve contribuição previdenciária, patronal e laboral sobre a referida verba, como se verificou em diversos outros processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu que tramitaram nesta Corte.

No entanto, é preciso ponderar que a alteração da legislação promovida pela Lei Complementar nº 425/2024 foi realizada com o objetivo de acompanhar os diversos processos judiciais demandados por servidores daquele município, beneficiários de aposentadorias e pensões, os quais legalmente tiveram reconhecido o direito à incorporação do adicional e estão tendo suas demandas julgadas procedentes pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, a legislação possibilitou as revisões de forma administrativa, com a finalidade de impedir a multiplicação de processos judiciais, os quais, repito, estão sendo julgados procedentes.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de aposentadoria, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Diante deste contexto, siga o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, quanto ao registro do ato de inativação, na medida que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito destes beneficiários à incorporação da verba.

Convém destacar que os servidores que não ingressaram com demanda judicial não podem ser penalizados pela desídia do município em realizar a contribuição previdenciária, sobretudo porque inexistem indícios de má-fé por parte destes beneficiários, devendo o ato de revisão ser registrado.

Em relação ao pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, realizado pelo Ministério Público de Contas, e no tocante a sugestão da unidade técnica, para ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária (atuada sob n.º 468.860/24), compreendo que o pedido e a sugestão não comportam deferimento.

Isso porque, a apuração de eventual prejuízo ao erário poderá ser realizado na própria Tomada de Contas Extraordinária de n.º 468.860/24, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, instaurada com a finalidade de apurar o descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária – a qual versa sobre a regulamentação da cobrança das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto deste processo – podendo a unidade técnica e o parquet se manifestar naqueles autos sobre a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e sobre as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 425/2024, evitando o tumulto processual decorrente da multiplicação de processos com o mesmo objeto e o proferimento de decisões conflitantes entre si.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos da servidora LIRIA CECILIA ROYER, consubstanciado na Portaria n.º 9.044, de 01 de fevereiro de 2024, da Foz Previdência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos da servidora LIRIA CECILIA ROYER, consubstanciado na Portaria n.º 9.044, de 01 de fevereiro de 2024, da Foz Previdência;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro. Na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão; e

III- encaminhar, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-554146/23**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI, EDIMIR CZECHOSKI, LIA MARA ANDREIV, MARCIO EDUARDO ROHDEN, NELSON SULDOVSKI, NILSON VIEIRA, ODELICIO JOSE CECATTO, RENE FERNANDES, ROGERIO WIECZORKOWSKI, SOLANGE LAZZARETTI, VANDERLEI HOCHMANN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 2583/24 – SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu. Pagamento de subsídios a agentes políticos acima do teto constitucional próprio. Pela procedência. Irregularidade das contas, com determinação de restituição de valores ao erário, aplicação de multa proporcional ao dano e multa administrativa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido cautelar de cessão de pagamentos que extrapolam o teto constitucional próprio, proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE), por meio do Ofício n.º 54/23 – CAGE[1], em desfavor do Sr. ODELICIO JOSÉ CECATTO, atual Presidente do Poder Legislativo Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, Sr. EDIMIR CZECHOSKI, Presidente da Câmara biênio 2021/2022, e dos seguintes vereadores: Sra. CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI, Sra. LIA MARA ANDREIV, Sr. MARCIO EDUARDO ROHDEN, Sr. NELSON SULDOVSKI, Sr. NILSON VIEIRA, Sr. RENE FERNANDES, Sr. ROGERIO WIECZORKOWSKI e Sra. SOLANGE LAZZARETTI, com a ciência da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, em virtude de achados detectados na fiscalização por acompanhamento n.º 111/23 (APA n.º 27526), por meio do qual foram constatados indícios de ilegalidades e/ou irregularidades relacionados à folha de pagamento, conforme exordial[2].

Em síntese, verificou-se que os subsídios pagos aos presidentes da câmara nos exercícios de 2022 e 2023, e aos vereadores no exercício de 2022, superaram o limite máximo estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal[3].

Por entender que os argumentos trazidos pelo jurisdicionado não foram suficientes para afastar o achado da fiscalização, com fundamento no art. 175-H, I e XIII, do RI e artigos 27 e 30 da Instrução de Serviço n.º 134/2019, a unidade técnica apresentou a presente Tomada de Contas Extraordinária, com sugestões de encaminhamentos à luz dos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

Nos termos do Despacho n.º 972/23 – GCAZ[4], houve, inicialmente, o deferimento da cautelar requerida pela CAGE, determinando que a Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu cessasse imediatamente os pagamentos do subsídio de seu Presidente, no montante que ultrapasse o subteto municipal. No mesmo despacho a tomada de contas foi recebida, com a respectiva determinação de intimação das partes para cumprimento da decisão cautelar e para ciência dos fatos como interessados, bem como a citação dos responsáveis para o devido exercício do contraditório.

Em sede de contraditório, o Sr. Odélcio José Cecatto[5] informou que determinou a regularização na folha de pagamento dos subsídios dos Vereadores e da Presidência, e que pretendia, o mais breve possível, efetuar a restituição aos cofres públicos. Na oportunidade, juntou aos autos cópia da ficha financeira referente ao período de janeiro a setembro de 2023.

Posteriormente, a cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão n.º 3170/23 – STP[6].

Em seguida, o Sr. Odélcio José Cecatto[7] manifestou-se novamente no feito, reiterando os argumentos anteriormente apresentados.

Por sua vez, foram apresentadas aos autos as razões de contraditório dos interessados[8]: Edimir Czechoski, Liamara Andriev, Marcio Eduardo Rohden, Nilson Vieira, Rene Fernandes, Rogerio Wieczorkowski, Solange Lazzaretti, Cristiane Horbach Estormovski e Nelson Suldovski, por meio das quais repetiram o teor da peça anteriormente apresentada pelo Sr. Odélcio José Cecatto.

Já o representante do Controle Interno Municipal, Sr. Vanderlei Hochmann[9], indicou as providências adotadas para a correção das irregularidades. Esclareceu que notificou os então Presidentes da Câmara Legislativa, Srs. Edimir Czechoski e Odélcio José Cecatto, para que tomassem providências para sanar as irregularidades apontadas.

Posteriormente, a Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu realizou a juntada da "Confissão de Dívida Tributária" dos interessados[10], assim como do comprovante de pagamento da primeira parcela da restituição dos valores.

Em seu pronunciamento instrutivo, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) pontuou que o art. 21 da Instrução Normativa n.º 72/2012 desta Corte, a qual dispunha sobre a possibilidade de o subsídio do Presidente da Câmara não se vincular ao limite constitucional, foi revogado pelo Acórdão n.º 429/19 – STP[11], proferido em sede de Consulta, ou seja, possui força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema e, portanto, os jurisdicionados, nos termos do art. 41 da Lei Orgânica do TCE-PR.

Afirmo que, quando da fixação dos subsídios para a legislatura atual, o entendimento defendido pela CAGE, e acompanhado por esta unidade técnica, já estava em vigor, sendo que o desconhecimento do ordenamento jurídico não constitui justificativa válida.

Frisou que a redução dos valores ocorreu na folha de setembro de 2023, mas, até aquele momento, não tinha ocorrido a devolução dos valores pagos a maior nos períodos citados no cálculo[12] e que houve a comprovação de pagamento da primeira parcela dos valores confessados, embora não tenha informação a respeito da quitação total do saldo.

Ressaltou a CGM que, além da regra contida no art. 29, IV, da Constituição Federal, incluída pela Emenda Constitucional n.º 25/2000, o Tribunal Pleno já se manifestou sobre a questão enfrentada no presente expediente, por meio do Acórdão nº 429/19 - STP, firmando tese na Consulta n.º 273030/09 no sentido de que "ii) não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município".

Enfatizou, assim, a existência de irregularidade, diante da violação ao art. 29, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal, não sendo possível falar em afastamento da responsabilidade por boa-fé ou segurança jurídica.

Para mais, esclareceu que a responsabilidade pelo ressarcimento atualizado deve recair sobre cada agente público que recebeu valores indevidos de subsídio e sobre os Presidentes da Câmara, solidariamente, tendo em vista que estes reuniam a condição de ordenador de despesa. Além de ser cabível aos Presidentes e aos Vereadores a imputação da sanção de multa proporcional ao dano e da multa administrativa.

A unidade técnica verificou que, em observância aos dados encaminhados ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), o Poder Legislativo Municipal providenciou, a partir de 09/2023, a adequação integral dos subsídios dos agentes públicos ao limite estabelecido constitucionalmente, razão pela qual sugeriu o afastamento da determinação recomendada pela CAGE.

Destacou, ainda, que os valores de subsídios recebidos pelo Presidente da Câmara Municipal acima do teto constitucional foram atualizados com inserção dos meses julho e agosto de 2023, no total de R\$ 3.044,30 (valor mensal de R\$ 1.972,15).

Por fim, opinou pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "b", "e" e "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional próprio, com indicação de sanções aos responsáveis, nos termos da Instrução n.º 1725/24 – CGM[13].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, por intermédio da 6ª Procuradoria de Contratos (6ª PC), entendeu que houve o pagamento de subsídios aos agentes políticos da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu acima do teto constitucional, entre janeiro de 2022 a junho de 2023, uma vez que, considerando a população estimada, deveria corresponder a, no máximo, 20% do subsídio dos Deputados Estaduais, mas que, no caso, foram pagos em excesso o montante de R\$ 52.225,24, conforme a tabela constante da exordial[14], o que caracteriza uma violação ao art. 29, inciso V, alínea "a" da Constituição Federal.

À vista disso, manifestou-se pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, de modo que as contas devem ser julgadas irregulares, corroborando, in totum, com as sanções propostas pela CGM, consoante disposto no Parecer n.º 409/24 – 6PC[15].

É a síntese fática e processual.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

2.1. Achado 1 - Pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional próprio. De imediato, registre-se que a irregularidade apontada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) restou configurada, razão pela qual a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada procedente, consoante manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPC).

No que se refere ao presente achado, constatou a CAGE que o valor do subsídio fixado por meio da Lei n.º 679/2015 superou o teto constitucional, levando-se em conta que o Município de Espigão Alto do Iguaçu possui população estimada de 4.797 habitantes[16].

Tendo por base a população indicada, o subsídio dos membros do Legislativo Municipal, incluindo o presidente da câmara, estaria limitado a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais do Estado do Paraná, conforme disposto no art. 29, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, que no exercício de 2022 estava fixado em R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos). Ou seja, os subsídios dos vereadores e do presidente da câmara não poderiam ultrapassar o valor de R\$ 5.064,45 (cinco mil sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) para o citado exercício.

No entanto, constatou a CAGE que foram pagos valores superiores ao acima indicado, conforme tabela apresentada:

Ano Fixação / Revisão	Nº da Lei	Data da Lei	Período da revisão geral anual	Percentual da revisão geral anual	Subsídio - Presidente Câmara (R\$)	Subsídio - Vereador (R\$)	Início do reajuste
Legislatura - 2017/2020	0679/2015	01/10/2015	-	-	7.000,00	5.000,00	-
2017	-	-	-	-	7.000,00	5.000,00	-
2018	-	-	-	-	7.000,00	5.000,00	-
2019	-	-	-	-	7.000,00	5.000,00	-
2020	-	-	-	-	7.000,00	5.000,00	-
2021 *	-	-	-	-	5.064,45	5.000,00	jan/21
2022	853/2022	25/01/2022	jan/21 a out/21	8,45%	5.492,40	5.422,50	jan/22
2023 **	915/2023	30/01/2023	nov/21 a dez/22	7,50%	8.160,86	5.629,19	jan/23

\* Redução do subsídio do Presidente da Câmara por meio da Fiscalização nº 686/21 - CAGE (APA nº 21382).  
 \*\* Origem do subsídio do Presidente da Câmara a partir de janeiro de 2023: R\$ 7.000,00 + 8,45% = R\$ 7.591,50 + 7,50% = R\$ 8.160,86.

Já para o exercício de 2023, com a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 21.348/22[17], que fixou novos subsídios para os Deputados Estaduais do Estado do Paraná, os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu ficaram submetidos a novo limite, conforme abaixo:

Nº da Lei Estadual	Subsídio de Deputado Estadual a partir de:	Subsídio - Deputado Estadual (R\$)	Percentual máximo do subsídio de Deputado Estadual	Limite máximo do Subsídio - Presidente da Câmara (R\$)	Limite máximo do Subsídio - Vereador (R\$)
21.348/22	01/01/2023	29.469,99	20%	5.894,00	5.894,00
21.348/22	01/04/2023	30.943,54	20%	6.188,71	6.188,71
21.348/22	01/02/2024	32.196,01	20%	6.439,20	6.439,20

Tendo como base nos novos limites, a unidade técnica constatou que em relação aos subsídios dos vereadores houve extrapolação somente no exercício de 2022, voltando a se adequar ao limite constitucional no exercício de 2023, com o advento da lei supramencionada.

Já quanto aos subsídios pagos aos Presidentes da Câmara, constatou-se extrapolação tanto no exercício de 2022 quanto no exercício de 2023 quando comparados com o limitador constitucional próprio.

Assim, com base nos dados acima, restou incontroverso que o subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal e Vereadores de janeiro/2022 a junho/2023 superou o limite máximo constitucionalmente admitido (teto estabelecido: 20% do subsídio dos Deputados Estaduais, o que equivalia a R\$ 5.064,45 em 2022 e R\$ 5.894,00 em 2023), resultando, naquela oportunidade, em lesão aos cofres públicos no montante total de R\$ 52.225,24 (cinquenta e dois mil duzentos e vinte e cinco reais e quatro centavos).

Para mais, registre-se que tais valores foram atualizados com inserção meses de julho/2023 e agosto/2023, no total de R\$ 3.044,30 (valor mensal de R\$ 1.972,15).

Apesar do argumento do legislativo municipal[18] de que o pagamento estaria conforme o art. 16, inciso VII da Constituição do Estado do Paraná[19], é importante lembrar que a Constituição Federal tem primazia sobre as Constituições Estaduais. Portanto, salvo em casos de competência exclusiva, a norma estadual deve respeitar a Constituição Federal, em consonância com o princípio da simetria.

Ademais, vale ressaltar o entendimento Tribunal de Contas, em sede de Consulta, com força normativa, no sentido de que "Não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município", nos termos do Acórdão n.º 429/19 – Tribunal Pleno[20].

Portanto, no tocante ao presente caso, há preponderância do disposto no art. 29, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, conforme igualmente manifestado no recente Acórdão n.º 867/23 – Primeira Câmara[21].

Prosseguindo o exame, em sede de contraditório, o Sr. Odélcio José Cecatto, Presidente da Câmara Municipal, limitou-se a informar que iria realizar o acatamento das determinações deste E. Tribunal, momento em que juntou aos autos cópia da ficha financeira referente ao período de janeiro a setembro de 2023. No mesmo sentido foram as manifestações dos demais interessados, que repetiram o teor da peça anteriormente apresentada pelo Sr. Odélcio José Cecatto.

Ou seja, com base nos contraditórios apresentados, é de se verificar que não houve impugnação dos fatos propriamente ditos, isto é, não houve contestação acerca do mérito por parte dos agentes públicos, que se limitaram a confessar a dívida e juntar cópia do primeiro pagamento do parcelamento efetivado.

Em relação à responsabilização dos envolvidos, assim destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM):

Assim, diante da violação ao disposto no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, é manifesta a irregularidade, não sendo possível de se falar em afastamento da responsabilidade por boa-fé ou segurança jurídica.

A responsabilidade pelo ressarcimento atualizado deve recair sobre cada agente público que recebeu valores indevidos de subsídio e sobre os Presidentes da Câmara de modo solidário, pois, estes, reuniam a condição de ordenador de despesa. Além da restituição individual e solidária cabível aos ordenadores de despesa, observa-se ainda a possibilidade de imputação a eles e aos vereadores da sanção de multa proporcional ao dano, prevista nos arts. 85, III e 89, § 1º, I e §2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e da multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Mencione-se, a respeito, o seguinte trecho do Acórdão nº 1542/07TP (Prejulgado nº 5):

"(...) o recebimento de subsídios superiores aos permitidos por lei, por parte dos agentes políticos, configura ofensa ao princípio da legalidade, em face do desrespeito às regras da Constituição Federal e demais leis vigentes que disciplinam a forma de fixação de subsídios, agravada pelo dano ao erário, que por sua vez, deve ser sempre objeto de ressarcimento."

Nesse sentido importante destacar que há diferença entre o agente político que recebe proventos indevidamente e o servidor efetivo. Isso porque, como bem explicitou a CAGE no âmbito do processo 48.801/22:

"(...) não se trata do ressarcimento de valores de remuneração recebido por servidores sem poder de decisão ou dever específico de exercer o poder de autotutela. O caso em pauta diz respeito ao recebimento de valor indevido pelo próprio gestor responsável por dar cumprimento às normas e titular primeiro do exercício do poder de autotutela."

Não se pode olvidar, ainda, a jurisprudência predominante neste Tribunal de Contas, no sentido de sancionar os membros do legislativo municipal não apenas ao ressarcimento de valores ao erário, mas, também, ao pagamento de multas, conforme abaixo:

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Ortigueira. Pagamento de subsídios ao presidente acima do teto constitucional próprio no exercício de 2021. Art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal. Acórdão nº 429/2019-STP, com força normativa. Lesão ao erário. Irregularidade das contas com aplicação de multas e determinação de restituição de valores. (Acórdão 1036/2023, Processo 48801/22, Data

da Sessão 02/05/2023, Colegiado Segunda Câmara, Relator IVAN LELIS BONILHA) Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Icaraíma. Pagamento de subsídios ao presidente acima do teto constitucional próprio no exercício de 2021. Art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal. Revogação do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012 pelo Acórdão nº 429/2019-STP, com força normativa. Lesão ao erário. Irregularidade das contas com aplicação de multas e determinação de restituição de valores. (Acórdão 320/2023, Processo 66753/22, Data da Sessão 06/03/2023, Colegiado Segunda Câmara, Relator IVAN LELIS BONILHA) Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de subsídio acima do teto constitucional previsto no art. 29, VI. Não configuração de hipótese de celebração de TAG. Irregularidade das contas com determinação de restituição de valores e aplicação de multas (Acórdão 3062/2022, Processo 93556/22, Dta da Sessão 28/11/2022, Colegiado Primeira Câmara, Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES) Nessa perspectiva, diante da manifesta violação ao disposto no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário pelos valores recebidos acima do teto constitucional deve recair sobre os então ocupantes do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguazu, Sr. Odelcio José Cecatto e Sr. Edimir Czechoski, nos montantes adiante fixados, acrescidos de correção monetária desde cada pagamento irregular e dos encargos legais.

Outrossim, deve ser imposta a aplicação de multa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, §1º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005[22], que ora fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento)[23], assim como a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[24], aos supracitados agentes públicos, pois reuniam a condição de ordenador de despesa e beneficiários dos pagamentos efetuados a maior.

Do mesmo modo, uma vez configurada a existência de lesão ao erário, nos termos do art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[25], cabível aos demais responsáveis: Edimir Czechoski, Liamara Andriev, Marcio Eduardo Rohden, Nilson Vieira, Rene Fernandes, Rogerio Wiczorkowski, Solange Lazzaretti, Cristiane Horbach Estormovski e Nelson Suldovski, restituir aos cofres municipais as diferenças indevidamente recebidas, acrescidas de correção monetária desde cada pagamento irregular e dos encargos legais, também especificados na parte dispositiva da presente decisão.

Em aremate, conforme destacado pela CGM, deixa-se de aplicar a Determinação proposta pela CAGE, uma vez que, conforme destado pela CGM, de acordo com dados encaminhados ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), deste Tribunal de Contas, a Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguazu providenciou, a partir de setembro/2023, a adequação integral dos subsídios dos agentes públicos ao limite estabelecido constitucionalmente.

### 3. VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim reconhecer a IRREGULARIDADE das contas extraordinariamente tomadas, em razão do pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional próprio (Achado n.º 1), razão pela qual DETERMINO:

I. Restituição de valores ao erário municipal, nos termos do art.(s) 85, IV e 16, III, § 1º, "a" e "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devidamente atualizada, na seguinte proporção:

a. Sr. ODELICIO JOSÉ CECATTO, enquanto ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguazu de 01/01/2023 até a presente data: R\$ 16.661,34 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos)[26];

b. Sr. ODELICIO JOSÉ CECATTO, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguazu de 01/01/2021 a 31/12/2022: R\$ 4.296,60 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos);

c. Sr. EDIMIR CZECHOSKI, enquanto ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguazu de 01/01/2021 até 31/12/2022: R\$ 5.135,40 (cinco mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta centavos);

d. Sra. CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguazu de 01/09/2022 até 31/10/2022: R\$ 716,10 (setecentos e dezesseis reais e dez centavos);

e. Sra. LIA MARA ANDREIV, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguazu de 01/01/2021 até a presente data: R\$ 4.296,60 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos);

f. Sr. MARCIO EDUARDO ROHDEN, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguazu de 01/01/2021 até a presente data: R\$ 4.296,60 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos);

g. Sr. NELSON SULDovski, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguazu de 01/01/2021 até a presente data: R\$ 4.296,60 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos);

h. Sr. NILSON VIEIRA, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguazu de 01/01/2021 até a presente data: R\$ 4.296,60 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos);

i. Sr. ODELICIO JOSÉ CECATTO, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguazu de 01/01/2021 a 31/12/2022: R\$ 4.296,60 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos);

j. Sr. RENE FERNANDES, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguazu de 01/01/2021 até a presente data: R\$ 4.296,60 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos);

k. Sr. ROGERIO WIECZORKOWSKI, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguazu de 01/01/2021 a 31/08/2022 e de 01/11/2022 até a presente data: R\$ 3.580,50 (três mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta centavos);

l. Sra. SOLANGE LAZZARETTI, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguazu de 01/01/2021 até a presente data: R\$ 4.296,60 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos).

II. Aplicação de multa proporcional ao dano, fixada em 10% (dez por cento), prevista nos arts. 85, III e 89, § 1º, I e §2º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, na proporção dos valores recebidos indevidamente, assim como multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

a. ao Sr. ODELICIO JOSÉ CECATTO, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguazu de 01/01/2023 até a presente data, por efetuar pagamento de subsídios sem observância das normas legais aplicáveis, na condição de ordenador de despesa e beneficiário dos pagamentos efetuados a maior.;

b. ao Sr. EDIMIR CZECHOSKI, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguazu de 01/01/2021 até 31/12/2022, por efetuar pagamento de subsídios sem observância das normas legais aplicáveis, na condição de ordenador de despesa e beneficiário dos pagamentos efetuados a maior.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim reconhecer a irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, em razão do pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional próprio (Achado n.º 1);

II- determinar a restituição de valores ao erário municipal, nos termos do art.(s) 85, IV e 16, III, § 1º, "a" e "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devidamente atualizada, na seguinte proporção:

a. Sr. ODELICIO JOSÉ CECATTO, enquanto ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguazu de 01/01/2023 até a presente data: R\$ 16.661,34 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos)[27];

b. Sr. ODELICIO JOSÉ CECATTO, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguazu de 01/01/2021 a 31/12/2022: R\$ 4.296,60 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos);

c. Sr. EDIMIR CZECHOSKI, enquanto ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguazu de 01/01/2021 até 31/12/2022: R\$ 5.135,40 (cinco mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta centavos);

d. Sra. CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguazu de 01/09/2022 até 31/10/2022: R\$ 716,10 (setecentos e dezesseis reais e dez centavos);

e. Sra. LIA MARA ANDREIV, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguazu de 01/01/2021 até a presente data: R\$ 4.296,60 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos);

f. Sr. MARCIO EDUARDO ROHDEN, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguazu de 01/01/2021 até a presente data: R\$ 4.296,60 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos);

g. Sr. NELSON SULDovski, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguazu de 01/01/2021 até a presente data: R\$ 4.296,60 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos);

h. Sr. NILSON VIEIRA, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguazu de 01/01/2021 até a presente data: R\$ 4.296,60 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos);

i. Sr. ODELICIO JOSÉ CECATTO, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguazu de 01/01/2021 a 31/12/2022: R\$ 4.296,60 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos);

j. Sr. RENE FERNANDES, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguazu de 01/01/2021 até a presente data: R\$ 4.296,60 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos);

k. Sr. ROGERIO WIECZORKOWSKI, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguazu de 01/01/2021 a 31/08/2022 e de 01/11/2022 até a presente data: R\$ 3.580,50 (três mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta centavos);

l. Sra. SOLANGE LAZZARETTI, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguazu de 01/01/2021 até a presente data: R\$ 4.296,60 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos).

III- aplicar a multa proporcional ao dano, fixada em 10% (dez por cento), prevista nos arts. 85, III e 89, § 1º, I e §2º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, na proporção dos valores recebidos indevidamente, assim como multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

a. ao Sr. ODELICIO JOSÉ CECATTO, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguazu de 01/01/2023 até a presente data, por efetuar pagamento de subsídios sem observância das normas legais aplicáveis, na condição de ordenador de despesa e beneficiário dos pagamentos efetuados a maior.;

b. ao Sr. EDIMIR CZECHOSKI, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguazu de 01/01/2021 até 31/12/2022, por efetuar pagamento de subsídios sem observância das normas legais aplicáveis, na condição de ordenador de despesa e beneficiário dos pagamentos efetuados a maior.;

e IV- após o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, encaminhá-los à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.  
AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 02.  
2. Peça n.º 03.

3. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...] VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

4. Peça n.º 16.

5. Peças n.º 32 a 34.
6. Peça n.º 35.
7. Peça n.º 37.
8. Peças n.º 38 a 44, 46 e 49, respectivamente.
9. Peça n.º 64.
10. Peças n.º 66 a 76.
11. Consulta n.º 273030/09
12. Peça n.º 03, fl. 10.
13. Peça n.º 77.
14. Peça n.º 03, fl. 10.
15. Peça n.º 78.
16. Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
17. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-21348-2022-parana-fixa-os-subsidios-do-governador-do-vice-governador-dos-secretarios-de-estado-e-dos-membros-da-assembleia-legislativa>
18. Peça n.º 06.

19. Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos: [...]

VII - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de 75% (setenta e cinco por cento), daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

20. PROCESSO Nº: 273030/09. ASSUNTO: CONSULTA. ACÓRDÃO Nº 429/19 - STP. RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA. Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019.

21. Acórdão n.º 867/23 – Primeira Câmara. Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional. Restituição de valores. Aplicação de multa. Procedência parcial. [RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Plenário Virtual, 20 de abril de 2023].

22. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário: [...]

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilatação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

23. Art. 89. [...] § 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

24. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

25. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário: [...]

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

26. Valores atualizados com inserção dos meses julho/23 e agosto/23, no total de R\$ 3.044,30 (valor mensal de R\$ 1.972,15).

27. Valores atualizados com inserção dos meses julho/23 e agosto/23, no total de R\$ 3.044,30 (valor mensal de R\$ 1.972,15).

#### PROCESSO Nº: 315427/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-LEANDRO SOUZA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2584/24 - SEGUNDA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. Proposta de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em virtude do não cumprimento de prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO. Pela procedência e regularidade com ressalva das contas, com a aplicação de multa administrativa.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no qual, por meio do Ofício n.º 34/24 (peça 2), propõe a Tomada de Contas Extraordinária ao senhor CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, prefeito do Município de CAMPO MAGRO, em virtude do não cumprimento de prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM pelo Município de Campo Magro.

Na PTCE (peça nº 3) ficou destacado que os prazos para encaminhamento de informações mediante o SIM-AM durante os exercícios financeiros de 2023 e 2024 estão definidos, respectivamente, nas Instruções Normativas nº 175, de 17 de novembro de 2022, e nº 183, de 1º de novembro de 2023, que instituíram a agenda de obrigações municipais para os referidos exercícios.

De acordo com a IN nº 183/23, a data-limite para recepção da última remessa de dados relativa ao ano de 2023 foi 29/02/2024. Contudo, restou apurado que Município deixou de encaminhar tempestivamente via SIM-AM os dados indicados abaixo, omissão que inclusive Coordenadoria de Gestão Municipal inviabilizou o posicionamento técnico da Unidade no âmbito do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do ano de 2023.

Nos termos seguintes:

Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023:

Prazo: 15/02/2024

Dias de Atraso: 75

Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze):

Prazo: 26/02/2024

Dias de Atraso: 61

Concedido o contraditório e a ampla defesa, o Sr. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE interpôs a Petição Intermediária nº 425141/24 (peças nº 11 e documentos 12-18), alegando em resumo, atraso no processo legislativo referente a aprovação da Lei Orçamentária Anual n.1.285/2023 e alterações realizadas na Nota Técnica 005/2023 – SIM-AM, desse Tribunal. Sustentada, ainda o interessado, a ausência de responsabilidade pessoal do gestor no cumprimento da obrigação da agenda municipal, juntando às peças 17 e 18 os recibos dos fechamentos descritos na TCE, realizados em 02/05/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3051/24 (peça n.º 19) opinou pela procedência da tomada de contas e, no mérito, pela regularidade das contas com ressalvas e multa administrativa, apresentando, resumidamente, o seguinte achado: Apesar de encaminhados os dados do por meio do SIM-AM, observa-se que todas as remessas relativas ao exercício de 2023 ocorreram com atrasos.

O Ministério Público de Contas (MPC) através do Parecer n.º 260/24 (peça n.º 20) opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a regularidade com ressalvas das contas e a aplicação da multa, com responsabilização do Prefeito Municipal à época dos fatos.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que, pelas razões e fundamentos a seguir expostos, assiste razão à manifestação da unidade técnica, assim como ao parecer ministerial. Sendo assim, a procedência da presente tomada de contas extraordinária é medida que se impõe.

Analisando os autos, em especial a Instrução nº 3051/24-CGM e o Parecer nº 260/24 do Ministério Público de Contas, verifico que o Achado: Não cumprimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM, não foi regularizado e ultrapassou o limite de entrega a mais de 30 dias.

Assim, em que pesem as justificativas apresentadas pelo Gestor, entende-se que elas não são capazes de afastar a multa proposta, pois, conforme já exposto, os prazos para encaminhamento de informações mediante o SIM-AM durante os exercícios financeiros de 2023 e 2024 estão definidos, sendo que a data-limite para recepção da última remessa de dados relativa ao ano de 2023 foi 29/02/2024. Gerando, portanto, atrasos superiores a 30 (trinta) dias, o que interfere na atividade fiscalizadora deste Tribunal de Contas e no Controle Social.

Ainda, no que se refere à responsabilidade do gestor pelo envio de dados, indicamos que ela se dá em face de sua qualificação enquanto ordenador de despesas, o que, inclusive, não é afastado diante de eventual delegação de competências a servidores. Ponderando que o gestor deu razão ao grande atraso processual, neste ponto, compactuo com a opinião da unidade técnica e do Douto Ministério Público quanto à natureza da sanção a ser aplicada.

Considerando o teor da Instrução nº 3051-CGM, bem como o Parecer nº 260/24 exarado pelo Ministério Público de Contas, concluo pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a regularidade com ressalvas das contas e a aplicação da multa prevista no art. 85, I e art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, nos termos acima fundamentados.

#### 3. VOTO

Diante de todo exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária para julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, de responsabilidade de CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, Prefeito do MUNICÍPIO CAMPO MAGRO, tendo em vista, os inúmeros atrasos superiores a 30 dias, dos dados eletrônicos do Município ao SIM-AM, determino a aplicação de multa prevista no art. 85, I e art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites e, após, encaminhe-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando REGULAR COM RESSALVA as contas, de responsabilidade de CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, Prefeito do MUNICÍPIO CAMPO MAGRO, tendo em vista, os inúmeros atrasos superiores a 30 dias, dos dados eletrônicos do Município ao SIM-AM, determino a aplicação de multa prevista no art. 85, I e art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites e, após, encaminhar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 64551/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADOS:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA LUCIA COLOMBELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2586/24 – SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa conforme decisão judicial, pelo registro. Instrução da CGM e Parecer do MPC, pelo registro, com Tomada de Contas Extraordinária em apartado - Acórdão 1283 -S2C -pela Ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Pelo registro acompanhando a CGM e MPC.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que visa o exame da legalidade do ato de revisão de proventos, deferido à Sra. Vera Lucia Colombelli, em razão da incorporação do “adicional de permanência”, previsto no art. 63 da LC nº 177/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

A servidora foi aposentada no cargo de Professor do quadro da municipalidade, tendo o ato da inativação sido julgado legal por esta Corte, que lhe concedeu o respectivo registro (peça 7).

Com base no processo administrativo, a entidade previdenciária revisou o valor dos proventos (peça 4) e expediu a Portaria nº 8.987, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.867, de 19/03/2024 (peças 5 e 6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 2816/24 (peça 17), informa que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a CGM que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - decisão judicial -, já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesses casos, o opinativo da CGM foi no sentido de que as revisões deveriam ser apreciadas por este Tribunal, sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, mas sim, fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que estas envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entende esta unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24 - S2C., autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, o qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, opinou pelo registro do ato de concessão em exame, com a sugestão de ampliação do objeto da referida tomada de contas extraordinária, para abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 630/24 6PC, (peça 18) de lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, após análise, corroborou o apontamento da unidade técnica, pelo registro do ato revisional, assim como a sugestão de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária referida na instrução, de modo que o regular recolhimento das contribuições previdenciárias retroativas seja objeto de apreciação em processo apartado.

É o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Ademais, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 - S2C, autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, corroboro integralmente com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público de Contas - 6PC.

No contexto exposto pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, e com a decisão contida no Acórdão nº 1283-24/S2C (autos 259043/23 desta Corte) - que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, a qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias -, acompanho, no mérito, os opinativos técnico e ministerial.

## 3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. Vera Lucia Colombelli, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 8987/24, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder registro ao ato de Revisão de Proventos da Sra. Vera Lucia Colombelli, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 8987/24, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023; e

II- após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE

AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº:-70837/24

### ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

### ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA – FOZPREV

INTERESSADOS:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, OLINDA APARECIDA KUCHAR PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

### ACÓRDÃO Nº 2587/24 – SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa conforme decisão judicial, pelo registro. Instrução da CGM e Parecer do MPC, pelo registro, com Tomada de Contas Extraordinária em apartado – Acórdão 1283-S2C - pela Ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Pelo registro acompanhando a CGM e MPC.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que visa o exame da legalidade do ato de revisão de proventos, deferido à Sra. Olinda Aparecida Kuchar Pereira, em razão da incorporação do "adicional de permanência", previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

A servidora foi aposentada no cargo de Professora Pós-Graduada (primeiro vínculo) do quadro da municipalidade, tendo o ato da inativação sido julgado legal por esta Corte, que lhe concedeu o respectivo registro

Com base no processo administrativo, a entidade previdenciária revisou o valor dos proventos (peça 4) e expediu a Portaria nº 9041, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.878, de 01/02/24 (peças 05/06).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 2833/24 (peça 16), informa que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a CGM que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - decisão judicial -, já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesses casos, o opinativo da CGM foi no sentido de que as revisões deveriam ser apreciadas por este Tribunal, sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, mas sim, fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que estas envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entende esta unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24 - S2C., autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, o qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, opinou pelo registro do ato de concessão em exame, com a sugestão de ampliação do objeto da referida tomada de contas extraordinária, para abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 599/24 5PC, (peça 17) de lavra do procurador Michael Richard Reiner, após análise, corroborou o apontamento da unidade técnica, pelo registro do ato revisional, assim como a sugestão de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária referida na instrução, de modo que o regular recolhimento das contribuições previdenciárias retroativas seja objeto de apreciação em processo apartado.

É o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Ademais, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 - S2C, autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, corroboro integralmente com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público de Contas.

No contexto exposto pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, e com a decisão contida no Acórdão nº 1283-24/S2C (autos 259043/23 desta Corte) - que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, a qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias -, acompanho, no mérito, os opinativos técnico e ministerial.

## 3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. Olinda Aparecida Kuchar Pereira, em razão da incorporação do “adicional de permanência”, previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar legal e conceder registro ao ato de Revisão de Proventos da Sra. Olinda Aparecida Kuchar Pereira, em razão da incorporação do “adicional de permanência”, previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023; e

II- após o trânsito em julgado, remeter os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-70950/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-APARECIDA MARINS DA CONCEIÇÃO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 2588/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa conforme decisão judicial, pelo registro. Instrução da CGM e Parecer do MPC, pelo registro, com Tomada de Contas Extraordinária em apartado – Acórdão 1283-S2C - Ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Pelo registro acompanhando a CGM e MPC.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de expediente que visa o exame da legalidade do ato de revisão de proventos, deferido à Sra. APARECIDA MARINS DA CONCEIÇÃO, em razão da incorporação do “adicional de permanência”, previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

A servidora foi aposentada no cargo de Professora Nível III (primeiro vínculo) do quadro de funcionários do Município de Foz do Iguaçu, tendo o ato de inativação sido julgado legal por esta Corte, que lhe concedeu o respectivo registro (peça 7).

Com base no processo administrativo, a entidade previdenciária revisou o valor dos proventos (peça 4) e expediu a Portaria nº 9045/24, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4878, de 01/02/2024 (peças 5 e 6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 3288/24 (peça 16), informa que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a CGM que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - decisão judicial -, já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesses casos, o opinativo da CGM foi no sentido de que as revisões deveriam ser apreciadas por este Tribunal, sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, mas sim, fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que estas envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entende esta unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24 – S2C., autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, o qual aprovou a inclusão da verba por “prêmio de permanência” ou “adicional tempo de serviço 5% por decênio” na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, opinou pelo registro do ato de concessão em exame, com a sugestão de ampliação do objeto da referida tomada de contas extraordinária, para abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 610/24 5PC, (peça 17) de lavra do procurador Michael Richard Reiner, após análise, corroborou o apontamento da unidade técnica, pelo registro do ato revisional, assim como a sugestão de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária referida na instrução, de modo que o regular recolhimento das contribuições previdenciárias retroativas seja objeto de apreciação em processo apartado.

É o Relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Ademais, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 – S2C, autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por “prêmio de permanência” ou “adicional tempo de serviço 5% por decênio” na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, corroborando integralmente com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público de Contas.

No contexto exposto pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, e com a decisão contida no Acórdão nº 1283-24/S2C (autos 259043/23 desta Corte) - que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, a qual aprovou a inclusão da verba por “prêmio de permanência” ou “adicional tempo de serviço 5% por decênio” na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias -, acompanho, no mérito, os opinativos técnico e ministerial.

**3. VOTO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. APARECIDA MARINS DA CONCEIÇÃO, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9045/24, em razão da incorporação do “adicional de permanência” previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. APARECIDA MARINS DA CONCEIÇÃO, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9045/24, em razão da incorporação do “adicional de permanência” previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-126683/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIEL DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 2589/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa conforme decisão judicial, pelo registro. Instrução da CGM pelo registro e Tomada de Contas Extraordinária - Parecer do MPC, pela negativa de registro, recomendando Tomada de Contas Extraordinária pela ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Pelo registro conforme CGM.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de expediente que visa ao exame da legalidade do ato de revisão de proventos, deferido ao Sr. Gabriel de Souza, em razão da incorporação do “adicional de permanência”, previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

O servidor foi aposentado no cargo de motorista de veículos leves do Município de Foz do Iguaçu, tendo o ato de inativação sido julgado legal por esta Corte, que lhe concedeu o respectivo registro (peça 7).

Com base no processo administrativo, a entidade previdenciária revisou o valor dos proventos (peça 4) e expediu a Portaria nº 9.075, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.883, de 07/02/24 (peças 5 e 6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua Instrução nº 3034/24 (peça 17), informa que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a CGM que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - decisão judicial -, já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesses casos, o opinativo da CGM foi no sentido de que as revisões deveriam ser

apreciadas por este Tribunal, sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, mas sim, fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que estas envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entendeu a unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias devem ser analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24 - S2C., autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, o qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, opinou pelo registro do ato de concessão em exame, com a sugestão de ampliação do objeto da referida tomada de contas extraordinária, para abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 619/24 2PC, (peça 18) de lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, após análise dos autos discordou dos apontamentos da unidade técnica, opinando pela negativa do registro do ato revisional, tendo em vista que a situação deve ser analisada sob prisma diverso daquele apresentado pela unidade técnica.

Isto porque existe irregularidade no cálculo dos proventos, haja vista a inclusão no cômputo de verba denominada "adicional de permanência", sobre a qual não incidiu contribuição previdenciária, tanto patronal quanto laboral, em evidente ofensa ao princípio da contributividade, contrariando o contido na CF. Ainda, diversamente de outros casos analisados por esta Corte de Contas, envolvendo servidores do Município de Foz do Iguaçu, é que neste expediente não há decisão judicial específica embasando a revisão do ato de aposentadoria.

Por fim, recomenda ao i. Relator que determine a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

É o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Ademais, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 - S2C, autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, corroboro com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, pelo registro do ato de Revisão de Proventos, e, com o devido respeito ao Ministério Público de Contas - 2PC., deixo de acolher seu opinativo de negativa de registro nestes autos.

No contexto exposto pela unidade técnica, e com a decisão contida no Acórdão nº 1283-24/S2C (autos 259043/23 desta Corte) - que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, a qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias -, acompanho, no mérito, o opinativo técnico.

## 3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da Revisão de Proventos do Sr. Gabriel de Souza, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9075, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.883, de 07/02/24, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 171/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO da Revisão de Proventos do Sr. Gabriel de Souza, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9075, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.883, de 07/02/24, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 171/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023; e II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 14.  
AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

PROCESSO Nº:-126950/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERONICA MARIA SIQUEIRA CAMPOS TEODORO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2590/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa conforme decisão judicial, pelo registro. Instrução da CGM e Parecer do MPC, pelo registro, com Tomada de Contas Extraordinária em apartado - Acórdão 1283-S2C - pela Ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Pelo registro acompanhando a CGM e MPC.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que visa o exame da legalidade do ato de revisão de proventos, deferido à Sra. VERONICA MARIA SIQUEIRA CAMPOS TEODORO, em razão da incorporação do "adicional de permanência", previsto no art. 63 da LC nº 171/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

A servidora foi aposentada no cargo de Professora do quadro de servidores do município, tendo o ato da inativação sido julgado legal por esta Corte, que lhe concedeu o respectivo registro (peça 7).

Com base no processo administrativo, a entidade previdenciária revisou o valor dos proventos (peça 4) e expediu a Portaria nº 9.093, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.893, de 22/02/2024 (peças 5 e 6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 3292/24 (peça 17), informa que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a CGM que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - decisão judicial -, já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesses casos, o opinativo da CGM foi no sentido de que as revisões deveriam ser apreciadas por este Tribunal, sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, mas sim, fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que estas envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entende esta unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24 - S2C., autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, o qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, opinou pelo registro do ato de concessão em exame, com a sugestão de ampliação do objeto da referida tomada de contas extraordinária, para abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 649/24 6PC, (peça 18) de lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, após análise, corroborou o apontamento da unidade técnica, pelo registro do ato revisional, assim como a sugestão de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária referida na instrução, de modo que o regular recolhimento das contribuições previdenciárias retroativas seja objeto de apreciação em processo apartado.

É o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Ademais, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 - S2C, autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, corroboro integralmente com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público de Contas.

No contexto exposto pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, e com a decisão contida no Acórdão nº 1283-24/S2C (autos 259043/23 desta Corte) - que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, a qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias -, acompanho, no mérito, os opinativos técnico e ministerial.

## 3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. VERONICA MARIA

SIQUEIRA CAMPOS TEODORO, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9.093/24, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. VERONICA MARIA SIQUEIRA CAMPOS TEODORO, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9.093/24, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-132276/24

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SOLANGE APARECIDA HAMUD**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 2591/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa conforme decisão judicial, pelo registro. Instrução da CGM e Parecer do MPC, pelo registro, com Tomada de Contas Extraordinária em apartado - Acórdão 1283-S2C - pela Ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Pelo registro.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9080/24, referente à aposentadoria de SOLANGE APARECIDA HAMUD, em razão da incorporação do "adicional de permanência", previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023

A servidora foi aposentada no cargo de e Assistente Administrativo do quadro da municipalidade, tendo ato de inativação, objeto do Prot. nº 78287-9/16, foi considerado regular por este Tribunal, que lhe concedeu o respectivo registro (peças 07/08).

Com base no processo administrativo, a entidade previdenciária revisou o valor dos proventos (peça 4) e expediu a Portaria nº 9080, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.883, de 07/02/24 (peças 05/06).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 2860/24 (peça 16), informa que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a CGM que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - decisão judicial -, já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesses casos, o opinativo da CGM foi no sentido de que as revisões deveriam ser apreciadas por este Tribunal, sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, mas sim, fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que estas envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entende esta unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24 - S2C., autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, o qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, opinou pelo registro do ato de concessão em exame, com a sugestão de ampliação do objeto da referida tomada de contas extraordinária, para abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 581/24 5PC, (peça 17) de lavra do procurador Michael Richard Reiner, após análise, corroborou o apontamento da unidade técnica, pelo registro do ato revisional, assim como a sugestão de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária referida na instrução, de modo que

o regular recolhimento das contribuições previdenciárias retroativas seja objeto de apreciação em processo apartado.

É o Relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Ademais, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 - S2C, autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, corroboramos integralmente com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público de Contas - 5PC.

No contexto exposto pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, e com a decisão contida no Acórdão nº 1283-24/S2C (autos 259043/23 desta Corte) - que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, a qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias -, acompanho, no mérito, os opinativos técnico e ministerial.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. SOLANGE APARECIDA HAMUD, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9080/24, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. SOLANGE APARECIDA HAMUD, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9080/24, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-291510/24

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADOS:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SUELY SGUARIO LEITE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 2592/24 – SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa conforme decisão judicial, pelo registro. Instrução da CGM e Parecer do MPC, pelo registro, com Tomada de Contas Extraordinária em apartado - Acórdão 1283-S2C - pela Ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Pelo registro acompanhando a CGM e MPC.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que visa o exame da legalidade do ato de revisão de proventos, deferido à Sra. SUELY SGUARIO LEITE, em razão da incorporação do "adicional de permanência", previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

A servidora foi aposentada no cargo de ajudante de serviços gerais do quadro da municipalidade, tendo o ato da inativação sido julgado legal por esta Corte, que lhe concedeu o respectivo registro (peça 7).

Com base no processo administrativo, a entidade previdenciária revisou o valor dos proventos (peça 4) e expediu a Portaria nº 9.294, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.905, de 11/03/2024 (peças 5 e 6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 2740/24 (peça 12), informa que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a CGM que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - decisão judicial -, já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesses casos, o opinativo da CGM foi no sentido de que as revisões deveriam ser apreciadas por este Tribunal, sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, mas sim, fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que estas envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entende esta unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24 - S2C., autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, o qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, opinou pelo registro do ato de concessão em exame, com a sugestão de ampliação do objeto da referida tomada de contas extraordinária, para abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 625/24 6PC, (peça 13) de lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, após análise, corroborou o apontamento da unidade técnica, pelo registro do ato revisional, assim como a sugestão de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária referida na instrução, de modo que o regular recolhimento das contribuições previdenciárias retroativas seja objeto de apreciação em processo apartado.

É o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Ademais, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 - S2C., autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, corroboro integralmente com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público de Contas - 6PC.

No contexto exposto pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, e com a decisão contida no Acórdão nº 1283-24/S2C (autos 259043/23 desta Corte) - que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, a qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias -, acompanho, no mérito, os opinativos técnico e ministerial.

## 3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. SUELY SGUÁRIO LEITE, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9.294/24, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder registro ao ato de Revisão de Proventos da Sra. SUELY SGUÁRIO LEITE, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9.294/24, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023; e

II- após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-305596/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO, PAULA ZANON IRINEU**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 2593/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Decisão Judicial pelo registro. Parecer da CGM pelo registro

- Parecer do MPC pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação à Entidade Previdenciária.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida à PAULA ZANON IRINEU, aposentada no cargo de professora do Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no art. 6º da EC 41/03.

A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 6.588 (peça 08), considerada legal por esta Corte nos autos nº 11740-0/19, que lhe concedeu o respectivo registro por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 42/2020- CAGE/GP (peça 07).

A revisão de proventos foi deferida em razão da decisão judicial proferida nos autos nº: 0022429-15.2021.8.16.0030 (peça 10), que reconheceu o direito da servidora em incorporar o ATS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (decênsos - art. 63 da LCM 17/93), decisão esta que transitou em julgado em 14/02/2024.

Pela Instrução nº 2930/24- (peça 12) a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, se manifestou afirmando que a revisão de proventos foi concedida em cumprimento a decisão judicial.

O valor inicial do benefício com a revisão passou de R\$ 3.062,02 (três mil, sessenta e dois reais e dois centavos) para R\$ 3.182,88 (três mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

Diante do exposto, a CGM opina pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, deferido por meio da Portaria nº 9.321, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.907, de 13/03/2024 (peças 05/06).

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo Parecer nº 629/24 2PC (peça 13) consignando que a revisão dos proventos em análise decorre de decisão judicial à aposentada, na qual constou observação quanto à necessidade de promoção de descontos a título de contribuição previdenciária, em atendimento ao princípio contributivo previsto no art. 40 da Constituição Federal.

Face ao exposto, esta Procuradoria de Contas não se opõe ao registro ao ato em apreço, opinando pela expedição de determinação à entidade previdenciária, para que adote as providências necessárias para promover o desconto do valor relativo às contribuições previdenciárias, patronal e laboral, devidas e não pagas.

É o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, acolho a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, uma vez que determinada em sentença.

Quanto ao mérito, acolho os opinativos técnicos pelo registro da Portaria nº 9.321, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.907, de 13/03/2024 (peças 05/06), considerando a decisão judicial que determinou o acréscimo aos proventos iniciais da servidora.

## 3. VOTO

Diante do exposto, acompanho, no mérito, o opinativo técnico e ministerial e, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428, da mesma norma, bem como deverá à Entidade Previdenciária FOZPREV, efetuar os recolhimentos da previdência conforme sentença judicial, e assim DETERMINO à entidade previdenciária, para que adote as providências necessárias para promover o desconto do valor relativo às contribuições previdenciárias, patronal e laboral, devidas e não pagas.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro e acompanhamento da retenção e liquidação das contribuições previdenciárias retroativas (item 1).

Após, remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, desta forma, não há registro automático.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428, da mesma norma, bem como deverá à Entidade Previdenciária FOZPREV, efetuar os recolhimentos da previdência conforme sentença judicial, e assim DETERMINAR à entidade previdenciária, para que adote as providências necessárias para promover o desconto do valor relativo às contribuições previdenciárias, patronal e laboral, devidas e não pagas; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro e acompanhamento da retenção e liquidação das contribuições previdenciárias retroativas (item 1); e

III- encaminhar, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, desta forma, não há registro automático. Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-307114/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO, IDA LEHRBACK**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 2594/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa conforme decisão judicial, pelo registro. Instrução da CGM pelo registro e Tomada de Contas Extraordinária -

Parecer do MPC, pela negativa de registro, recomendando Tomada de Contas Extraordinária pela ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Pelo registro conforme CGM.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que visa ao exame da legalidade do ato de revisão de proventos, deferido à Sra. Ida Lehrback, em razão da incorporação do "adicional de permanência", previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

A servidora foi aposentada no cargo de professora do Município de Foz do Iguaçu, tendo o ato da inativação sido julgado legal por esta Corte, que lhe concedeu o respectivo registro (peça 7).

Com base no processo administrativo, a entidade previdenciária revisou o valor dos proventos (peça 4) e expediu a Portaria nº 9.372, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.915, de 25/03/24 (peças 5 e 6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua Instrução nº 2868/24 (peça 12), informou que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a CGM que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - decisão judicial -, já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesses casos, o opinativo da CGM foi no sentido de que as revisões deveriam ser apreciadas por este Tribunal, sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, mas sim, fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que estas envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entendeu a unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias devem ser analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24 - S2C., autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, o qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, opinou pelo registro do ato de concessão em exame, com a sugestão de ampliação do objeto da referida tomada de contas extraordinária, para abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 600/24 2PC, (peça 13) de lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, após análise dos autos discordou dos apontamentos da unidade técnica, opinando pela negativa do registro do ato revisional, tendo em vista que a situação deve ser analisada sob prisma diverso daquele apresentado pela unidade técnica.

Isto porque existe irregularidade no cálculo dos proventos, haja vista a inclusão no cômputo de verba denominada "adicional de permanência", sobre a qual não incidiu contribuição previdenciária, tanto patronal quanto laboral, em evidente ofensa ao princípio da contributividade, contrariando o contido na Constituição Federal. Ainda, diversamente de outros casos analisados por esta Corte de Contas, envolvendo servidores do Município de Foz do Iguaçu, é que neste expediente não há decisão judicial específica embasando a revisão do ato de aposentadoria.

Por fim, recomenda ao i. Relator que determine a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

É o Relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Ademais, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 - S2C., autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, corroborar com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, pelo registro do ato de Revisão de Proventos, e, com o devido respeito ao Ministério Público de Contas - 2PC., deixo de acolher seu opinativo de negativa de registro nestes autos.

No contexto exposto pela unidade técnica, e com a decisão contida no Acórdão nº 1283-24/S2C (autos 259043/23 desta Corte) - que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, a qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias -, acompanho, no mérito, o opinativo técnico.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. Ida Lehrback, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9.372, em razão da

incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Appreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. Ida Lehrback, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9.372, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-318043/24

#### ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

#### ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

#### INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA PEREIRA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### ACÓRDÃO Nº 2595/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa conforme decisão judicial, pelo registro. Instrução da CGM e Parecer do MPC, pelo registro, com Tomada de Contas Extraordinária em apartado - Acórdão 1283-S2C - pela Ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Pelo registro acompanhando a CGM e MPC.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que visa ao exame da legalidade do ato de revisão de proventos, deferido à Sra. Maria Aparecida Pereira, em razão da incorporação do "adicional de permanência", previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

A servidora foi aposentada no cargo de Agente de Apoio Operacional do quadro da municipalidade, tendo o ato da inativação sido julgado legal por esta Corte, que lhe concedeu o respectivo registro (peça 7).

Com base no processo administrativo, a entidade previdenciária revisou o valor dos proventos (peça 4) e expediu a Portaria nº 9.337, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.907, de 13/03/2024 (peças 5 e 6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua Instrução nº 2822/24 (peça 12), informa que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a CGM que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - decisão judicial -, já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesses casos, o opinativo da CGM foi no sentido de que as revisões deveriam ser apreciadas por este Tribunal, sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, mas sim, fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que estas envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entende esta unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24 - S2C., autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, o qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, opinou pelo registro do ato de concessão em exame, com a sugestão de ampliação do objeto da referida tomada de contas extraordinária, para abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 631/24 6PC, (peça 13) de lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, após análise, corroborou o apontamento da unidade técnica, pelo registro do ato revisional, assim como a sugestão de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária referida na instrução, de modo que o regular recolhimento das contribuições previdenciárias retroativas seja objeto de apreciação em processo apartado.

É o Relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Ademais, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 - S2C, autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias. Ante o exposto, corroboro integralmente com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público de Contas - 6PC.

No contexto exposto pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, e com a decisão contida no Acórdão nº 1283-24/S2C (autos 259043/23 desta Corte) - que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, a qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias -, acompanho, no mérito, os opinativos técnico e ministerial.

### 3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. Maria Aparecida Pereira, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9.337/24, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. Maria Aparecida Pereira, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9.337/24, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PROCESSO Nº:-360600/24

#### ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

#### ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

#### INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IONE APARECIDA ALVES GERALDO MANTOAN

#### RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### ACÓRDÃO Nº 2596/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa conforme decisão judicial, pelo registro. Instrução da CGM e Parecer do MPC, pelo registro, com Tomada de Contas Extraordinária em apartado – Acórdão 1283-S2C - pela Ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Pelo registro acompanhando a CGM e MPC.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que visa o exame da legalidade do ato de revisão de proventos, deferido à Sra. IONE APARECIDA ALVES GERALDO MANTOAN, em razão da incorporação do "adicional de permanência", previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

A servidora foi aposentada no cargo de Professora do quadro de servidores do município, tendo o ato da inativação sido julgado legal por esta Corte, que lhe concedeu o respectivo registro (peça 7).

Com base no processo administrativo, a entidade previdenciária revisou o valor dos proventos (peça 4) e expediu a Portaria nº 9.458, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.922, de 04/04/24 (peças 5 e 6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua Instrução nº 3259/24 (peça 12), informa que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a CGM que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - decisão judicial -, já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesses casos, o opinativo da CGM foi no sentido de que as revisões deveriam ser apreciadas por este Tribunal, sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, mas sim, fossem analisadas de forma global, em autos apartados de

Tomada de Contas Especial, tendo em vista que estas envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entende esta unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24 - S2C., autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, o qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, opinou pelo registro do ato de concessão em exame, com a sugestão de ampliação do objeto da referida tomada de contas extraordinária, para abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 292/24 1PC, (peça 13) de lavra da procuradora Valéria Borba, após análise, corroborou o apontamento da unidade técnica, pelo registro do ato revisional, assim como a sugestão de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária referida na instrução, de modo que o regular recolhimento das contribuições previdenciárias retroativas seja objeto de apreciação em processo apartado.

É o Relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Ademais, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 - S2C, autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, corroboro integralmente com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público de Contas - 1PC.

No contexto exposto pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, e com a decisão contida no Acórdão nº 1283-24/S2C (autos 259043/23 desta Corte) - que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, a qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias -, acompanho, no mérito, os opinativos técnico e ministerial.

### 3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. IONE APARECIDA ALVES GERALDO MANTOAN, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9.458, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.922, de 04/04/24 em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. IONE APARECIDA ALVES GERALDO MANTOAN, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9.458, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.922, de 04/04/24 em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PROCESSO Nº:-626615/23

#### ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFORNIA

#### INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CALIFORNIA, PAULO WILSON MENDES

#### RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### ACÓRDÃO Nº 2597/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Alteração do Prejulgado nº 19 pelo Acórdão nº 1882/24. Modificação da forma de fiscalização das contratações temporárias. Coordenadoria

de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, pelo encerramento e arquivamento. Pelo encerramento e arquivamento dos presentes autos.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de análise técnica, referente a Processo Seletivo Simplificado de contratação temporária, realizada pelo Município de Califórnia, para os cargos de auxiliar de cuidados dentários, fisioterapeuta e assistente social.

Após a autuação a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3840/24 (peça 53), opinou pelo encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento na alteração do Prejudicado nº 19 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, na sequência, manifestou-se, consoante o Parecer nº 367/24 (peça 54), corroborando com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo encerramento e arquivamento dos autos.

É o breve relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que com a alteração do Prejudicado nº 19, por meio do Acórdão nº 1882/24, este Tribunal, considerando o baixo índice de negativa de registro (0,24%), entre os anos de 2016 a 2021, optou pela análise concomitante dos processos de fiscalização deste tipo de contratação.

O Prejudicado nº 19, foi alterado no item "b", passando a vigorar com a seguintes redação:

"b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.;"

O Acórdão nº 1882/24 determinou, juntamente com a alteração do item 'b' do Prejudicado nº 19, "o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, (...)"

Considerando o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejudicado, e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, voto pelo encerramento e arquivamento do processo de Admissão de Pessoal referente a Processo Seletivo Simplificado.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento dos presentes autos de admissão de pessoal temporário, para os cargos de auxiliar de cuidados dentários, fisioterapeuta e assistente social, realizado pelo Município de Califórnia.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos da Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento dos presentes autos de admissão de pessoal temporário, para os cargos de auxiliar de cuidados dentários, fisioterapeuta e assistente social, realizado pelo Município de Califórnia; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos da Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-626739/23

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**INTERESSADO:-PAULO WILSON MENDES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 2598/24 – SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Alteração do Prejudicado nº 19 pelo Acórdão nº 1882/24. Modificação da forma de fiscalização das contratações temporárias. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, pelo encerramento e arquivamento. Pelo encerramento e arquivamento dos presentes autos.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de análise técnica, referente a Processo Seletivo Simplificado de contratação temporária, PSS nº 038/2023, realizada pelo Município de Califórnia, para os cargos motorista, assessor administrativo, oficial administrativo, enfermeiro e técnico em vigilância.

Após a autuação a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3839/24 (peça 54), opinou pelo encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento na alteração do Prejudicado nº 19 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, na sequência, manifestou-se, consoante o Parecer nº 368/24 (peça 55), corroborando com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo encerramento e arquivamento dos autos.

É o breve relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que com a alteração do Prejudicado nº 19, por meio do Acórdão nº 1882/24, este Tribunal, considerando o baixo índice de negativa de registro (0,24%), entre os anos de 2016 a 2021, optou pela análise concomitante dos processos de fiscalização deste tipo de contratação.

O Prejudicado nº 19, foi alterado no item "b", passando a vigorar com a seguintes redação:

"b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus

regulamentos.;"

O Acórdão nº 1882/24 determinou, juntamente com a alteração do item 'b' do Prejudicado nº 19, "o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, (...)"

Considerando o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejudicado, e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, voto pelo encerramento e arquivamento do processo de Admissão de Pessoal referente a Processo Seletivo Simplificado.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento dos presentes autos de Análise Técnica de admissão de pessoal temporário, PSS Nº 38/2023, realizado pelo Município de Califórnia, para os cargos de motorista, assessor administrativo, oficial administrativo, enfermeiro e técnico em vigilância.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos da Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Encerrar os presentes autos de Análise Técnica de admissão de pessoal temporário, PSS Nº 38/2023, realizado pelo Município de Califórnia, para os cargos de motorista, assessor administrativo, oficial administrativo, enfermeiro e técnico em vigilância; e

II- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos da Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-209147/24

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO:-EDUARDO ALBANI DALA COSTA, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 2599/24 – SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Pato Branco. Referente ao exercício financeiro de 2023. CGM e MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Srª THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2023, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 2113/24 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 457/24 - 2PC[2].

É o breve relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 2113/24 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

#### 3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Srª THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos

termos do art. 398, §1º do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Srª THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 06.

2. Peça n.º 07.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

**PROCESSO Nº:-306886/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-ANTONIO CEMBRANEL, AUREA CECILIA DA FONSECA, IVETE ROYER CEMBRANEL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 2600/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos de Pensão. Decisão Administrativa conforme decisão judicial, pelo registro. Instrução da CGM pelo registro e Tomada de Contas Extraordinária - Parecer do MPC, pela negativa de registro, recomendando Tomada de Contas Extraordinária pela ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Pelo registro conforme CGM.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que visa ao exame da legalidade do ato de revisão de proventos de pensão, deferido em favor do ora interessado Antonio Cembranel, cônjuge da Sra. Ivete Royer Cembranel, servidora falecida do Município de Foz do Iguaçu, benefício este concedido por meio da Portaria nº 9.278, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.902, de 06/03/24 (peças 05/06).

O ato de pensão, objeto do Prot. nº 40144-5/17, foi considerado regular por este Tribunal, que lhe concedeu o respectivo registro (peças 07/08).

Com base no processo administrativo o fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da servidora falecida, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 3081/24 (peça 12), informa que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a CGM que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - decisão judicial -, já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesses casos, o opinativo da CGM foi no sentido de que as revisões deveriam ser apreciadas por este Tribunal, sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, mas sim, fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que estas envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entendeu a unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias devem ser analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24 – S2C., autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, o qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, opinou pelo registro do ato de concessão em exame, com a sugestão de ampliação do objeto da referida tomada de contas extraordinária, para abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 621/24 2PC, (peça 13) de lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, após análise dos autos discordou dos apontamentos da unidade técnica, opinando pela negativa do registro do ato revisional, tendo em vista que a situação deve ser analisada sob prisma diverso daquele apresentado pela unidade técnica.

Isto porque existe irregularidade no cálculo dos proventos, haja vista a inclusão no

cômputo de verba denominada "adicional de permanência", sobre a qual não incidiu contribuição previdenciária, tanto patronal quanto laboral, em evidente ofensa ao princípio da contributividade, contrariando o contido na Constituição Federal. Ainda, diversamente de outros casos analisados por esta Corte de Contas, envolvendo servidores do Município de Foz do Iguaçu, é que neste expediente não há decisão judicial específica embasando a revisão do ato de aposentadoria.

Por fim, recomenda ao i. Relator que determine a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Ademais, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 – S2C, autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, corroboro com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, pelo registro do ato de Revisão de Proventos, e, com o devido respeito ao Ministério Público de Contas - 2PC., deixo de acolher seu opinativo de negativa de registro nestes autos.

No contexto exposto pela unidade técnica, e com a decisão contida no Acórdão nº 1283-24/S2C (autos 259043/23 desta Corte) - que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, a qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias -, acompanho, no mérito, o opinativo técnico.

3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da Revisão de Proventos de Pensão deferido em favor do ora interessado Sr. Antônio Cembranel, cônjuge da Sra. Ivete Royer Cembranel, servidora falecida do Município de Foz do Iguaçu, benefício este concedido por meio da Portaria nº 9.278, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.902, de 06/03/24 (peças 05/06), em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO da Revisão de Proventos de Pensão deferido em favor do ora interessado Sr. Antônio Cembranel, cônjuge da Sra. Ivete Royer Cembranel, servidora falecida do Município de Foz do Iguaçu, benefício este concedido por meio da Portaria nº 9.278, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.902, de 06/03/24 (peças 05/06), em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º:-3874/20**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO:-ADRIANO YOSHIO NAKAMURA, ANDREIA MIGUEL DA SILVA, EDILAINE DE MELLO FERREIRA, FABIANO HUSSAR, MARCIO DE MELLO, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PAOLA CAROLINE MORES, SOLANGE ROSAS LEITE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO N.º 2601/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Curiúva. Edital n.º 001/2015. 2. Legalidade e registro. 3. Candidato supostamente convocado por contato telefônico, não documentado. Determinação para que, nas futuras admissões que promover, o ente efetue a convocação dos candidatos por meio eficaz e aferível, nos termos do art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE CURIÚVA, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2015[2], destinado ao provimento de vagas em cargos públicos de Agente Sanitário, Procurador Jurídico, Enfermeiro Plantonista, Auxiliar de Serviços Gerais, e Agente Comunitário de Saúde[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 7139/23 – CAGE – Fase 4 (peça 9), emitida pela Auditora de Controle Externo Giselle Adrienne Luz da Silva, e pelo Estagiário Hermelindo Silvano Chico, realizou a análise da fase 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Curiúva, por meio de seu Prefeito, senhor Nata Nael Moura dos Santos, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[5].

3. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade referida na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 9577/23-CAGE-Fase 4 (peça 16), subscrita pelo Estagiário Hermelindo Silvano Chico, pela Assessora Técnica Rafaela Bueno Zambruno, e pelo Coordenador Wilmar da Costa Martins Junior, fez a seguinte apreciação:

Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. É necessário reunir aos autos o Comprovante de comunicação de convocatória e comparecimento (e-mail ou telefonema) do candidato JOAO RICARDO JUSTINO MARQUES.

Manifestação do Ente (peça 15): Esclarece que o candidato foi regularmente convocado para assumir o cargo, contudo, não atendeu ao chamado. Acrescenta que, na ocasião, além da publicação no diário eletrônico do Município, entraram em contato telefônico com o candidato.

Por fim, esclarece, que a convocação ocorreu em 02/07/2019 e até a presente data não houve qualquer irresignação.

Análise da CAGE: Em que pese a justificativa apresentada, não restou efetivamente comprovada a efetiva ciência do convocado ou a adoção de providências eficientes para tanto, visto que não foi juntado aos autos a comprovação de instrumentos alternativos de convocação.

Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, sugere-se a emissão de determinação à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”1.

[nota de rodapé no original]

1 d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

4. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs determinação:

1. a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”2.

[nota de rodapé no original]

2 d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 1106/24 da Diretoria de Protocolo (peça 18), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 17.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 145/24 (peça 19), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o opinativo técnico.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 59/24-GATBC (peça 20), consoante Instrução n.º 2295/24 (peça 21), subscrita pela Auditora de Controle Externo Isabella Alves Fernandes Marcelino de Medeiros, conferida pela Auditora de Controle Externo Franci Isumi e encaminhada pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, “ratifica integralmente a conclusão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (...)”.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, endosso a proposta da unidade técnica de expedição de determinação ao município:

1. a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”2.

[nota de rodapé no original]

2 d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

3. Trata-se de reforço necessário ao cumprimento integral da referida Instrução Normativa n.º 142/18, posto que o ente deve comprovar a realização da convocação de candidato que não respondeu ao chamado por edital, por meio eficaz e aferível, não sendo suficiente a mera afirmação de que realizou telefonema ao candidato, conforme alegado na defesa à peça 15.

4. Quanto à tal situação, o município apresentou, à peça 5, o ato de convocação do candidato João Ricardo Justino Marques, para assumir o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por meio do Edital de Convocação n.º 64, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curiúva em 02/07/2019, acrescentando que, até a data de sua defesa (23/05/2023), “não houve qualquer irresignação, concluindo então que, de fato, o candidato foi efetivamente convocado e deixou de atender o chamado”. Neste contexto, a questão não deve impedir o registro das admissões, mas somente ensejar a expedição de determinação.

5. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Curiúva que, nas futuras admissões que promover,

realize a convocação dos candidatos por meio eficaz e aferível, nos termos do art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/2018.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[7] ao Município de Curiúva que, nas futuras admissões que promover, realize a convocação dos candidatos por meio eficaz e aferível, nos termos do art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/2018[8].

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. O edital n.º 001/2015 (peça 21 do processo n.º 419542/18), previu também o provimento de cargo público de Auxiliar de Mecânico, Mecânico, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Vigia, Secretário Recepcionista, Agente de Endemias, Agente Comunitário de Saúde (ACS) – Vila Esperança, Agente Comunitário de Saúde (ACS) – Felisberto, Agente Comunitário de Saúde (ACS) – Alecrim, Agente Comunitário de Saúde (ACS) – Curiúva Central, Agente Comunitário de Saúde (ACS) – Central, Agente Comunitário de Saúde (ACS) – Taboão, Atendente de Consultório Dentário, Atendente de Creche, Atendente de Farmácia, Auxiliar Administrativo, Professor, Técnico de Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Radiologia, Técnico em Informática, Advogado, Assistente Social, Contador, Dentista de Atenção Básica, Enfermeiro de Atenção Básica, Farmacêutico de Atenção Básica, Farmacêutico Hospitalar, Fisioterapeuta de Atenção Básica, Fonoaudiólogo, Médico – Clínico Geral, Médico – Plantonista, Nutricionista e Psicólogo.

3. Foram admitidos(as): ADRIANO YOSHIO NAKAMURA, ANDREIA MIGUEL DA SILVA, EDILAINE DE MELLO FERREIRA, FABIANO HUSSAR, MARCIO DE MELLO, PAOLA CAROLINE MORES, e SOLANGE ROSAS LEITE.

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Curiúva apresentou resposta nas peças 13 a 15 quanto à Fase 4.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

8. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

(...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-144606/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**  
**INTERESSADO:-MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 2602/24 - SEGUNDA CÂMARA**  
 Prestação de Contas Anual. Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares. Exercício de 2023. Contas regulares.

**RELATÓRIO**  
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Maria Inês Gutervil Wolski, CPF 587.738.789-87, Presidente da entidade no período.  
 2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 8.147.581,38 (oito milhões, cento e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos).  
 3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
131100/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2126/2020	Regular
144150/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	411/2022	Regular com ressalvas[3]
196676/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3101/2022	Regular
186402/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2176/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3853/24 (peça 8), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 730/24 (peça 9), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando a ausência de impropriedades constatada pela unidade técnica, propugna a aprovação das contas da entidade.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**  
 Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, encossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Maria Inês Gutervil Wolski, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

**VISTOS**, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**  
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Maria Inês Gutervil Wolski, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Relator  
**IVAN LELIS BONILHA**  
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3853/24-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. O Acórdão n.º 411/22-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, decidiu:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, regulares com ressalva as contas do Sr. José Lúcio Skolimski, referentes ao Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares, exercício de 2020, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, devidamente corrigida no exercício de 2021.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:  
 Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.  
 Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)  
 III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
 (...)  
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-300187/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 2603/24 - SEGUNDA CÂMARA**  
 Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba - CONRESOL. Exercício de 2023. Contas regulares.

**RELATÓRIO**  
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA – CONRESOL[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, CPF 232.242.319-04, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 94.105.044,31 (noventa e quatro milhões, cento e cinco mil e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
236379/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1987/2020	Regular
252106/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3048/2021	Regular
273247/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3184/2022	Regular
277378/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1633/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3199/24 (peça 11), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4], aduzindo, entretanto, o seguinte comentário:

Em pesquisa efetuada no endereço informado no Relatório do Controle Interno foi possível aferir o conteúdo solicitado, entretanto, muito embora tenha sido encaminhado nos autos, conforme peças processuais nº 5 a 8, cabe recomendar, em relação aos demonstrativos contábeis, em especial o Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, que além dos demonstrativos publicados mensalmente, se faça constar no Portal da Transparência, a publicação para o período anual, ou seja, informações de janeiro a dezembro de 2023 (Consolidado), acompanhado das respectivas Notas Explicativas.  
 5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 278/24 (peça 12), da lavra da Procuradora Valéria Borba, considerando o disposto na manifestação da unidade técnica, "opina pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2023".  
**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas, vez que a instrução não identificou incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados.

2. De outra feita, consoante relatado, em sua análise a unidade técnica recomenda a publicação, no Portal da Transparência, de demonstrativos contábeis consolidados para todo o exercício, deixando, porém, de incorporar tal proposta em sua conclusão de mérito:

Em pesquisa efetuada no endereço informado no Relatório do Controle Interno foi possível aferir o conteúdo solicitado, entretanto, muito embora tenha sido encaminhado nos autos, conforme peças processuais nº 5 a 8, cabe recomendar, em relação aos demonstrativos contábeis, em especial o Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, que além dos demonstrativos publicados mensalmente, se faça constar no Portal da Transparência, a publicação para o período anual, ou seja, informações de janeiro a dezembro de 2023 (Consolidado), acompanhado das respectivas Notas Explicativas.  
 3. Tratando-se de orientação ao final não formalizada, deixo de referendá-la, até porque, salvo melhor juízo, os referidos demonstrativos devem ser divulgados, em

regra, com os dados consolidados de todo o exercício. Ademais, ainda que assim não seja, entendendo relevante a questão, a unidade de instrução poderá propor a inclusão da apresentação dos dados em tal formato na agenda de obrigações, ou formular a recomendação adequadamente nos exames das contas da entidade.

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA - CONRESOL, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, Presidente da entidade no período.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA - CONRESOL, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio." A entidade é formada pelos municípios de Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiuva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Colombo, Contenda, Curitiba, Itaperuçu, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul, Tunas do Paraná e Rio Branco do Sul.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3199/24-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 664351/22

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, MEGADATA COMPUTACOES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARD DE OLIVEIRA FERNANDES, BRUNO DO NASCIMENTO MACHADO FRAGA DA SILVA, DENISE ARROWSMITH COOK KEZEN CAMILO JORGE, ERICK OTTO SPRINGER, FABRICIA DE BARROS BOMFIM, GUSTAVO BASTOS SALLES, JOSE VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS, RENATO PEREIRA DE FREITAS, THALITA ALMEIDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1311/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Megadata Computações Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR.

A representante afirmou, em síntese, que, em 16/09/2020, solicitou seu credenciamento junto ao DETRAN-PR para prestação dos serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, apresentando toda a documentação exigida; que seu requerimento, todavia, foi indeferido, pois entendeu a autarquia de trânsito que não havia sido observado o prazo de 30 (trinta) dias úteis previsto no Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Argumentou que, com a não implementação do sistema GECON a partir de 24/12/2022, e a necessidade de que o serviço continue a ser prestado por pessoas jurídicas de direito privado, deve-se permitir o credenciamento de novas empresas para que, satisfeitas as condições exigidas, possam executá-lo em igualdade de condições com aquelas já credenciadas.

Sustentou que, no credenciamento, não deve haver limite de contratados, estando a Administração Pública obrigada a contratar todos os que atenderem as exigências editalícias, as quais devem garantir igualdade de condições entre os interessados.

Asseverou que a permissão de credenciamento dos interessados proporcionará tratamento isonômico e impessoal a todos os prestadores de serviço em potencial, conferindo transparência e eficiência à contratação pública; que se deve oportunizar a todos os interessados a entrega da documentação para o credenciamento a qualquer tempo, sem fixação de prazo; que a exigência de credenciamento no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contida no artigo 27 do Edital nº 001/2018, já foi considerada ilegal em ações judiciais e pelo Tribunal de Contas da União.

Requeru, inicialmente, a concessão de tutela de natureza cautelar a fim de que, não sendo o serviço de registro de contratos prestado diretamente pelo DETRAN-PR a partir de 24/12/2022, a autarquia de trânsito fosse: (i) impedida de prorrogar os contratos vigentes; e (ii) compelida a promover o chamamento de todos os interessados ao credenciamento, aferindo a qualificação e a capacidade das empresas, inclusive das já credenciadas que manifestassem interesse na recontração.

Mediante o Despacho nº 1324/22 (peça 23), não vislumbrando o perfazimento de um dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, indeferi a medida cautelar pleiteada.

Em nova manifestação (peça 27), a ora representante afirmou, em suma, que tomou conhecimento da decisão cautelar contida no Despacho nº 1402/22, de 16/12/2022, por meio do qual esta Corte determinou ao DETRAN-PR que imediatamente prorrogasse o contrato nº 65/2019, assegurando à credenciada Alias Tecnologia S/A a continuidade de prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital nº 001/2018, devendo a autarquia de trânsito estender os efeitos daquela decisão a todas as empresas credenciadas ou que já estiveram credenciadas.

Aduziu que, assegurada a prorrogação dos contratos vigentes por força do Despacho nº 1402/22, o credenciamento de novas empresas se impõe, pois, do contrário, haveria reserva de mercado para as registradoras já credenciadas, em detrimento de outras que estão aptas em prestar os serviços, com a desnaturação do credenciamento e desrespeito aos princípios aplicáveis à Administração Pública.

Pugnou, assim, pela reconsideração da decisão contida no Despacho nº 1324/22, para que fosse concedida tutela provisória de natureza cautelar, a fim de que o DETRAN-PR fosse compelido a promover o chamamento de todos os interessados para a prestação dos serviços em questão.

Estando caracterizados os requisitos autorizadores do provimento de caráter cautelar e em atenção ao princípio da isonomia, por meio do Despacho nº 28/23 (peça 29), determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que analisasse os documentos da empresa Megadata Computações Ltda. e, em caso de cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providenciasse seu credenciamento.

Tal decisão cautelar foi homologada pelo Acórdão nº 4/23-STP (peça 34).

O DETRAN-PR interpôs Recurso de Agravo (peças 42/46) em face de aludida

decisão, requerendo a revogação da medida cautelar concedida. As peças 50/51, a empresa Megadata Computações Ltda. juntou aos autos manifestação em que pleiteou a negativa de provimento ao Agravo interposto. É o relatório.

Da análise das peças processuais, concluo que a Representação deve ser recebida, na medida em que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Assim, recebo o presente expediente, salientando que, em se tratando de mero juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência de ilegalidades nos processos de Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Recebo também o Recurso de Agravo interposto pela autarquia de trânsito (peças 42/46), pois presentes os requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 477[4] do Regimento Interno.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Representação da Lei de Licitações.

II - Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR aos autos, apresentem suas alegações de defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar, em definitivo, os fatos descritos na exordial:

a) Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR;  
b) atual representante legal do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR.

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) expedir os ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluí-las na autuação, como “representados”;

b) realizar nova autuação do Recurso de Agravo (peças 42/46), recebido pela presente decisão, observada a regra disposta no artigo 478[5] do Regimento Interno.

IV - Decorrido o prazo de resposta, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

5. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

PROCESSO Nº: 212799/23

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VETERA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: CATERINE DA SILVA FERREIRA, RÚBIA ALEXANDRA GAIDUKAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1312/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Vetera Tecnologia e Soluções Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR.

A representante argumentou, em síntese, que o credenciamento é uma modalidade que permite igualdade de condições entre todos os credenciados e pretendos credenciados; que, por meio do Edital nº 001/2018, o DETRAN-PR possibilitou o credenciamento de empresas do ramo de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos; que, ao final de 2020, a autarquia de trânsito anunciou que, em conjunto com a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, desenvolveu o sistema de registro de contratos denominado GECON; que os registros passariam então a ser efetuados diretamente pelo DETRAN-PR; que, como tal medida prejudicaria os contratos vigentes entre o DETRAN-PR e diversas empresas credenciadas, sobreveio decisão cautelar desta Corte suspendendo a implementação do GECON.

Informou que possuía processo de credenciamento em andamento junto ao DETRAN-PR, o qual foi arquivado, juntamente com os de outras empresas, não tendo a oportunidade de celebrar o contrato almejado.

Narrou que, em dezembro de 2022, após ter sido protocolizada tutela de urgência por uma das empresas contratadas, este Tribunal decidiu que o DETRAN-PR deveria prorrogar os contratos firmados com todas as empresas credenciadas e com as que já estiveram credenciadas sob a égide do Edital nº 001/2018.

Ressaltou que, por força dessa decisão que decretou a continuidade da prestação dos serviços, todos os contratos continuam vigentes.

Alegou que nenhuma outra empresa mais pôde se credenciar para execução do objeto do citado Edital, sob o argumento de que a prorrogação deferida por esta Corte não mencionou o prazo final para tal; que essa situação acaba por macular o instituto do credenciamento.

Argumentou que, em relação ao instituto do credenciamento, não deve existir prazo

limite para que os interessados possam comparecer e se credenciar perante a Administração Pública.

Pugnou pela concessão de medida cautelar a fim de que fosse deferida a admissão de novas empresas que satisfizessem os requisitos exigidos no Edital nº 001/2018, possibilitando que apresentassem documentação junto ao DETRAN-PR para se credenciarem.

Estando caracterizados os pressupostos autorizadores do provimento de caráter cautelar e em atenção ao princípio da isonomia, por meio do Despacho nº 507/23 (peça 9), determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que analisasse os documentos da empresa Vetera Tecnologia e Soluções Ltda. e, em caso de cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital nº 001/2018, providenciasse seu credenciamento. Tal decisão cautelar foi homologada pelo Acórdão nº 1471/23-STP (peça 15).

O DETRAN-PR interpôs Recurso de Agravo (peças 12/14) em face de aludida decisão, requerendo a revogação da medida cautelar concedida.

É o relatório.

Da análise das peças processuais, concluo que a Representação deve ser recebida, na medida em que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Assim, recebo o presente expediente, salientando que, em se tratando de mero juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência de ilegalidades nos processos de Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Recebo também o Recurso de Agravo interposto pela autarquia de trânsito (peças 12/14), pois presentes os requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 477[4] do Regimento Interno.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Representação da Lei de Licitações.

II - Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR aos autos, apresentem suas alegações de defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar, em definitivo, os fatos descritos na exordial:

c) Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR;

d) atual representante legal do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR.

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) expedir os ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluí-las na autuação, como “representados”;

b) realizar nova autuação do Recurso de Agravo (peças 12/14), recebido pela presente decisão, observada a regra disposta no artigo 478[5] do Regimento Interno.

IV - Decorrido o prazo de resposta, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

5. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 561746/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1275/24

Retornam os autos de DENÚNCIA formulada em face do Poder Executivo Municipal, pela qual é relatado que o prefeito municipal efetivou diversas Portarias de nomeações, gratificações e exonerações, às vésperas das eleições, com o objetivo de gratificar afetos políticos e exonerar possíveis concorrentes.

Sustenta que as gratificações concedidas correspondem aos montantes de 50% e 80% sobre o valor das remunerações, sem justificativa plausível e em contrariedade a Lei Federal n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), que veda a implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem as eleições. Além disso, foram efetuadas nomeações com efeitos retroativos, o que também é incorreto.

Por meio do Despacho n.º 1.180/24 (peça 5), recebi a denúncia e determinei a citação do Poder Executivo Municipal.

O denunciante peticionou nos autos (peça 10), para informar que o Poder Executivo Municipal segue expedindo portarias concedendo gratificações e realizando nomeações e exonerações em período eleitoral, com finalidade estritamente política. Deste modo, pede que seja determinado liminarmente a revogação das medidas adotadas nas portarias.

É o relatório.

Recebo a documentação apresentada, para fins de instrução processual. Contudo, destaco que os documentos anexados não inovam ou modificam o direito material já apurado neste expediente, que visa averiguar: (i) eventual contrariedade entre as disposições da Lei Federal n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições) e as nomeações e concessões de gratificações a servidores públicos municipais (ii) legalidade dos percentuais fixados nas portarias de gratificações; (iii) verificação da legalidade das eventuais nomeações realizadas com efeitos retroativos.

Em relação ao pedido incidental de medida cautelar, tal possibilidade está prevista no artigo 53 da Lei Complementar n.º 113/05[1] e regulamentado pelo artigo 400, §1º[2] do Regimento Interno.

Da cartilha das condutas vedadas aos agentes públicos federais em período eleitoral, elaborada pela Advocacia-Geral da União e disponível no site do governo[3], é possível extrair o seguinte:

Conduta: "nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito..." (cf. art. 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/1997). Período: nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 6 de julho de 2024, e até a posse dos eleitos (cf. art. 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/1997).

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997).

EXCEÇÕES: (a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; (b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; (c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o dia 6 de julho de 2024; (d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; (e) a transferência ou remoção de ofício de militares, policiais civis e de agentes penitenciários (cf. alíneas do inciso V do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997).

No caso em tela, observo que a petição juntada pela parte denunciante carece de fundamentação e/ou argumentação mínima acerca da imprescindibilidade do pedido de revogação das nomeações e exonerações em momento antecedente à instrução do feito.

De igual modo, o denunciante deixou de discorrer acerca dos requisitos para concessão do pedido cautelar (probabilidade do direito c/c perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Destaco também que, embora existam indícios da irregularidade narrada, em uma análise perfunctória do feito, não é possível identificar se os atos do Poder Executivo Municipal estão ou não amparados pelas exceções previstas na legislação, de modo que indefiro o pedido formulado.

Por outro lado, entendo pela necessidade de atuar e citar o controlador interno municipal, para que apresente manifestação quanto às irregularidades narradas na presente denúncia.

Neste aspecto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para atuação e citação do controlador interno municipal, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 278, inciso II c/c o artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente manifestação acerca das irregularidades narradas na presente denúncia, informando ainda eventuais providências adotadas.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 213/2018).

2. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida.

3. Disponível em < https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Condutas\_vedadas\_2024\_Digital\_15mb.pdf > Acesso em 29/08/2024.

PROCESSO N.º: 1016367/16

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
INTERESSADOS: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, LUIZ ERNESTO WENDLER, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
DESPACHO N.º: 1279/24

Diante da informação fornecida pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 118, autorizo a "intimação da entidade para fins de contraditório e ampla defesa.". Postergo a análise da sugestão de aplicação da penalidade de multa.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento, intimando-se o INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu representante legal, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação de defesa, à Coordenadoria de

Gestão Municipal para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 500259/24

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MILTON NOVAES CRUZ, SANDRA MARIA ZANELLO DE AGUIAR

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1303/24

I. Tratam os presentes da revisão da pensão concedida à senhora Sandra Maria Zanello de Aguiar, dependente do senhor Milton Novaes Cruz, servidor estadual falecido em 07/02/2021.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução n.º 695/24 (peça 12), apontou a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento da Pensão n.º 190152/24.

Em nova manifestação, esclarecendo aparente incongruência, apontada no Despacho n.º 1220/24 (peça 13), a CGE reiterou a necessidade do sobrestamento, acrescentando que já há outro processo de revisão de proventos, de n.º 448354/24, que se encontra aguardando a decisão a ser proferida na Pensão n.º 190152/24.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Com o esclarecimento prestado pela unidade técnica, determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva nos autos n.º 190152/24, pelo prazo máximo de um ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

IV. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação do Ministério Público de Contas.

V. Publique-se.

Gabinete, 21 de agosto de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 725914/20

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

INTERESSADOS: ILTON BRUNO SANITA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1316/24

I. Tratam os presentes do ato de aposentadoria do senhor ILTON BRUNO SANITA, servidor do Município de Londrina, encaminhado para registro por este Tribunal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n.º 1190/24 (peça 18), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento da Consulta n.º 352090/22, que tem por fim responder sobre a possibilidade da concessão de aposentadoria, pelos regimes próprios de previdência social, a servidores contratados antes da Constituição de 1988, sem que se tenham submetido a concurso público.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n.º 352090/22, pelo prazo máximo de 01 um ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão.

IV. Os presentes autos deverão permanecer na Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) durante o período de sobrestamento.

V. Publique-se.

Gabinete, 21 de agosto de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 510334/21

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADOS: LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, WANDERLEY MATHIAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1317/24

I. Tratam os presentes do ato de aposentadoria de WANDERLEY MATHIAS, servidor

do Município de Londrina, encaminhado para registro por este Tribunal. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n.º 11211/24 (peça 18), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento da Consulta n.º 352090/22, que versa sobre a possibilidade da concessão de aposentadoria, pelos regimes próprios de previdência social, a servidores contratados antes da Constituição de 1988 sem que estes se tenham submetido a concurso público.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva nos autos n.º 352090/22, pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

IV. Os presentes autos deverão permanecer na Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) durante o período de sobrestamento.

V. Publique-se.

Gabinete, 21 de agosto de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

### Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-246007/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-LUIS ANTONIO BISCAIA, ONILDO GELATTI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1079/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da Câmara Municipal de Mandirituba para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal documento comprobatório do quórum necessário de 2/3, para que o Parecer Prévio deste Tribunal deixe de prevalecer, nos termos na Informação nº 3854/24 -CMEX (peça 427).

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para manifestação

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Augustinho Zucchi

Conselheiro

PROCESSO N.º-166197/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO:-JOSE SALIM HAGGI NETO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1098/24

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Cambará, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor José Salim Haggi Neto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 4328/24[1], submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental na área da Previdência Social.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Sr. José Salim Haggi Neto, CPF 440.827.709-68, Prefeito Municipal do Município de Cambará, para que apresente defesa sobre a Avaliação da Atuação Governamental na área da Previdência Social, conforme indicado na tabela 35, em especial, quanto aos itens listados na tabela 36, constantes na Instrução nº 4328/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

Gabinete, em 02 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

1. Peça nº 13.

### Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º-374873/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

RESPONSÁVEL:-VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

REPRESENTANTES:-EDUARDO HENRIQUE SASSE, WISE CITIES

TECNOLOGIA LTDA.

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º-460/24

EMENTA

Representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico

realizado pelo Município de Assis Chateaubriand. Suposta falha no sistema adotado na licitação: alegação de que, em razão de problemas técnicos da plataforma digital, os documentos de habilitação da representante foram indevidamente excluídos – o que resultou na eliminação da empresa. Encaminhamento de relatório técnico pela empresa desenvolvedora do sistema no sentido de que, conforme log de eventos da plataforma digital, a própria representante excluiu os documentos durante o pregão eletrônico. Não apresentação de provas que refutem tal informação, mesmo após a intimação da representante para se manifestar a respeito do relatório técnico. Não recebimento da representação.

RELATÓRIO

Trata-se de representação fundamentada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993[1] – aplicável à licitação em exame, conforme expressamente previsto no edital (peça 22), em consonância com o artigo 191, caput, da Lei n.º 14.133/2021[2] –, pela qual a WISE CITIES TECNOLOGIA LTDA. relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 81/2023 do Município de Assis Chateaubriand.

Por brevidade, transcrevo o relatório constante no Despacho n.º 246/24 – GCSSRVF (peça 27):

Tal pregão eletrônico tem como objeto o “registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos, destinados a manutenção e adequação dos próprios públicos, escolas e centros de educação, postos de saúde, pátio de máquinas e secretaria de assistência social”.

Alega a representante que o Município a desclassificou do certame em razão do “não envio dos documentos de habilitação” – o que não procederia, já que toda a documentação foi devidamente encaminhada (peça 3). Segundo a empresa, na verdade, houve falha técnica no sistema utilizado no processo licitatório, que teria resultado na exclusão indevida de todos os documentos.

Reforçaria tal argumento o fato de que a representante pôde oferecer lances na sessão pública, o que – em princípio – só seria possível após o envio dos documentos de habilitação. Outras quatro licitantes também teriam sido prejudicadas pelo mesmo erro técnico, o que corroboraria “a necessidade de uma investigação detalhada sobre possíveis falhas sistêmicas”.

Apesar disso, segundo a empresa, o Município já teria antecipado que não serão aceitos eventuais recursos “se o motivo for em razão de a empresa não ter anexado os documentos iguais fizeram as empresas que venceram”, haja vista que “na plataforma da BLL é possível a empresa participar mesmo sem ter anexado documentação” e que “quando a empresa anexa os documentos aparece o dia e o horário em que foram anexados, por alguma razão o responsável pela empresa não conferiu e por esse motivo acabou sendo inabilitada” (peça 25).

Diante do exposto, arguindo ofensa aos princípios da competitividade, da isonomia e da moralidade, a representante requereu a concessão de medida cautelar para suspender o pregão eletrônico [destaque no original].

Previamente ao juízo de admissibilidade da representação, determinei a citação do Município de Assis Chateaubriand para que se manifestasse a respeito dos fatos.

Em resposta, o Município comunicou ter sido constatado pela empresa responsável pelo sistema eletrônico utilizado na licitação que a própria representante excluiu os documentos inseridos na plataforma – certificando-se que o sistema “não teve nenhuma falha, inconsistência ou instabilidade” durante o período de realização do pregão eletrônico (peça 31).

Diante disso, determinei a intimação da representante a fim de que se pronunciasse sobre tal informação (peça 33).

A WISE CITIES TECNOLOGIA LTDA., em sua petição, afirmou que os documentos foram originalmente apresentados, conforme reconhecido pela própria Administração Pública, mas ocorreu a eliminação “diante da demora em habilitar a participante, não [havendo] fornecimento de prazo para esclarecimento em relação à documentação” (peça 37). Reforçou, nesse sentido, que “a referida desclassificação se baseou na demora excessiva da Comissão de Licitação e do erro sistêmico em não manter os documentos apresentados em arquivo”, requerendo a reavaliação de sua proposta ou, “em caso de manutenção da desclassificação”, a apresentação de “evidências concretas” pelo Município de Assis Chateaubriand “de que a licitante não apresentou os documentos necessários”.

Esse, o relatório.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Em relatório encaminhado pela “T.I. Pró – Desenvolvedora de Sistemas Ltda.”, responsável pelo sistema utilizado na licitação, consta a informação de que a própria empresa representante excluiu da plataforma digital seus documentos de habilitação durante o pregão eletrônico (peça 32).

Os dados, extraídos dos “logs de registros” da plataforma, indicam o seguinte:

Buscamos nossos logs de registros e identificamos que, a empresa de fato realizou o cadastramento de proposta com o anexo de documentações para a participação do processo licitatório supracitado, porém seguem algumas informações:

- Em 08/01/2024 17:16:28, a empresa realizou o cadastramento de proposta para 1 lote, e anexou as documentações;
- Em 16/02/2024 15:17:27, a empresa realizou acesso à página de proposta, manteve os dados para participação, porém excluiu todas as documentações;
- Em 16/02/2024 15:52:08, a empresa realizou novamente o anexo de documentações para a participação do processo;
- Em 01/04/2024 14:36:06, a empresa realizou o acesso à página de proposta, manteve os dados para participação, porém excluiu todas as documentações;

Durante o tempo em que o processo ficou em recepção de propostas, a empresa realizou o ato de salvar a proposta com e sem modificações dez vezes, sendo utilizado quatro endereços de IP distintos. Desta forma, o sistema BLL Compras não obteve nenhuma falha, inconsistência ou instabilidade.

Fonte: página 3 da peça 32.

Intimada para se pronunciar sobre o relatório técnico, a representante não apresentou provas que refutassem os dados extraídos do sistema – como, por exemplo, extratos ou capturas de tela que evidenciassem erros da plataforma digital. Requereu, em vez disso, que o Município produza prova de que os documentos não foram encaminhados.

Tal inversão do ônus probatório, todavia, não se sustenta neste caso, já que foram apresentadas explicações técnicas verossímeis pelo Município acerca das alegadas

falhas do sistema – cabendo à representante, diante disso, evidenciar a improcedência dos argumentos. Cabe destacar que a eventual falta de praticidade na utilização da plataforma eletrônica ou a demora na avaliação dos documentos de habilitação não caracterizam, em si, irregularidades que ensejem a atuação deste Tribunal no caso concreto.

Por essas razões, com fundamento nos artigos 32, inciso XII[3], e 52-A, caput[4], do Regimento Interno, deixo de receber a representação.

Encaminhem-se os autos:

- 1) ao Ministério Público de Contas para ciência;
- 2) após, a este Gabinete para comunicação da decisão em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[5]; e
- 3) por fim, depois da certificação do trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno[6].

Curitiba, 26 de agosto de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

*1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

*§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.*

*2. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193 [sobre a revogação, em 30 de dezembro de 2023, das leis n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002 e dos artigos 1º a 47-A da Lei n.º 12.462/2011], a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.*

*3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

[...]

*XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)*

*4. Art. 52-A. Nos processos que lhe forem distribuídos, assume o Auditor a condição de relator do processo, nos termos do art. 32, cabendo-lhe, por ocasião do relato do processo na sessão de julgamento, apresentar proposta de voto. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*

[...]

*Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:*

[...]

*IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;*

*6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

[...]

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

#### **PROCESSO N.º:-699103/18**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU**

**RESPONSÁVEL:-CELSO MARQUES**

**INTERESSADOS:-MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, PATRÍCIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-465/24**

Considerando que o senhor CELSO MARQUES efetuou o pagamento das multas indicadas nos itens 2.1 e 2.2 do Acórdão n.º 2514/21 – Primeira Câmara[1] (peça 58), conforme certificado nas Instruções n.º 584/24 e n.º 585/24 – CMEX (peças 68 e 69, respectivamente), acolho a proposta do Ministério Público de Contas (peça 73) e encaminho os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registro da baixa de responsabilidade e emissão da respectiva certidão de quitação de débito. Após, não havendo sugestão de providências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

*1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:*

[...]

*2) condenar o senhor CELSO MARQUES ao pagamento das multas previstas: 2.1) no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso de 158 dias na apresentação dos documentos integrantes da prestação de contas anual, e 2.2) no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias, referentes a todos os períodos contábeis do exercício, no envio de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).*

#### **PROCESSO N.º:-473387/13**

**ASSUNTO:-PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**INTERESSADOS:-CEZAR AUGUSTO SASSO, FABIANO ANTONIO SASSO, GRAZIELI APARECIDA SASSO, LEONARDO GABRIEL SASSO, SIRLEI SALETE OMIZZOLO, VINICIUS AUGUSTO SASSO**

**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO**

**CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-482/24**

Após examinar os documentos protocolizados pela Paranaprevidência (peça 169), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções considerou que o item 2 do Acórdão n.º 932/22 da Primeira Câmara[1] (peça 124) está atualmente "em fase de cumprimento", motivo pelo qual sugeriu a concessão de mais 90 dias à entidade (peça 172):

6. Tendo em vista as alegações e documentos apresentados, preliminarmente cabe informar que, conforme Instrução nº 442/23 – CMEX (peça 138), a entidade já havia comprovado a devolução do valor principal do benefício de auxílio-reclusão pago indevidamente aos dependentes do Sr. Cezar Augusto Sasso e que, nesta oportunidade, indica o andamento da devolução decorrente do valor remanescente referente à atualização monetária do principal.

7. Desta feita, por meio dos descontos realizados e demonstrados nos Relatórios de Detalhe da Folha (fls. 2-12 da peça 169) do Sr. Cezar Augusto Sasso, relativos ao período de julho de 2023 a agosto de 2024, o interessado comprova que a devolução ao erário dos valores da atualização monetária vem ocorrendo.

8. Contudo, conforme informação de sua Coordenadoria de Manutenção (fl. 14 da peça 169), resta ainda débito de R\$ 2.587,23 a ser completamente quitado em outubro de 2024, motivo pelo qual esta CMEX opina que seja concedido prazo de 90 (noventa) dias para que seja comprovada a total quitação do débito, bem como entende que a determinação permanece em fase de cumprimento.

Acolhendo a proposta da unidade técnica, concedo a prorrogação do prazo por 90 dias para o cumprimento integral do item 2 do referido acórdão, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos:

1) primeiramente, à Diretoria de Protocolo para cientificação, pela via eletrônica, da Paranaprevidência – em nome de seus procuradores – quanto ao teor do presente despacho; e

2) após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e acompanhamento.

Curitiba, 31 de agosto de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

*1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:*

[...]

*2) determinar à Paranaprevidência que, até o dia 5/5/2023 – quando já deverá ter sido restituída a totalidade da quantia devida pelo servidor, conforme plano de parcelamento informado nos autos (página 41 da peça 117) –, comprove a integral devolução dos valores de auxílio-reclusão pagos indevidamente aos dependentes do senhor Cezar Augusto Sasso;*

#### **PROCESSO N.º:-601489/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY**

**REPRESENTANTE:-MUNICÍPIO DE BRAGANEY**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-483/24**

Preliminarmente, em cumprimento ao artigo 277, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para ciência da representação.

Curitiba, 31 de agosto de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

#### **PROCESSO N.º:-206865/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**RESPONSÁVEL:-ALCINEU GRUBER**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-485/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de setembro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

#### **PROCESSO N.º:-213195/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**

**RESPONSÁVEL:-ALECSON PIASSA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-486/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 2 de setembro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-236519/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA**  
**RESPONSÁVEL:-JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN**  
**PROCURADORA:-CAMILA CRISTINA GRASSANI KAIZU**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-487/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 2 de setembro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-401280/20**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**RESPONSÁVEIS:-JULIO CÉSAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, REINHOLD STEPHANES**

**INTERESSADO:-RODRIGO CORREA GONTIJO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-488/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 2 de setembro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-900930/17**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA**  
**RESPONSÁVEIS:-ADEMIR LUIZ MACIEL, ANICÉIA SAVI, MARCELA INÁCIO DE BRITO BIANCHESI, ROGÉRIO PEREIRA MENDES, SÔNIA MOREIRA MOLINA SAPATA**

**INTERESSADA:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA**  
**PROCURADOR:-RAPHAEL ESTEVES MORIBE**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-490/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE FLORESTA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, demonstre o integral cumprimento da determinação referida no item 5.2 do Acórdão n.º 45/22 – Primeira Câmara[1] (peça 107), observando-se as considerações apresentadas no Despacho n.º 210/24 – GCSSRVF (peça 166).

Frise-se que a pendência no cumprimento da determinação atualmente impede a emissão online de emissão liberatória ao Município, conforme exposto na Informação n.º 1983/24 – CMEX (peça 167).

Curitiba, 2 de setembro de 2024.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[2]

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]  
5) determinar ao MUNICÍPIO DE FLORESTA que, no prazo de 15 dias:

[...]  
5.2) apresente plano de ação para a implantação de dispositivos de drenagem nas estradas pavimentadas;

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º:-140855/09**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INAJÁ**  
**INTERESSADO:-CLEBER GERALDO DA SILVA, MANOEL AGUILAR FILHO (FALECIDO(A) EM 2013), MUNICÍPIO DE INAJÁ, NILSON CAMARGO MONTEIRO**  
**DESPACHO N.º:-252/24**

Trata-se de cumprimento do Acórdão de Parecer Prévio n.º 246/16-Segunda Câmara (peça 63), relativo à Prestação de Contas Municipal do Município de Inajá, do exercício de 2008, cujo item II imputou “ao espólio do gestor falecido ou a seus herdeiros a restituição dos valores decorrentes do recebimento de subsídio de prefeito acima do valor legalmente devido, pelo senhor Manoel Aguilari Filho, no montante de R\$ 13.807,80, a ser devidamente atualizado, nos termos legais”.

2. O Município de Inajá, representado por seu prefeito, Cleber Geraldo da Silva, mediante petição intermediária n.º 550795/24 (peças 138-140), relata que, ao consultar a certidão liberatória municipal se deparou com pendência atinente à omissão na comprovação de que o ente está promovendo a execução da Certidão de Débito n.º 83/2017 (peça 74). Explica que, por equívoco, não foi regularizado o polo passivo da execução anteriormente ajuizada, porém o Município emitiu nova

certidão de dívida ativa e ingressou com a respectiva ação executiva demandando o espólio do gestor, nos autos n.º 0001677- 14.2024.8.16.0128, perante a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Paranaity, conforme documentação juntada à peça 140. Diante de tais fatos, pugna “pela exclusão da irregularidade que gerou o impedimento da emissão da certidão liberatória”.

3. Ato contínuo, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação n.º 3494/24 (peça 141), encaminhou os autos a este gabinete para “ciência e deliberações sobre os fatos relatados”.

4. Diante da demonstração do Município de Inajá de que adotou as providências cabíveis para a retomada da execução da Certidão de Débito n.º 83/2017, pertinente que a situação não obste mais a emissão da certidão liberatória pretendida.

5. Sendo assim, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que proceda aos registros pertinentes e prossiga no acompanhamento da execução.

6. Publique-se.  
Curitiba, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FMV

**PROCESSO N.º:-255091/21**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LICIO PICHOLI, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS**  
**DESPACHO N.º:-253/24**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 11197/24 (peça 18), opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos de Consulta n.º 352090/22, nos quais é analisada a possibilidade de “concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social de servidor contratado antes da Constituição de 1988 sem que este tenha se submetido a concurso público em algum momento”.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva na Consulta n.º 352090/22.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Segunda Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.  
Curitiba, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

**PROCESSO N.º:-647380/21**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, ZANDIRA BATISTA**  
**DESPACHO N.º:-254/24**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 12338/24 (peça 20), opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos de Consulta n.º 352090/22, nos quais é analisada a possibilidade de “concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social de servidor contratado antes da Constituição de 1988 sem que este tenha se submetido a concurso público em algum momento”.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva na Consulta n.º 352090/22.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Segunda Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.  
Curitiba, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

**PROCESSO N.º:-216479/21**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC**

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO N.º-258/24

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação n.º 101/24 (peça 26), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 165/23-GCSTBC (peça 23), o processo no qual é tratada a reserva do interessado (autos n.º 329946/20), policial militar Mauricio Antonio dos Santos, permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até que aquela matéria seja decidida.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 329946/20.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Segunda Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º-502991/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DE MELLO, MARIA EDUARDA COUTINHO DE MELLO, NEUSA DE CASTROS ALVES PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO N.º-265/24

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 94/24 (peça 15), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 156/23-GATBC (peça 13), o processo no qual é tratada a pensão da interessada (autos n.º 413379/23) permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até que aquela matéria seja decidida.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos de Pensão n.º 413379/23.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Segunda Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-173431/08

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL:-LUIZ DE LIMA

DESPACHO 500/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos

termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].  
Publique-se.

Curitiba, 02 de setembro de 2024.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula n.º 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula n.º 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º-575313/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CARLOS EDILSON MOLETA, DAVI VICENTE MOLETA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA IOLANDA MENDES MOLETA

PROCURADOR:-SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 56/24

Aprecia-se, para fins de registro, o presente Ato de Revisão de Pensão, datado de 15/07/2024, que promoveu revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 135221/23, expedido pela PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 31/07/2024 (Peças 5-6), concedendo revisão de pensão ao pensionista Carlos Edison Moleta, na condição de filho inválido da ex-servidora Maria Iolanda Mendes Moleta.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução n.º 833/24 - CGE (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 495/24 - 1PC (Peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-293644/24  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI  
INTERESSADO:-ALMIR DE ALMEIDA, CELSO LUIZ POZZOBOM  
DESPACHO N.º-265/24

Diante do exposto na Instrução n.º 4084/24 - CGM (Peça 14) e no Parecer n.º 773/24

– 5PC (Peça 15), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º-274069/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA**

**INTERESSADO:-ATANASIO SAVIO, CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, ELISEU MOURA, FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI**

**DESPACHO N.º:-266/24**

Diante do contido na Instrução nº 692/24 – CMEX e nas informações anexadas pelo CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA (Peças 54-55), consignando o cumprimento das obrigações relativas à decisão proferida no Acórdão nº 246/24-S1C, com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º-300683/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO**

**INTERESSADO:-SERGIO ONOFRE DA SILVA**

**DESPACHO N.º:-267/24**

Diante do exposto na Instrução nº 4331/24 – CGM (Peça 15) e no Parecer nº 465/24 – 1PC (Peça 16), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º-146927/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, GIMERI CORSINI**

**CALSAVARA, JOSÉ MARIA FERREIRA**

**DESPACHO N.º:-269/24**

Tendo em vista o pedido formulado na peça 25, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.

Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º-216232/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI**

**DESPACHO N.º:-270/24**

Tendo em vista o pedido formulado na peça 33, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.

Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º-14041/20**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI, ILDA SANTOS DE SOUZA, INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO - LOBATOPREV, MUNICÍPIO**

**DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA**

**DESPACHO N.º:-271/24**

Diante do contido no Parecer nº 816/24 - 3PC e nas informações anexadas pelo MUNICÍPIO DE LOBATO (peças 53-60), verificam-se providências adotadas pela entidade, contudo não hábeis à baixa de responsabilidade considerando medidas pendentes de implementação.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Lobato e de sua gestora, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 30 dias, promova o recolhimento da multa aplicada à gestora, contida no item II do Acórdão nº 864/24 – S1C (Peça 46)

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Ademais, a inadimplência relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos é situação hábil a vedar a concessão de certidão liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno.

Após decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º-320141/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ADOLFO MENDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,**

**JACY COSTA MENDES**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,**

**ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA**

**FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN**

**MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS**

**TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,**

**HELIOSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS**

**GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ**

**PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE**

**MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,**

**LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,**

**MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA,**

**MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA,**

**PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA,**

**PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL**

**AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RITA DE CASSIA**

**RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA,**

**WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º:-272/24**

Tendo em vista o pedido formulado na peça 26-27, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.

Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º-456627/22**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO:-ANE CAROLINE DOBLER, BIANCA ZENE VILA, DAIANE**

**BUENO OGRYSKO, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUCIANE DO ROCIO**

**RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**DESPACHO N.º:-274/24**

Diante do exposto no Despacho nº 635/24 – CMEX (peça 54), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Após decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.: -185647/24  
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA DE MENDONCA PEREIRA  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS  
DESPACHO Nº.: -211/24

I – Retornam os autos em razão da Petição Intermediária n.º 569.690/24 e 569704/24 (peças n.º 19/22), apresentada pela FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, representada pela sua Diretora, AUREA CECILIA DA FONSECA, em que requer a dilação de prazo para o cumprimento do Despacho n.º 144/24 deste Relator (peça n.º 16).

II – Inicialmente, cumpre destacar que a Interessada requer a prorrogação do prazo, por quinze dias, informando que oficiou a Municipalidade para que prestasse as informações necessárias, uma vez que esta é substituta tributária e responsável pela retenção e repasse das contribuições, aguardando, assim, o respectivo retorno.

Partindo-se disso, salienta-se que, se por um lado esta Corte de Contas preza pelos princípios da verdade real e do formalismo moderado, por outro, não se pode ignorar a necessária observância da razoável duração do processo, sob pena de perdurar indefinidamente os feitos nesta Casa.

Dentro deste contexto, acolhe-se a pretensão supra, a fim de conceder a dilação do prazo para cumprimento do Despacho n.º 144/24, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

III – Diante do exposto, ACOLHO o pedido de dilação de prazo nos moldes requeridos.

Curitiba, 29 de agosto de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator



Resenhas de Distribuição

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 218/24**

**Processo nº: 581593/24**

Data e hora da redistribuição: 02/09/2024 12:21:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 493490/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

DP, em 02/09/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 219/24**

**Processo nº: 597970/24**

Data e hora da redistribuição: 02/09/2024 12:25:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: SONIA REGINA CARZINO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 493490/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

DP, em 02/09/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 220/24**

**Processo nº: 160866/15**

Data e hora da redistribuição: 02/09/2024 14:19:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

Interessado: JULIO CESAR CASSILHA, LUCIANE COSTA COELHO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 02/09/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 221/24**

**Processo nº: 291283/17**

Data e hora da redistribuição: 02/09/2024 14:25:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 02/09/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4980/2024**

**Processo Nº: 732709/23**

Data e hora da distribuição: 02/09/2024 08:39:46

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, EDIMILSON DIAS BARBOSA, GUSTAVO MATEUS CHERVINSKI DRESCH, HIURY HENRIQUE PEREIRA ALVES, LUANA LAURINDO, MAYARA MICOANSKI, PAULO VITOR COLVARA LEMOS, RICARDO HENRIQUE BORGES, RICARDO MOTTA DUCHESQUI, SILMARA CASTRO LOBO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4981/2024**

**Processo Nº: 65249/22**

Data e hora da distribuição: 02/09/2024 10:17:33  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: ABDOM MURILO BARBOSA SANCHEZ, ADRIELY COLACO DA SILVA DOS SANTOS, ALESSANDRO COIMBRA DOS SANTOS, ALEXSANDRA DE SIQUEIRA HORMEM, ALICE ANDRESSA FERREIRA SIQUEIRA, ANA CAROLINE MENDES DE ARRUDA ROSA, ANA FLAVIA ROCHA DE OLIVEIRA, ANA PAULA BONASSO MOREIRA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA GODOY BUENO E OUTROS.  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4982/2024**

**Processo Nº: 595942/24**

Data e hora da distribuição: 02/09/2024 10:23:46  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADILSON JOSE NOVACHAELLEY, CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4983/2024**

**Processo Nº: 608262/24**

Data e hora da distribuição: 02/09/2024 10:28:39  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA VENCESLAU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4984/2024**

**Processo Nº: 608459/24**

Data e hora da distribuição: 02/09/2024 10:34:30  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELCI FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4985/2024**

**Processo Nº: 143517/23**

Data e hora da distribuição: 02/09/2024 10:45:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: CRISTIANE APARECIDA COSCRATO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4986/2024**

**Processo Nº: 592668/24**

Data e hora da distribuição: 02/09/2024 11:34:11  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA, CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ, CONSÓRCIO VIAS PARANÁ, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS E OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4987/2024**

**Processo Nº: 352795/23**

Data e hora da distribuição: 02/09/2024 12:03:04

Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VETERA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4988/2024**

**Processo Nº: 609293/24**

Data e hora da distribuição: 02/09/2024 12:33:32  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: RICHARD CLAUDIO JULIANI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4989/2024**

**Processo Nº: 609307/24**

Data e hora da distribuição: 02/09/2024 12:45:34  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: ANDRESSA GOIS MORALES BLANCO  
Interessado: ANDRESSA GOIS MORALES BLANCO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 815721/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4990/2024**

**Processo Nº: 606499/24**

Data e hora da distribuição: 02/09/2024 13:10:30  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA  
Interessado: ESPECTRO MANUTENCAO PREDITIVA LTDA, SERGIO KLINKOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4991/2024**

**Processo Nº: 606669/24**

Data e hora da distribuição: 02/09/2024 13:13:16  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4992/2024**

**Processo Nº: 596485/24**

Data e hora da distribuição: 02/09/2024 14:28:50  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SOLANGE MARA BARON  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4993/2024**

**Processo Nº: 132949/23**

Data e hora da distribuição: 02/09/2024 16:21:20  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MEGADATA COMPUTACOES LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4994/2024**

**Processo Nº: 759910/21**

Data e hora da distribuição: 02/09/2024 16:21:38  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: ANÁ JULIA NUNES DE ARAUJO, AUGUSTINHO ZUCCHI, CAMILA MILEKE SCUCATO, CLODOALDO ANDERSON RIBEIRO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FILIPE DE ARAUJO LOURENCO, HERBERT SCHAFFER, JOAO CARLOS DA LUZ, JOÃO CARLOS ORTEGA, KATIA STANSKI E OUTROS.  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4995/2024**

**Processo Nº: 597570/24**

Data e hora da distribuição: 02/09/2024 16:21:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
 Entidade: Foz Previdência - FozPREV  
 Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CELSO PEDROSO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4996/2024**  
**Processo Nº: 590916/24**

Data e hora da distribuição: 02/09/2024 16:43:11  
 Assunto: REPRESENTAÇÃO  
 Entidade: MUNICÍPIO DE UBIATÁ  
 Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE UBIATÁ  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4997/2024**  
**Processo Nº: 611310/24**

Data e hora da distribuição: 02/09/2024 17:43:42  
 Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
 Interessado: CLAITON CLEBER MENDES, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 361525/09, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
 Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4998/2024**  
**Processo Nº: 611425/24**

Data e hora da distribuição: 02/09/2024 17:58:44  
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
 Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA  
 Interessado: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, MUNICÍPIO DE REALEZA  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 547905/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.  
 Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4999/2024**  
**Processo Nº: 604372/24**

Data e hora da distribuição: 02/09/2024 18:20:30  
 Assunto: DENÚNCIA  
 Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
 Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5000/2024**  
**Processo Nº: 604321/24**

Data e hora da distribuição: 02/09/2024 18:41:25  
 Assunto: REPRESENTAÇÃO  
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5001/2024**  
**Processo Nº: 611689/24**

Data e hora da distribuição: 02/09/2024 18:59:24  
 Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
 Entidade: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS  
 Interessado: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 232243/14, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5002/2024**  
**Processo Nº: 579530/24**

Data e hora da distribuição: 02/09/2024 19:01:27  
 Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
 Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 493490/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento

Interno.  
 Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5003/2024**

**Processo Nº: 599140/24**  
 Data e hora da distribuição: 02/09/2024 19:03:35  
 Assunto: REPRESENTAÇÃO  
 Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
 Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE IRATI  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5004/2024**

**Processo Nº: 611697/24**  
 Data e hora da distribuição: 02/09/2024 19:08:49  
 Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
 Entidade: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS  
 Interessado: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 262115/16, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
 Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 29/24 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:  
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
601760/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADRIANE FOSSILE DE OLIVEIRA	Portaria 6114	03/08/2020
610254/20	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDRESSA VITORIA SOARES BENTO, APARECIDA BERNARDES SOARES BENTO	Portaria 119	11/09/2020
167745/21	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	APARECIDO TAMBOLO	Portaria 46	12/03/2021
764111/20	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BENEDITO RIBEIRO	Portaria 152	07/12/2020
605943/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CELIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GOMES	Portaria 7033	10/09/2020
167850/21	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DINACIR MAOSKI OSIK	Portaria 50	22/03/2021
610890/20	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DIRCE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	Portaria 114	31/08/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		JOSÉ DOS PINHAIS			
463936/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DIVANIL APARECIDA COLACO GIBRIM	Portaria 5209	07/07/2020
711093/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDENILDA REGINA GUIMARAES	Portaria 8694	09/11/2020
400314/20	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FERNANDO FERNANDES SOUZA	Portaria 78	10/06/2020
662157/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	OLANDA DERENIEVICZ	Portaria 7830	09/10/2020
24173/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IZABEL SIZANOSKI BASTOS	Portaria 11044	04/01/2021
144419/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOELMA DE FATIMA DOS ANJOS	Portaria 1705	10/02/2021
662327/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSE AILTON CLAUDINO DE BASTOS	Portaria 7827	09/10/2020
122446/20	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSE LUIZ MASSARELO	Portaria 32	10/02/2020
400390/20	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KAWAI MENDES RAMOS, MARCIO MURILO MENDES RAMOS, MIRIAN FERREIRA DA COSTA	Portaria 77	08/06/2020
388233/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LEILA DAISE ALBINO DE CASTILHO	Portaria 4186	04/06/2020
168075/21	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LINDAMIRA DA ROCHA CRUZ	Portaria 34	19/02/2021
168784/21	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LOUISE CRISTINA DA SILVA PEDREIRA	Portaria 39	01/03/2021
288964/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA EDNA DE SOUZA	Portaria 2372	03/04/2020
611528/20	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA IVANIR DE LIMA	Portaria 106	13/08/2020
390890/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSEMARI PAULETTO VOSGERAU	Portaria 4085	01/06/2020
194854/20	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SIMAO BENTO	Portaria 38	04/03/2020
34934/21	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	WILSON DEZENCIOL	Portaria 13	25/01/2021
452780/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES	DEOSDEDITE DIAS	Portaria 20	18/05/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE SARANDI			
373353/21	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	HEITOR HUGO DE CAPUA SANTOS	Portaria 51	16/04/2021
306512/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	JANE TIEME FUKUSHIMA	Portaria 15	18/03/2020
14372/21	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	LAVINYA BENTO DA SILVA LOPES, MARCOS SIDINEI LOPES	Portaria 74	13/11/2020
434650/20	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO	Portaria 21	18/05/2020
512988/20	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	EMILIO ADELMO TAVARES, GIOVANNA DE GODOY TAVARES	Portaria 548	24/07/2020
513003/20	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	EMILIO ADELMO TAVARES, GIOVANNA DE GODOY TAVARES	Portaria 548	24/07/2020
768699/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	GIOVANA FOGOLIN	Portaria 872	02/12/2020
584946/20	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	IZABEL RODRIGUES DA CRUZ SANTOS	Portaria 593	12/08/2020
749732/20	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANTONIO GAUDENCIO DA SILVA	Portaria 664	01/12/2020
121784/20	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CAMILE HOFFMANN DE OLIVEIRA	Portaria 99	18/02/2020
222746/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CLEIDE DAPARE DETONI	Portaria 488	17/03/2021
506457/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CLEONICE INES ROSA IEDEL	Portaria 430	05/08/2020
525192/20	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ESTADINA MIGUEL DOS SANTOS	Portaria 461	14/08/2020
329320/21	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	EVERALDO CAVALCANTE DE SOUZA, GIOVANA TEIXEIRA DE SOUZA, NICOLI TEIXEIRA DE SOUZA	Portaria 619	13/05/2021
506686/20	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	FATIMA FRANCISCA FERREIRA	Portaria 428	05/08/2020
783108/20	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES	GIRLENE MARIA CARDOSO DOS SANTOS	Portaria 722	23/12/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO			
660308/20	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSINHA KRASSOTA	Portaria 580	19/10/2020
376960/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VERA LUCIA MACIEL DA COSTA DE MORAIS	Portaria 341	10/06/2020
509170/20	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ZENEIDE DE BRITO VELOSO	Portaria 429	05/08/2020
261687/21	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ADRIANO REIS RIBEIRO, VANIA FERREIRA REIS RIBEIRO	Portaria 7276	23/04/2021
92263/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	AMABILIS REGIANI LUZ	Portaria 6875	03/02/2020
257163/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA NOBRE	Portaria 6907	01/04/2020
314094/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOVELINA RIBEIRO DOS SANTOS	Portaria 6938	15/05/2020
238835/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LEONDINA SIMÃO DE PAULA	Portaria 6898	18/03/2020
44808/21	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSANGELA FERREIRA ALVES	Portaria 7201	26/01/2021
615604/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	VERA LUCIA MACARIO DE SOUZA	Portaria 7074	01/09/2020
230745/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	DIVA SALETE SAVEGNAGO	Portaria 42	18/02/2020
658206/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	LIANE MIOTTO NORONHA	Portaria 235	21/08/2020
764138/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	MARISA FATIMA CAVALHEIRO RIBEIRO	Portaria 303	10/11/2020
83080/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPREBI	JOSE DOMINGOS CORDEIRO	Decreto 5	07/01/2021
328168/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	SONIA MARIA PEDROZO	Decreto 128	06/05/2020
116296/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	REGINA LUCIA VEDOVATO DOS SANTOS	Decreto 3	28/01/2021
645830/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	CLAUDIA CLEIS COQUI	Decreto 882	19/09/2020
502710/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	ERMINDA LOPES DOS SANTOS	Decreto 870	23/07/2020
100256/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	JOAO BENTO ANTONIO	Decreto 808	20/12/2019
122474/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	WALTER RODRIGUES FILHO	Decreto 924	12/02/2021
425113/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	PALMIRA DA CRUZ CAETANO	Portaria 603	09/08/2024
306303/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	SOLANGE TEREZINHA ASSUNCAO	Portaria 4	14/05/2021
61619/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	CIRLEI TEREZINHA DE MORAES CALDAS	Portaria 2	18/01/2020
627548/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE	LUIZ PROENÇA DE CAMARGO	Portaria 4	26/09/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PINHÃO			
158556/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	MARIA SALETE MARTINS FERREIRA	Decreto 58	07/03/2020
140061/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	FÁTIMA APARECIDA MICHELETTI	Portaria 135	05/02/2020
95577/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	INES CABRAL	Portaria 190	02/02/2021
706995/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	LUCIA APARECIDA LOURENCO	Portaria 600	26/10/2020
219079/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA GUEDES DE SOUZA	Decreto 9	20/02/2021
363811/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	DEBORA MATTIAS	Portaria 111	31/03/2021
48450/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	TEREZINHA MIOLA BELLÉ	Portaria 4299	23/01/2020
235830/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	APARECIDO SEBASTIAO	Decreto 272	01/04/2021
344949/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	IVONETE DE SOUZA SANTOS	Decreto 362	24/05/2021
124434/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	MARIA JOANA MARQUES	Portaria 122	04/02/2021
115741/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	JACKSON PROENÇA TESTA	Portaria 22	23/01/2020
116241/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MANUELA COVRE DA SILVA, SUELI APARECIDA COVRE DA SILVA	Portaria 24	27/01/2020
328249/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	NEIDE APARECIDA DE SOUZA	Portaria 81	02/04/2020
42304/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	NIVAIR CLARA DA CONCEICAO GEREMIAS	Portaria 325	12/12/2019
113889/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	VERA LUCIA ALVES	Portaria 10	21/01/2020
687702/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	WAGNER MONTENEGRO	Portaria 193	16/09/2020
119155/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLEUSA CRISTINA CASARIN ANDRELLO	Decreto 1518	04/01/2021
322538/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NEIVA REGINA DE MELLO	Decreto 360	06/04/2021
258740/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSIANE DA SILVA MENDES OLIVEIRA	Decreto 236	03/03/2021
181132/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA	CLEIDE DOMINGUES MANINIS	Decreto 3379	19/01/2020
316119/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	ZELINA MARTINS DE LISBOA	Decreto 8859	05/05/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
777957/20	PENSÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	ESTELITA NOEME BELLONI	Portaria 24	24/11/2020
494513/20	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ALESSANDRO XAVIER DE OLIVEIRA	Decreto 26821	03/08/2020
16176/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MARIA APARECIDA DA SILVA	Decreto 26305	27/11/2019
183660/21	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA	Decreto 41	23/03/2021
309167/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	MARIA DA CONCEICAO CORREIA LOREDO	Decreto 4060	20/04/2021
130023/20	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ADRIANE DE FATIMA RAMOS	Decreto 20	31/01/2020
769342/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	MARIA JACIRA MAIA	Decreto 5846	01/12/2020
232148/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	BENEDITA MARIA DATES RIO BRANCO LIMA	Portaria 17	30/03/2021
7697/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	JOAO CARLOS DA GAMA	Portaria 78	17/12/2020
232008/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	LENILDE DUARTE DA SILVA	Portaria 13	30/03/2021
710984/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	DIRCE TEREZINHA VIEIRA DA SILVA JOSEFCZAK	Decreto 535	22/10/2020
96719/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	IVANERIA KOSTESKI	Decreto 135	21/01/2021
236166/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	VILSON DALGALLO	Decreto 158	25/03/2020
202443/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ANADIR MIRANDA ZEM	Portaria 319	22/03/2021
153937/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	CARLOS TADEU JOROSKI	Portaria 34	10/02/2020
32850/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	CLARICE ROBERTO FAGUNDES	Portaria 496	07/12/2020
745869/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	JOAO VICTOR ANTUNES ALMEIDA, NELI ANTUNES ALMEIDA	Portaria 436	18/11/2020
25760/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	NATANAEL DOS SANTOS	Portaria 913	20/12/2019
781806/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	ESTELA MARIS BIASSI	Decreto 328	05/11/2020
710488/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	CECILIA CAVALARI JARDIM, DAVI CAVALARI JARDIM, SILVIO GOMES JARDIM	Portaria 78	03/11/2020
634021/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA ZUBER	Portaria 646	01/09/2020
365407/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANELISE MARIA DALAGASSA	Portaria 302	01/04/2021
220972/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	APARECIDO LOURO DE OLIVEIRA	Portaria 161	01/03/2021
60692/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CICY NEVES CARNEIRO LEAO	Portaria 1202	07/12/2020
365687/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEIA LOURENCO COSTA	Portaria 355	01/04/2021
702400/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO	CRISTIANE TEREZINHA RODRIGUES	Portaria 869	01/10/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANTOS		
37500/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DARCY FERNANDES DE SOUZA	Portaria 1204	07/12/2020
366713/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRLEI TEREZINHA GOMES	Portaria 367	09/04/2021
37526/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ESTANISLADA BENITEZ	Portaria 1200	07/12/2020
78052/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDO ANTONIO PEREIRA MARTINS	Portaria 9	18/01/2021
376972/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GELCIANE DE SOUZA FONSECA NAZARETH	Portaria 491	06/05/2021
62482/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GRACY DOS SANTOS, LUCI MARI DOS SANTOS	Portaria 1312	22/12/2020
68103/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HAMILTON GABRIEL STRAPASSON	Portaria 10	18/01/2021
669755/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IARA CRISTINA ROLIM	Portaria 710	01/09/2020
690126/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IGNALDA GABARDO DE CAMPOS	Portaria 748	16/09/2020
171270/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO MATOSO DE LARA	Portaria 92	01/02/2021
769229/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE LEOCADIO DO NASCIMENTO	Portaria 1088	18/11/2020
60560/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS	Portaria 1198	07/12/2020
697597/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARINE LARA BRAUN	Portaria 793	01/10/2020
182325/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIANE SALASAR D'AVILA	Portaria 81	01/02/2020
23843/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIA CONCEICAO PIMENTEL	Portaria 1157	01/12/2020
366780/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ ALBERTO STAPASSOLI	Portaria 459	03/05/2021
366454/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA DO ROCIO FERREIRA	Portaria 364	09/04/2021
369569/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DA PENHA NASCIMENTO	Portaria 387	03/05/2021
301170/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA INES GAVICHOLLI	Portaria 282	01/04/2020
709757/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILIS TEIXEIRA	Portaria 925	07/10/2020
183968/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARNI SANCHES OVIEDO	Portaria 45	03/02/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
237263/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MATHEUS QUERINO DE FREITAS, ROSENILDA CORDEIRO DE CASTRO FREITAS	Portaria 259	05/03/2021
725906/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEIDE DIAS BETIM	Portaria 846	01/10/2020
690037/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILTON DAMASIO PEREIRA	Portaria 747	16/09/2020
18076/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NOELI ANTONIA MACHADO	Portaria 1173	01/12/2020
366390/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NOEMIA LOPES DOS SANTOS	Portaria 363	09/04/2021
382239/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO VICKI	Portaria 515	11/05/2021
379963/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAQUEL DO ROCIÓ KLAPOWSKO	Portaria 494	06/05/2021
312113/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REJANE DE UZEDA PORCIDES	Portaria 407	05/05/2020
765053/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROMUALDO SOFFA	Portaria 1072	11/11/2020
669844/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSILDA RODRIGUES DOS SANTOS	Portaria 709	01/09/2020
684193/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SALETE DO ROCIÓ AIFELDER SILVA	Portaria 733	09/09/2020
766203/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SEBASTIAO VERGILIO NETO	Portaria 1075	11/11/2020
26265/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SELENE PETROCELLI GABRIEL	Portaria 1187	01/12/2020
350147/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE GONZALEZ MARINHO	Portaria 376	04/05/2020
9657/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOFIA MOSCOVSKI	Portaria 941	16/10/2020
238596/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SORAYA FETTER FERRAZ	Portaria 185	01/03/2021
359900/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANE SILVANA SUMI FORGATI	Portaria 358	04/05/2020
240604/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALQUIRIA HIRT	Portaria 215	01/03/2021
601225/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARILUZ CARNEIRO DE CARVALHO	Portaria 346	03/07/2024
24407/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI	ELISANGILA MARA DE OLIVEIRA	Portaria 204	22/12/2022
783923/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA	CONCÍLIO DA CONCEICAO MARTINS	Decreto 6451	28/10/2023
278320/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES	MARIA DOLORES ANDRADE DE JESUS	Decreto 5943	26/03/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS DE JUSSARA			
145811/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ALEXANDRE BIRIBA	Decreto 1826	06/02/2023
123124/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ANA LUCIA DE PAULA PODBEVSEK	Decreto 127	13/01/2020
296771/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	EDIVAL MARTINS JUNIOR	Decreto 1965	12/04/2023
650540/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	HUMBERTO ARGOLLO DA SILVA	Decreto 2334	24/08/2023
452013/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	JOSE DE SOUZA	Decreto 2069	23/05/2023
320179/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ERMINA RAMOS FONSECA	Decreto 16030	29/03/2021
402830/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ILINIDA MERCEDES ZANDER	Decreto 15443	29/05/2020
274211/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ILUINA DE LIMA	Decreto 15332	27/03/2020
378533/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LEONI PASTERNAK CLASER	Decreto 16105	30/04/2021
63306/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA AUREA NOGUEIRA	Decreto 15831	22/12/2020
402627/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MILENA DE LIMA SOUZA	Decreto 15452	29/05/2020
320438/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PERPETUA MARIA DA SILVA	Decreto 16032	29/03/2021
445164/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RODRIGO LUCAS VICENTE, VITOR BACKER VICENTE	Decreto 15451	29/05/2020
652399/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SILDA MARIA RENGEL PERERA DE JESUS	Decreto 15607	26/08/2020
704909/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	LUIZ ANTONIO AIRES	Portaria 239	07/11/2020
627483/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JUREMA STRESSER DE OLIVEIRA	Decreto 8111	05/08/2020
670052/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROBERTA ROSA DE CASTRO	Decreto 8173	10/09/2020
522215/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	JOAO MARIA FAUSTIM	Resolução 136	05/08/2020
9134/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E	ADEL MUHAMAD KASSEN	Decreto 7185	04/01/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		ASSISTÊNCIA DE MARIALVA			
19876/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	CLEUSA SILVEIRA DOLO	Decreto 6854	20/12/2019
236569/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	DELDIR DE CARVALHO	Decreto 7390	14/04/2021
337330/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	SUELI VIANA DE OLIVEIRA	Decreto 7459	20/05/2021
238910/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	TEREZA SERRA NAPOLI	Decreto 7402	15/04/2021
229089/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	VERA LUCIA JAQUIER	Portaria 150	03/12/2019
638183/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	OSMAR RODRIGUES SOARES JUNIOR, SHANNYA SOARES	Ato 264	08/09/2020
526911/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	PAULO CESAR RODRIGUES	Ato 258	16/07/2020
615124/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	EDNA LOURDES HORACIO VALENTIN	Decreto 35	03/08/2020
70850/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	CARLA APARECIDA EVERS RAUEN PINTO CORDEIRO	Portaria 124	03/02/2021
760035/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	SILVANA APARECIDA LOURENÇO NUNES	Portaria 1009	08/12/2020
123027/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ADELIA GIMENES BARBOSA	Portaria 3	30/01/2020
12299/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANDREY LUIS BARREIROS DOS SANTOS	Portaria 30	11/12/2020
766815/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	DEBORA CRISTINA MARTINS, DELSON CARLOS MARTINS	Portaria 24	21/10/2020
760337/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	HELISIA BIELESKI PROGETTI	Decreto 696	21/10/2020
655665/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA MADALENA FERREIRA DE ANDRADE	Portaria 15	26/08/2020
658427/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MILENA CRISTINA DA SILVA GOMES, VINICIUS HENRIQUE DA SILVA GOMES	Portaria 19	25/09/2020
660812/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	REGINA RAFAELA MARCHI FRIAS MORALES FERREIRA	Portaria 21	25/09/2020
397372/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SONIA APARECIDA DA COSTA	Decreto 261	19/05/2020
772360/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	VERA LUCIA MENDONCA NUNES	Decreto 747	19/11/2020
297041/20	PENSÃO	INSTITUTO	LENI DO CARMO	Decreto 59	17/04/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	MAGARI DE LIMA		
313318/21	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	MARIA CONCEICAO DE BRITO BOMFIM	Decreto 76	31/03/2021
113331/20	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	AKEMI YAMAGATA YAMAMOTO	Decreto 2078	30/12/2019
454589/20	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA PAULA DONA, ISABELLA VICTORIA DONA NOVAES COUVES	Decreto 679	03/06/2020
753845/20	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIO ESTEVO DOS REIS FILHO	Decreto 1517	27/10/2020
753799/20	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIO ESTEVO DOS REIS FILHO	Decreto 1518	27/10/2020
523670/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CELIA CRISTYANE ROCHA DE FREITAS SILVA	Decreto 831	01/07/2020
111851/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FRANCISCO MONTREJANO COLTRO	Decreto 27	27/01/2020
646305/20	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ILDA DA SILVA VALEZE	Decreto 1072	28/08/2020
753705/20	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JACIRA BERGAMASCO ZANONI	Decreto 1504	27/10/2020
454600/20	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE GUTIERRE VILLA VERDE	Decreto 693	01/06/2020
561636/20	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JULIA GUILHERMINA DE SOUZA	Decreto 932	24/07/2020
788304/20	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JULIANE VITORIA DOS SANTOS REZENDE, ROSANGELA GOMES DO SANTOS	Decreto 1713	30/11/2020
454597/20	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LEONILDA PELISSON ZANELLA	Decreto 694	01/06/2020
351577/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCIA HELENA BONKOVOSKI AMBROSIO	Decreto 326	09/04/2020
218729/20	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA LORENZATO MARTINS	Decreto 209	26/02/2020
163812/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA -	MARIA AUXILIADORA	Decreto 108	27/01/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	PIMENTEL DOS SANTOS		
163871/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DALVA ROSA VIANNA	Decreto 79	27/01/2021
751761/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DE FATIMA LOPES SILVA	Decreto 1530	27/10/2020
788312/20	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DE LOURDES LACERDA LIRA	Decreto 1711	30/11/2020
119453/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA EUNICE BELA	Decreto 29	27/01/2020
384231/21	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA IZABEL GOMES	Decreto 960	26/05/2021
784856/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA JOSIANA OLIVEIRA DOS SANTOS	Decreto 1671	30/11/2020
646780/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARILZA MARQUES CALDEIRA PALMIERI	Decreto 1091	28/08/2020
213062/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARILZA SILVERIO DA SILVA	Decreto 478	02/03/2021
249296/21	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NILVA BIAZI DA SILVA	Decreto 655	05/04/2021
753721/20	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NILZA MARIA CAETANO DE BRITO	Decreto 1502	27/10/2020
518471/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSILENE MARIA GIUSTI	Decreto 844	01/07/2020
178283/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SILVANA PEREIRA DE AZEVEDO	Decreto 105	01/02/2021
167931/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SINVAL DE SOUZA LEAL	Decreto 63	27/01/2021
788320/20	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VALDEMIR FRANCO VIEIRA	Decreto 1712	30/11/2020
561660/20	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS	ZILA GRECHI FERNANDES	Decreto 934	24/07/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE MARINGÁ			
169604/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	CARLOS ALDIR LOSS	Ato 38	27/01/2020
198730/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CARLOS MARCELO GUILGEN	Decreto 40212	29/01/2024
166975/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ERASTO DE MELO JULIANO	Decreto 38768	28/12/2022
208549/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JUCIMARA BENGERT LIMA	Decreto 35566	23/02/2021
208859/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LADIR BERTE LEITE	Decreto 35571	23/02/2021
706308/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUIS CESAR MARQUES	Decreto 34962	24/09/2020
191775/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUIZ CELSO DO AMARAL	Decreto 38868	25/01/2023
245327/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA APARECIDA MARINHO GRASSI	Decreto 34233	27/02/2020
457375/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA CHIMILHOSKI BONFIM	Decreto 34556	25/05/2020
460961/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSILDA KOCHINSKI ROCHA	Decreto 34526	25/05/2020
534965/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SILVANA CRISTINA KRZYSZCZAK	Decreto 34654	24/06/2020
157006/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SIRLEI VIEIRA DE LIMA COSTENARO	Decreto 35435	21/01/2021
706383/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SORAIA COLLODEL	Decreto 34960	24/09/2020
418915/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TELMA ROZINHA DAMBROSKI DE FREITAS	Decreto 39256	28/04/2023
601535/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	JOSE APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS	Portaria 641	25/06/2024
601691/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	NEIVA SILVANE BRAZ	Portaria 677	01/07/2024
787944/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	CLAUDINEIA OLIVEIRA ELERO	Decreto 127	11/09/2020
455100/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	ELZA TROLEZ	Decreto 102	16/06/2020
76616/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	CYNARA FAGUNDES CORDEIRO GELINSKI	Portaria 129	04/02/2020
77426/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	CYNARA FAGUNDES CORDEIRO GELINSKI	Portaria 130	04/02/2020
350376/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	SOLANGE TEREZINHA PASCHOALI	Decreto 78	03/06/2020
441924/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	MARIA DE FATIMA TRYECIAK	Decreto 177	21/05/2020
202938/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	IZAURA DA SILVA SYDOL	Decreto 75	20/03/2020
598518/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	PEDRO AUGUSTO STRESSER DE OLIVEIRA	Ato 213	26/07/2024
710135/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	AGNES FILOMENA VILVERT DA SILVA, JOAO PAULO VILVERT DA SILVA	Portaria 809	10/11/2020
357889/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ALBARI KULLER, EDUARDO RAFAEL MARKOWSKI KULLER	Decreto 329	21/05/2021
229457/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ALCEU FUSVERKI	Decreto 256	14/04/2021
354657/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ALVINO RECH	Decreto 145	24/04/2020
251483/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ELIANE APARECIDA VIVI	Decreto 93	06/03/2020
354665/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ELISETE PEROCELLI	Decreto 150	06/05/2020
74960/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	MARLY DAS GRACAS BARBOZA VIDAL	Decreto 57	22/01/2021
357781/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ROZANE ALZIRA SLUCHENSKI	Decreto 279	21/04/2021
231435/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	VALDETE NEISSER	Decreto 245	09/04/2021
127421/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	CICERA FERREIRA DE LIMA	Portaria 23	28/02/2020
581033/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	MARIA DAS GRACAS FERREIRA SOARES	Portaria 88	09/09/2020
80960/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	JOAQUIM VIDA	Decreto 128	17/12/2020
220049/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	MARIZI GOMES DE SOUZA	Decreto 7	13/02/2020
600660/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	JOSE ANTONIO GARRIDO FILHO	Portaria 236	28/08/2024
598577/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ASSIONE VERGANI	Portaria 383	01/07/2024
599307/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	BRUNO FEISTLER	Portaria 334	31/08/2020
755384/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ERNESTINA CANDIDA BORGES DE OLIVEIRA	Portaria 445	01/12/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
674465/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUIS FREDERICO PRIMO	Portaria 339	01/09/2020
601195/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA APARECIDA CAETANO	Portaria 382	01/07/2024
767560/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA CLEIA RIBEIRO PEREZ KICH	Portaria 469	14/12/2020
321899/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NELCI MARCCHETTI	Portaria 212	11/05/2020
635699/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	LOURDES DA SILVA LEITE	Decreto 365	02/10/2020
566859/20	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ANGELO CAMARGO DA ROCHA, GUILHERME LOPES ROCHA FRANCO	Portaria 77	14/08/2020
11110/21	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	LUIZ CARLOS VAZ NASCIMENTO	Portaria 127	23/11/2020
561121/20	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARIA LEONI FONTES GHELARDI	Portaria 79	19/08/2020
652127/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADALTIVA BELO DE OLIVEIRA LIMA	Ato 121637	16/09/2020
75304/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANE MARIA MILLEO	Resolução 9811	06/01/2021
255292/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALENILCE SALETE SANTOLIN	Resolução 6849	16/03/2020
754418/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALESSANDRA REGINA ABRÃO BRAGA	Ato 122330	18/11/2020
432356/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZIRA KUHNEN CAMPOS	Ato 119821	21/05/2020
641311/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMALIA LIMA SOARES	Ato 121706	22/09/2020
432313/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA BEATRIZ FREIRE, GUSTAVO HENRIQUE FREIRE, NEIVA TAMIOSO DA SILVA FREIRE	Ato 119728	19/05/2020
501960/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CLAUDIA BUENO DURAES	Ato 120879	08/07/2020
599085/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CLAUDIA GARABELI CAVALLI KLUTHCOVSKY	Resolução 6115	24/07/2024
501463/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CRISTINA SAMPAIO, ROSANGELA MARIA DA ROCHA	Ato 120737	01/07/2020
38285/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA DE ANDRADE FERRARI	Ato 117144	20/12/2019
459238/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREIA ALELUIA DA LUZ DE OLIVEIRA	Ato 120399	10/06/2020
320973/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA DA MATA SILVEIRA MARTINS	Resolução 7102	15/04/2020
320990/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA DO ROCIO KUGESEN	Resolução 7123	15/04/2020
236549/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANNA CRISTINA ALVES LANÇONI	Resolução 6617	04/03/2020
14194/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO FRANCISCO JUVENAL	Resolução 9587	02/12/2020
638752/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIANE SILVIA DOMINGUES CID, JOSE AUGUSTO DOMINGUES CID	Ato 121604	11/09/2020
598631/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIANGELO HAUER DIAS	Resolução 6064	17/07/2024
14747/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARMELINDA DONATTI CAVALHEIRO	Ato 122667	17/12/2020
83277/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARNALDO TIMOTEO DE ANDRADE	Resolução 9871	11/01/2021
571577/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARTHUR VINICIUS LORENA AMARAL, SONIA MARIA MARTINS DE LORENA	Ato 121392	07/08/2020
542674/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARTUR SONDA DAGOSTIN, INES SONDA, MARIA EDUARDA SANTOS DAGOSTIN	Ato 121099	31/07/2020
143745/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ CORREIA BORGES	Resolução 6123	23/01/2020
390629/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO FERNANDES	Resolução 7440	08/05/2020
91091/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	Resolução 9927	21/01/2021
479131/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSIA MARGARETE CARIOTTI	Resolução 7930	05/06/2020
111215/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSIA MARI VICENTINE WISCHRAL	Resolução 5877	08/01/2020
33690/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELESTINA RADIN	Ato 116877	11/12/2019
251050/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA BARBOSA	Resolução	12/03/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		VILELA	6782	
359091/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CEGAR RIBEIRO FERREIRA	Resolução 10811	19/04/2021
198728/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDEMIR BATISTA OLICHESKI	Resolução 6487	18/02/2020
501382/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEOSI PEREIRA DE LIMA, JENNIFER LUZIA DE LIMA	Ato 120733	01/07/2020
111436/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA DO ROCIO BATISTA DE AGUIAR	Resolução 5875	08/01/2020
753918/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEYSON SOBEJEIRO, ILMA TEIXEIRA GUIMARAES	Ato 122207	12/11/2020
710038/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL GUSTAVO FERREIRA SANT ANNA	Resolução 9343	22/10/2020
756747/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIELLE CABRAL DE MORAES	Ato 122174	05/11/2020
432526/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANILO ARRUDA TUCHINSKI, KATIA ARRUDA TUCHINSKI	Ato 119814	21/05/2020
638027/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAURIA MARIA DA SILVA	Ato 121607	11/09/2020
315015/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILMA HELENA ANDRADE SAMPAIO	Resolução 6969	03/04/2020
54905/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU BARRETA	Resolução 10311	01/03/2021
199767/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRLANE GREIN MARIANO	Resolução 6481	18/02/2020
652186/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRLEI CATARINA CAVALLI	Ato 121668	17/09/2020
83027/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOROTHI OLIVEIRA	Resolução 5747	13/12/2019
442319/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILENE SACOMAN LONGO BARROS	Resolução 7607	20/05/2020
243715/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILEUSA ALMEIDA DOS SANTOS	Resolução 6733	06/03/2020
391390/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON ALEXANDRE FERREIRA	Resolução 7420	08/05/2020
318790/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDISON VIEIRA DE GODOY	Resolução 7019	07/04/2020
157090/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON DA SILVA	Resolução 10131	15/02/2021
24489/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA SANTIAGO GONCALVES EDMUNDO	Resolução 5368	02/12/2019
458860/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE MOREIRA RIBEIRO	Ato 120395	10/06/2020
14887/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIDE TERESINHA ROSA SERAFIM	Ato 122321	18/11/2020
378122/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIETE CAMARGO GONCALVES	Resolução 7268	04/05/2020
191073/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISEU GRDEN	Resolução 6190	03/02/2020
24829/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOA MURAKAMI	Resolução 5534	02/12/2019
383804/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMA MOMOLLI BARBOSA	Ato 124244	07/05/2021
87086/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON BIAGINI	Resolução 9972	21/01/2021
74588/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILLY BARROS CARDOSO DE LIMA, MICHELLE DE BARROS	Ato 122765	04/01/2021
25264/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE SCHLIVE FACCIN	Resolução 5369	02/12/2019
461577/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA NOVAIS DE CASTRO PEDRINI	Ato 120684	26/06/2020
427743/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDES JOSE BRAZ	Resolução 7586	20/05/2020
651074/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO GOMES DA SILVA	Resolução 9096	25/09/2020
167192/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENY SCANDOLARA ZENI	Ato 123421	26/02/2021
157197/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON FERNANDES	Resolução 10133	15/02/2021
623763/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLADYS MARIA TEIXEIRA TORTATO	Resolução 8772	04/09/2020
83889/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAROLDO ANTUNES LOPES	Resolução 8864	11/01/2021
714114/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA APARECIDA BATISTA	Resolução 9156	01/10/2020
71813/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INDIA MARA DOS SANTOS BITTAR	Ato 122697	04/01/2021
167334/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLANDA APARECIDA DOS SANTOS	Ato 117482	05/02/2020
71775/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RACI DA SILVA NEVES	Ato 122737	04/01/2021
385315/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE CHABOWSKI DE ALMEIDA	Resolução 7320	06/05/2020
464665/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SABEL APARECIDA	Resolução 7792	01/06/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
754523/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEMEGHINI IVONE ALVES DE OLIVEIRA, MARIANA ALVES DE OLIVEIRA, VALENTINA PRADO DE OLIVEIRA	Ato 122338	18/11/2020
27232/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAILSON FERREIRA DE BRITO	Resolução 5279	02/12/2019
462590/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE BASTOS ALVES	Resolução 7699	01/06/2020
77498/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAROSLAVA TARAS	Resolução 9801	06/01/2021
170835/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MIGUEL FERREIRA FRANCO	Resolução 10211	19/02/2021
368171/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL BACIL DE SOUZA	Resolução 10894	26/04/2021
757999/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOICE CRISTINE MONTEIRO GUIMARAES	Ato 122335	18/11/2020
401884/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ VAINE	Resolução 7397	11/05/2020
167369/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ALVES DA SILVA	Ato 117479	05/02/2020
598844/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANILDO RAVANELO	Resolução 6096	19/07/2024
167393/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE SCHECHTEL JUNIOR	Ato 117508	05/02/2020
43262/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEANE PASINI DEOLINDO	Resolução 5533	02/12/2019
270127/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE DA SILVA HOOGEVOONINK	Resolução 6914	23/03/2020
191502/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSUE BATISTA NUNES	Resolução 6518	18/02/2020
87221/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOVINA DE CASSIA GAMBARO	Resolução 9959	21/01/2021
170525/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA RODRIGUES DE SOUZA GUEDES, ROSENIR RODRIGUES DE SOUZA GUEDES	Ato 123425	26/02/2021
82246/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUMARY DO ROCIO OLIVEIRA VIANA	Resolução 9844	06/01/2021
157405/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEANDRO CHRESTANI	Resolução 10170	15/02/2021
153848/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEO GUERREIRO JUNIOR	Resolução 6079	23/01/2020
757271/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA GENTIL DOS SANTOS	Ato 122270	13/11/2020
505051/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LISETE MARIA TRAESEL ENGELMANN	Resolução 7970	15/06/2020
505191/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORICE DE OLIVEIRA RIBEIRO	Resolução 8028	15/06/2020
716192/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES MACHADO DE LIMA LEONEL, ROSELI ARANTES	Ato 121665	16/09/2020
251908/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI MARI SCHEIBE	Resolução 10515	23/03/2021
208960/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA APARECIDA CRUBELATI	Resolução 6420	18/02/2020
755392/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA HELENA DE OLIVEIRA MANTOVANI	Ato 122400	19/11/2020
184450/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA MARINS FELICIO	Resolução 6259	06/02/2020
29677/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENE CALDEIRA LEITE	Resolução 5418	02/12/2019
330310/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILIANE APARECIDA DORNELES MEYER	Resolução 10647	05/04/2021
460953/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMAR PERRI BARBOSA	Ato 120561	22/06/2020
763140/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINEIA MACAN TREVIZAN, NADIR GONCALVES	Ato 121432	30/11/2020
244533/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINEIDE MARGARETE RAVAZZI	Resolução 6721	06/03/2020
29871/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS DE FREITAS	Resolução 5460	02/12/2019
401973/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CAVASINI NETO	Resolução 7452	11/05/2020
21573/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ INACIO JUNIOR, STEPHANY CAROLINE GODOI INACIO, VERA LUCIA PEDRO GODOI INACIO	Ato 122325	18/11/2020
755252/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA VASCO DAMACENO FAUSTINO	Ato 122336	18/11/2020
705573/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MARA TREVIZAN	Resolução 9279	13/10/2020
253540/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCILIO MIGUEL SCHUERZOSKI	Resolução 6812	12/03/2020
440375/20	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO AVELINO	Resolução	18/05/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		CARDOSO	7630	
114389/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AMADOR RINARD ALMEIDA	Resolução 5903	08/01/2020
113386/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELICA GONCALVES	Ato 122682	04/01/2021
476388/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA SILVA MAGALHAES	Resolução 7734	18/05/2020
328303/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE LIMA DALETZKI	Resolução 7075	15/04/2020
93430/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA TAVARES GONCALVES	Resolução 5793	18/12/2019
114516/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA BRAZIEL	Resolução 5871	08/01/2020
130680/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS GRACAS MORAES	Ato 123189	09/02/2021
466307/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA FLORENTINO	Resolução 7772	01/06/2020
30390/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA TREMBA MARCON	Resolução 5428	02/12/2019
534744/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA VIDAL	Resolução 8003	15/06/2020
70685/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA	Ato 117194	20/01/2020
522550/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO SOARES DE BRITO	Resolução 8116	19/06/2020
318979/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELISA DENA GARCIA	Resolução 6947	03/04/2020
243103/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE GURGEL CHRISTOFORO	Ato 117603	21/02/2020
466935/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE MILANI	Resolução 7685	01/06/2020
431520/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA FAVARETO	Ato 119980	28/05/2020
639651/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA DA SILVA CORREIA	Ato 121652	16/09/2020
214073/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SONIA GONCALVES GUADAGNINE	Resolução 6423	18/02/2020
616325/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ZENAIDE PALIZER SANTOS	Ato 120990	20/07/2020
651589/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILUZ BENKA	Resolução 9065	25/09/2020
31531/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILZA GRENDEL DE CAMARGO	Resolução 5454	02/12/2019
489757/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARSILENI PELISSON	Resolução 7887	05/06/2020
429991/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARY ANGELA BERGO CAMPANER	Resolução 7618	20/05/2020
597791/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO DE AZEVEDO RIBEIRO	Resolução 6033	12/07/2024
756666/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON LEITE DE ARAUJO FILHO	Ato 122152	05/11/2020
505329/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRA GONCALVES DE ARAUJO	Ato 121293	29/07/2020
432089/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN DE LIMA ROCHA	Ato 119644	15/05/2020
140940/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADYR PENTEADO VIRMOND	Ato 117570	10/02/2020
245343/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI HELENA FAZOLO	Resolução 6728	06/03/2020
541112/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA DOS SANTOS GOMES	Resolução 8326	01/07/2020
130612/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA RIBEIRO GONCALVES	Ato 123176	09/02/2021
560214/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEWTON MERLIN DE CARMARGO	Resolução 8501	23/07/2020
80502/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILDA DOS ANJOS HAMMERSCHMIDT	Resolução 9820	06/01/2021
432410/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSE SPIES POMBO	Ato 119877	21/05/2020
197500/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON DIAS DE ABREU	Resolução 6338	13/02/2020
197527/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON PORFIRIO DA SILVA	Resolução 6339	13/02/2020
713100/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON GOMES GONCALVES	Resolução 9451	28/10/2020
94371/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORIBE ANTONIO BITTENCOURT FILHO	Resolução 5797	18/12/2019
460988/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIMPIA FRANCISCA DO CARMO PEREIRA	Ato 120680	26/06/2020
131210/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ONDINA SPENA	Ato 123372	24/02/2021
471017/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLEI CAMPAGNARO VIEIRA	Resolução 7723	01/06/2020
628633/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR BORSZCZ	Resolução 8806	04/09/2020
68761/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO APARECIDO MARTON	Ato 117306	20/01/2020
396139/20	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA MARIA DA	Resolução	08/05/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		SILVEIRA SHIKIRIYAMA	7384	
68443/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA MARIA DO NASCIMENTO OGLIARI	Ato 171192	20/01/2020
183422/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO KISHIMOTO	Resolução 10221	19/02/2021
642377/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENILDA VICENTE DE LIMA VIANNA	Ato 121757	25/09/2020
96323/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO ADAMSKI	Resolução 5857	20/12/2019
206100/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO FERNANDES DE ABREU	Resolução 6510	18/02/2020
330700/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALDO FERNANDES	Resolução 10623	05/04/2021
598070/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA	Resolução 6034	12/07/2024
241368/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROQUE NICLEVISCZ	Resolução 10446	11/03/2021
471483/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA FÁRIA DE LACERDA	Resolução 7788	01/06/2020
331193/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANI CLAIR DA CRUZ	Resolução 7073	15/04/2020
147350/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELEY APARECIDA DA CRUZ	Resolução 6111	23/01/2020
714262/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI MENDONCA MARCONDES RIBEIRO	Ato 122110	28/10/2020
565453/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA APARECIDA MOREIRA DE ARAUJO	Resolução 8531	23/07/2020
254571/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA LIDIO SOARES	Resolução 6774	12/03/2020
161964/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA SETTE CICCOTTI	Resolução 6068	23/01/2020
85091/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SARA PEREIRA	Resolução 9878	11/01/2021
491298/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO AUGUSTO RODRIGUES	Resolução 7850	05/06/2020
263280/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO FERNANDO KOSSIN	Resolução 10485	23/03/2021
115920/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO TEIXEIRA DE CARVALHO	Resolução 5879	08/01/2020
96218/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERLI TEREZINHA SCHISSL	Resolução 5842	19/12/2019
525842/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDERLENE JACINTO DE ARAUJO PEREIRA	Resolução 8116	19/06/2020
525800/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA RAMOS DA CUNHA LOPES	Resolução 8172	19/06/2020
226628/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA TEREZINHA MACHADO	Ato 120387	10/06/2020
418108/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO LIMA	Ato 119503	15/05/2020
37157/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA DE FATIMA ALVES DIAS CUBAS	Ato 116849	19/12/2019
361746/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA LEONEL GUIDO	Resolução 10840	19/04/2021
570864/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI DE JESUS SUELY DOS SANTOS WAGNER	Ato 121353	05/08/2020
714009/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUSUMU WATANABE	Ato 122087	27/10/2020
169981/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZUMU WATANABE	Ato 117986	28/02/2020
317476/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZYANE DE MOURA SOUZA DOS SANTOS	Resolução 6943	03/04/2020
763212/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA ZILMA NUNES DE FREITAS DOS SANTOS, TEREZA DOS SANTOS	Ato 121605	30/11/2020
639627/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA PINHEIRO COSTA	Ato 121647	16/09/2020
142811/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VACIL DA SILVA	Resolução 6081	23/01/2020
206135/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECI PEREIRA DA SILVA	Resolução 6512	18/02/2020
72610/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDOCIR EUCLIDES BAIO	Ato 117291	20/01/2020
392307/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEI DOMINGOS POTRATZ	Resolução 11031	11/05/2021
72380/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICA KARPINSKI DE FARIAS	Ato 122780	04/01/2021
713975/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIANE CRISTINA GEREMIAS	Ato 122085	27/10/2020
21387/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YARA BEATRIZ BLUM	Resolução 9732	16/12/2020
135416/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YOLANDA JUNG MORO	Ato 117585	10/02/2020
135238/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YOLANDA JUNG MORO	Ato 117586	10/02/2020
106797/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAL PREVIDENCIA	DEIZE ALVES DE MOURA LEAL	Decreto 22036	26/02/2021
185600/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAL PREVIDENCIA	DERALDINO CARDOSO DA SILVA	Decreto 21054	18/03/2020
431120/20	PENSÃO	PARANAVAL	LASARA MACEDO	Decreto	01/07/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDENCIA		21402	
172790/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAL PREVIDENCIA	LAUZINHO CARDOSO BRAGA	Decreto 22192	24/03/2021
205450/21	PENSÃO	PARANAVAL PREVIDENCIA	MARIA DE SOUZA BORGES DE OLIVEIRA	Decreto 22225	05/04/2021
247668/21	PENSÃO	PARANAVAL PREVIDENCIA	MARIA JOSE BARBOSA MACIEL LOMES	Decreto 22319	26/04/2021
729685/20	PENSÃO	PARANAVAL PREVIDENCIA	NAIR SANTANA CASORILLO	Decreto 21716	18/11/2020
575564/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	MARtha STEFANELLO CANCIAN	Decreto 489	17/07/2020
155666/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	SARA REGINA DE AMORIM	Decreto 12	19/01/2021
222220/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	SUELI APARECIDA QUINTILHATO	Decreto 115	12/02/2020
618859/20	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	MARLI DE LIMA PEREIRA	Portaria 15	15/09/2020
668740/20	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	CARLOS EDUARDO CORGAS	Portaria 3	26/10/2020
182830/20	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	KAISSA VITORIA KNAPIK	Ato 2	10/03/2020
589069/20	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	IZONE DA SILVA	Decreto 302	08/07/2020
255020/20	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARIA DIAS RODRIGUES	Decreto 115	17/03/2020
103891/20	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	OLMARINA VALANSUELO DOS SANTOS	Decreto 2	08/01/2020
766033/20	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	ANA SAMBORSKI SCHEFER	Portaria 599	20/11/2020
61885/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	CELIA DE LOURDES LEAO VIANA	Portaria 13802	04/02/2021
510250/20	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	CLARICE SCALABRIN MOREIRA	Portaria 13617	10/08/2020
302332/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	LUZIA APARECIDA GUIMARAES	Portaria 13995	13/05/2021
657315/20	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	CARLOS EDUARDO VIATROSKI, ILSON CARLOS VIATROSKI	Portaria 662	08/06/2020
732376/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	JUREMA APARECIDA TAUFER DOS SANTOS	Portaria 694	08/10/2020
657366/20	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARLENE ZACARKIM RODRIGUES	Portaria 649	15/05/2020
292449/20	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	PAULO GROSS	Portaria 640	17/04/2020
367880/20	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	MARIA APARECIDA BATISTA BOTKO	Portaria 245	26/05/2020
571909/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DEVANIR MANCHINI	Decreto 384	03/08/2020
176554/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ELI BOSLOOPER	Decreto 117	11/03/2020
219830/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LORIVAL PEDROSO DE OLIVEIRA	Decreto 167	25/03/2020
220197/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LUZIA INES SERRATI	Decreto 179	27/03/2020
109342/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARGARET REGINA WOLF	Decreto 66	13/02/2020
31949/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARLI TERESINHA ANTUNES	Decreto 704	07/01/2020

CAGE, em 30 de agosto de 2024.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR  
Coordenador da CAGE  
Matrícula nº 51734-8  
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.  
Publique-se, registre-se e archive-se.  
Gabinete da Presidência, em 30 de agosto de 2024.  
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO N º-628610/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-DANIEL PEREIRA VIEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3464/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13047/14 - CAGE peça nº 22:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 2 de setembro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-689047/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NEUSA ZANOLLA GOTARDO, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3465/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12915/24 - CAGE peça nº 14:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 2 de setembro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-689853/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA CLEUZA SCREMIN CORREA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3466/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12999/24 - CAGE peça nº 14:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 2 de setembro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-687940/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, DOLORES GERMANI HOFF, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3467/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12920/24 - CAGE peça nº 14:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO

DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 2 de setembro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-428677/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**  
**INTERESSADO-ELISIANE DOS SANTOS, IVANIR CORDEIRO, MARLISE ALBOIT RAMOS, NORIA NEY FERREIRA CORDEIRO, RUY HAUER REICHERT**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3468/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13096/24 - CAGE peça nº 15:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 2 de setembro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-792735/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS, SILVETE ADAO DE CARVALHO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3469/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13099/24 - CAGE peça nº 16:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 2 de setembro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-642435/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HERACLIO ZACARIAS HIPOLITO ANTUNES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3470/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13100/24 - CAGE peça nº 21:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 2 de setembro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-598212/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO-ADRIANA DE SOUZA GOUVEIA, ADRIANA PAULA MATA ROCHA, AGNALDO PERIN, ALESSANDRA RIBEIRO DA CONCEICAO, ALEXANDRE MACHADO DA SILVA, ALINE DA SILVA DE OLIVEIRA, AMANDA DA SILVA PEREIRA, ANA MARCIA MIEKO YAMAOKA OSHIMA, ANA PAULA BARBOSA DOS SANTOS DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA DOS SANTOS, ANA PAULA DA SILVA KOZLOWSKI, ANDRESSA CAROLINA SIMÕES PEREIRA, ANDRIELLE VARANDAS SOTTO DO NASCIMENTO, ARIADNE LIBERATI TIEPO, BEATRIZ ARAUJO SANTANA AKIAMA, BIANCA GABRIELE GARCIA DEZAN SCOLARI, BRUNA BEATRIZ DE CAMARGO, BRUNA MAGUESKI FONSECA, BRUNO HENRIQUE PENHA RODRIGUES, CAIO JOSE DE SOUZA SILVA, CAMILA FERNANDA DIAS RODRIGUES, CAMILA GOMEDI, CARINA SOARES, CELINA RAMOS DA SILVA FLEURINGER, CHRYSYIAN DONIZETE DOMINGOS, CIBELI CRISTIANE DA SILVA, CLAUDINEI CARDOSO DE OLIVEIRA, CLAUDINEI JOSE DIAS, CLEVERSON DE FREITAS FARIA, CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS, DAIANE DE FATIMA LOPES COELHO, DAIANE PRISCILLA DA SILVA**

AIRES, DANIELLE CRISTINA JETON, DEBORA ELOAH BONATO DIAS, ELIANE APARECIDA FERNANDES CLARO SOARES, ELIANE YURIKO KAWATA, EZEQUIEL DE SIQUEIRA BRANCO, EZEQUIEL PASSOS FERNANDES, FABIO ALEXANDRE BUSSOLO RODRIGUES, FERNANDA CHIGUTI YAMASHITA, GABRIELA FONTANA DE CARVALHO, GILBERTO SIMAO AQUINO, GISELLE PATRICIA TEIXEIRA DE SOUZA ESTEVES, GISLAINE BARDINELLI LAUZIMAR, GRAZIELA DE SOUZA PADILHA, GREICE KELLY BARBOSA MARQUES, HELLEN CRIS FERNANDES, HELOISA APARECIDA FORNAZIERI DE SANTANA, ISABELA COELHO DA SILVA, ISAU DOS SANTOS, ISCARLETH ENDIEL DE LIMA DE OLIVEIRA, JANAINA DA SILVA VALERIO, JAQUELINE DOS SANTOS FERREIRA GARCIA, JESSICA CRISTINA CANDIDO, JOAO FIGUEIREDO FILHO, JOCILENE DA SILVA CASTRO MINELLI, JOSE JORGE LEITE JUNIOR, JOSIANE AZEVEDO JANUARIO PEREIRA, JOSIANE NAVARRO ALVES AKAISHI, KATIA DO AMORIM BEZERRA, KELY BARBOZA RIBEIRO, KETHELEN NATHALIA ROSSINI, LEONORA DE SOUZA BECA, LIGIA FRANCIELLE BORTOLLOTTI, LORENI ZOZANOWITZ, LOURDES ALVES DE SOUSA GIMENES, LUANA EDUARDA DE OLIVEIRA, LUANA PATRICIA PEREIRA, LUCIANA HERREIRA OLIVEIRA, LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO, LUIZ ALBERTO FONSECA, LUIZ HENRIQUE CAMARGO, LUSIA GUADAGNINI VILASBOA, MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO MARALDI, MARIA APARECIDA DA SILVA GALAN, MARIA CELMA DE ALMEIDA, MARLI PEREIRA PIMENTA, MARYANNE RODRIGUES LEMES, MATHEUS DA SILVA FERNANDES, MAYARA ANDRESSA GIOVANNI DOS SANTOS, MICHELE SAYURI FIGUEIREDO TREVISAN, MILIANY PRISCILA ALVES CABRAL, NADIELLE PAULINO DA SILVA BIBIANO, NATALIA DE SOUZA, NATALIA DOURADO DE SOUZA, NATALIA JERONIMO DOS REIS QUINTANA, NEIDE RIBEIRO SANTANA GASPARINI, NEZIA DANIEL FARIA, NORTON LUIS GERMANO BIBOW, PRISCILA DYUNKO NAKAMA, RAFAELA ANCHAR, RAQUEL DAS GRACAS FRANCO, REJANE GALVANI, RENATA CRISTINA PRADO, ROBERTA FRANCIELLE COITINHO, RODRIGO CASIMIRO GULZOW, ROSANE DA SILVA RIBEIRO, ROSANGELA DOS SANTOS SCHMIDT, ROSIANE REGINA MERLI MIRANDA, RUBIANE STEIN DE CAMARGO, SAMUEL DOS REIS BARRETO, SAMUEL MORALES SIQUEIRA, SERGIO FREITAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SIRLEI DE ORLANDO PAULINO, SUCENA COVRE SANTANA, SUZANA CORREIA PARRA, TATIANE CRISTINA CONDE SYZTKO COTTA, TELMA APARECIDA BRUNALDI, THAIZA CAROLINE PEREIRA MACHADO, THATIANA SANCHES SPERANDIO, THOMAZ MACHADO MARIANO, VANDERLEI JOSE DIAS, VANESSA ARAUJO MONTENEGRO DE SOUZA, VANIELE NOGUEIRA NASCIMENTO DA SILVA, VIVIANE MAGALHAES MASQUETTO, WAGNER COUTO ASSIS, WILLIAN TAMAYOSE REZENDE PROENÇA, YASMIM NAYARA ALVES

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3471/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12933/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de setembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-159735/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO-ANA PAULA GIGLINI, ANDREIA REGINA AMALFI, ANDRESSA NAYARA PINELLI, CRISTINA JESUS DOS SANTOS DA SILVA, EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, ELAINE MIYUKI HAMAMOTO, EZEQUIEL CAZELLA, FERNANDO CESAR DA SILVA, GABRIEL LUCIANO NOGUEIRA DA MATTA, JAQUELINE TELES VIEIRA DA SILVA, JONATHAN HUGO DA SILVA, LORENA DE OLIVEIRA VICENTIN, MARCELO FIORI, MARCOS ANDRE LOPES, RAFAELA DA SILVA DE AGUIAR, RENNE RODRIGUES, ROSIANE REGINA MERLI MIRANDA, SANDRA FERREIRA DOS SANTOS, SANDRA SATIE MIZOKAMI, SANDRO DE OLIVEIRA, SERGIO ONOFRE DA SILVA, TELMA REGINA VIEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3472/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12948/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de setembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-366857/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO-AMANDA CASTELHANO FIGUEIRA, ANDREA APARECIDA BALIERE, ANDRESSA TATIELLE CAMPOS, BIANCA STELLE DE LIMA, CASSIA MARIA DE ALMEIDA, CONRADO ANGELO SCHELLER, DAIANE CRISTINA FERREIRA CARDOSO, EDUARDO KOITI SAIKI, ISIS KFOURI SILVA, JESSICA JESUS DE SOUZA, JULIANA RUFINO ORTHMEYER, JULIAO ALVES FIGUEIREDO, KATIA ANGELICA VIDAL, KATIA BORGES DOS SANTOS, MEIRE FERRI DUTRA, RAUL TORRES ROCHA, RENATA ZANON, RITA DE CASSIA PEREIRA, ROSELY DE OLIVEIRA BATISTA, TAILA GORINI PIVATO BOTARO**

**NEVES, THAIS GIMENES DAVANCO, VINICIUS SIMOES DA SILVA, WILLIAN RODRIGUES BRIZOLA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3473/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13001/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de setembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-646108/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO-ANA PAULA FRANCIOSI, BEATRIZ HOLANDA GARCIA NOWOTNY, BRUNA FRANCIELLE GAZZONI, CLAUDIR CESAR DOS SANTOS, CONRADO ANGELO SCHELLER, DANIEL GOMEDI, DANIELA SANTOS VILAR, DANUSA MARQUES BARBOSA, EDERSON TIAGO DA SILVA LEITE, EDUARDO HENRIQUE MATTAS, ELIANA DE LIMA PEREIRA, EMANUELLE KISAKI OLIVEIRA, FABIO EDUARDO GOMES, FERNANDA MARIE RAMOS, GABRIELLE HADDAD, GUSTAVO AMORIM, JESSICA MENDES DASCHEVI, KELY BARBOZA RIBEIRO, LETICIA MOURA DE OLIVEIRA, LIANE SARDI DE OLIVEIRA BALDEVI, LINDSAY ANDRESSA MAZOTTO, LORRAYNE CAROLINE GARCIA SILVA, LUANA CRISTINA SILVERIO, LUCIANO APARECIDO GIBIM, LUCIELLY CONCEICAO DOS SANTOS, LUIDE CAROLINA FRANCA DE ABREU, LUNA DE OLIVEIRA MARCIELI, MARIANA CAMPOS CAMPANA, MAYARA CRISTINA DA SILVA SANTOS, NATALIA SHINKAI BINOTTO, PAULO HENRIQUE ALVES MARTINS, PRISCILA DA SILVA AZEVEDO, RENATA RODRIGUES DE SOUZA RIBEIRO, SILAS LOPES DA SILVA, SILVANO CAMARGO, SILVIA CRISTINA VIEIRA, SIMONE DOS SANTOS MIOTTI, SIRLENE GARCIA ROSA, SOLANGE APARECIDA MARENDAZ, THAISA COSTA DIAS, THIAGO BORGES PINTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3474/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13002/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de setembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-336412/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO-ADRIANE TRANNIN DOMINGUES, ANA PAULA FERNANDES DE MEDEIROS, ANA PAULA ZANDONA, ANDREA MACHADO DE MELLO, BARBARA RAVENA CARDOSO, BRUNA MARCELLY DIAS LIMA, CAMILA HELEN DE OLIVEIRA, CARLA VANESSA ARAKI COUTINHO, CAROLINA BORELLA RODRIGUES, CINTIA FREITAS GONCALVES, CONRADO ANGELO SCHELLER, CRISTINA APARECIDA PINTAR DOS SANTOS, DANIELLE ALESSANDRA KAMEO, DANIELY MATOZO DE LIMA FRANZONI, DAYANE ROCHA LOBO DE SOUZA, DEBORA PRISCILA DA COSTA, DILEA BLANCO DA SILVA, DINALVA FAUSTINO DANTES, ELOIZA MANOSSO RAMOS, EMANUELE CAROLINE DA SILVA, EUNICE MACIEL ANESIO, FABIANA FRASSON, GIULIANNA CYNARA VAZ DE LIMA DA SILVA, ISABELLA BORGES COUTO CALIL DE PAIVA, IZIS ROCHA, JANAINA ALVES, JOSILENE APARECIDA RITA, KAWANE CHUDIS VICTRIO, LAIS CRISTINA GONCALVES, LUCIANA NORIKO MURAKAMI ALIMA, LUCILENE APARECIDA INOCENCIO DA SILVA, LUCINEIA RIBEIRO SANTIAGO, MARCIA CRISTINA RIBEIRO SILVA, MARCELENE PAIVA RODRIGUES, MARIA FERNANDA BARBOSA, MARIA GABRIELA DAMASCENO CARVALHO, MARIA GABRIELA NUNES CAMPANA, MARIANA PANICIO CHINAGLIA, MARIANE CRISTINE RIDAO CURTY, MARILIA FERRARI CONCHON, MARLI APARECIDA FEIJO, MARNIE RAPHAELLA SANTOS, MICHELLY TERZIOTTI DE OLIVEIRA, MURIEL MATIAS MELO, PATRICIA CARNEIRO DE SOUZA, RAFAELA MARIOTO MONTANHA, ROBSON FALLER, RONDINELE BELUCI MEIRA, SILVANA MARTINS DA SILVA, SUELEN SOARES ALVES, VANDERLEA AUGUSTO DA SILVA, VERONICA CRISTINA CAVALCANTE LUSTRI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3475/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13004/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de setembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-349735/23**

**ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUIS EDUARDO QUERINO, MAGDA VANESSA BILL, ROZENILDA GONCALVES DA LUZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3476/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12640/24 - CAGE peça nº 7: - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-475234/23**

**ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, SILVIA MARA FERNANDES DE SOUZA OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3477/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12645/24 - CAGE peça nº 6: - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-687761/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIZ CARLOS CADINI, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3478/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12912/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-526092/23**

**ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO-ANA ANGÉLICA CASUBEK, ANNA ROBERTA FONTES GONÇALVES, BRUNA DIEINYS MATOSO DE CARVALHO, CAROLINE DO CARMO ONORIO, CAROLINE SOUZA DOS SANTOS, CENIRA FERREIRA FLORIANO, DEBORA DO NASCIMENTO DA ROSA, DEIZE PEREIRA FARIAS, EDUARDO FONTES DE ANDRADE, EMILLY DAIANNY NASCIMENTO VIEIRA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FERNANDA DE LARA, FERNANDA MIELKE JENRICH, FLAVIA ALMEIDA DOS SANTOS, HELENA POL VICENTE LIVRAMENTO, INGE MEINE KORSANKE, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, JORDANA COUTINHO, JOYCE BEATRIZ DE OLIVEIRA, KERIN DA SILVA MACEDO, LUIZ EDUARDO VEIGA DOS SANTOS, MARLUCE DE PADUA ARTUR, PATRICIA ASSEN PERES MACHADO, RENATA SANT ANA MARTINS LEITE, ROBSON HOEPPNER CORREA, SAMELLA DA SILVA NUNES CARVALHO, SIRLEI MARTINS DE MENDONCA, TATIANI MENEZES DE OLIVEIRA FREITAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3479/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12655/24 - CAGE peça nº 7: - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual:

conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-616547/23**

**ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO-EDITE DE CASSIA SÁ DE QUEIROZ, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JESSICA ELOAH TORRES DE ALMEIDA, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, RUANA MARIA ZANOTTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3480/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12657/24 - CAGE peça nº 7: - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-687842/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, JULIO CESAR DA SILVA PYL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3481/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12914/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-635495/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRETAMA**  
**INTERESSADO-BRUNO FERNANDES MARTINS, SAME SAAB**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3482/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12983/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-703058/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, JOSE APARECIDO DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3483/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13009/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 2 de setembro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-638877/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRETAMA**  
**INTERESSADO-ANDREIA DE ARAUJO ROMAO, SAME SAAB**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3484/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12986/24 - CAGE peça nº 7:  
- MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 2 de setembro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-646080/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRETAMA**  
**INTERESSADO-ANA CAROLINA SANTANA BASTOS, SAME SAAB, VANESSA DA COSTA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3485/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12989/24 - CAGE peça nº 8:  
- MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 2 de setembro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-647230/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRETAMA**  
**INTERESSADO-ANA PAULA FLORES DOS SANTOS, SAME SAAB, WESLEY AUGUSTO DZIUBATE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3486/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12991/24 - CAGE peça nº 7:  
- MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 2 de setembro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-647590/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRETAMA**  
**INTERESSADO-SAME SAAB, SILVIO ROBERTO DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3487/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12993/24 - CAGE peça nº 8:  
- MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 2 de setembro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-668965/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO-ADRIANA MARCHINI ZAGO, ADRIELE AMANCIO DE SOUZA, ADRIELLI MARIA DA SILVA ALVES, ADRIELY DA SILVA SANTOS, ALAIDE CARVALHO DE ANDRADE CROTI, ALESSANDRO SCHIERI LEO, ALEX BERTOLAZZO QUITERIO, ALEX HENRIQUE TIENE ORTIZ, ALEXANDRE**

BARROSO DE MORAES, ALINE FAUNE DA SILVA, ALYSSON ZAMORA AMORIM, AMANDA CAMPOS, AMANDA MEIRA SARAIVA, ANA CARLA FARIAS, ANA CAROLINA APARECIDA RUFINO, ANA CAROLINA GARCIA PALOMARES PORTO, ANA CLAUDIA ZAPAROLLI MENDES, ANA PAULA APARECIDA FREITAS, ANA PAULA BERNARDINO, ANA PAULA MARTINS MIRA, ANDERSON MARCOS LUCHETTI, ANDERSON RICARDO GAMON DE JESUS, ANDRE NATALINO ALVES PEREIRA, ANDRE ZARIA DA SILVA, ANDREA CRISTINA GUSMAO, ANDREA FERNANDES MENEGHELLO RESENDE, ANDREIA JACOMINI LUQUETE, ANDREIA LIMA SOARES, ANDRESSA JACOMINI MENEZES, ANDRESSA VALERIA NASCIMENTO, ANDRIELLI BORRI COSTA, ANGELA BETISY COSTA, ANGELA MARIA FERRAZ, ANTONIO APARECIDO DA SILVA, APARECIDA DARLENE DA SILVA, ARIANA SURIANO DA SILVA, ARILDO ALVES DA SILVA, BEATRIZ DOS SANTOS ANACONI, BEATRIZ PERES TIETZE TURETTA, BIANCA CAROLINE DE AZEVEDO MOISES, BIANCA VICHIAO GAMA, BRUNA ALVES DE LIMA SANCHES, CAIO FERNANDO MARINHO LEITE DA COSTA, CAMILA SILVESTRE MONTEIRO DA SILVA, CARLOS BARKLEY DA SILVA PEREIRA, CAROLINE CASSIA CRUZ, CAROLINE DE CAMPOS SANTIAGO, CAROLINE DOMENECH, CASSIO VIEIRA DE CARVALHO, CELIA VIEIRA DE ALMEIDA, CENARIA COSTA DA SILVA, CINTIA SILVA DOS SANTOS, CLAIR DE FARIA PIZA, CLARIANE APARECIDA CAMILO HORACIO, CLAUDIA FERNANDA CRIZOL, CLAUDINEI ALEXANDRE MONTEIRO, CLAUDIONOR JOAO DA SILVA, CLEBERSON LUCIANO UEDA, CLEVERSON DE BAIROS FERRAZ, CLOVIS BARBOSA CASSIMIRO, CRISTIANE FERNANDA FARIAS VIANA ROSA, CRISTIANE SANGUINO, CRISTIANE TOMES DOS SANTOS, CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ALBERTI, DAIELI GOMES QUINTANA RODRIGUES BARBOSA, DANIELA OLIVEIRA SANTOS, DANIELE CUNHA GARCIA DE ARAUJO, DANIELE LUZIA FLACH ALVARES, DANIELLE LIRA CANONICO COLUCCI, DANIELLI SARCIETTA DE CARVALHO, DAYANNE GONCALVES DE ALMEIDA, DEBORA COUTINHO DOS SANTOS, DEISE FRANCIELI DIAS BUENO, DEIVIS RENAN BAEZA PERES, DENISE KRAUSS HANDA, DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA, EDENIR MAGRI TUNIN, EDILAINE APARECIDA JORDAO DE AVELAR, EDILENE APARECIDA DA SILVA, EDINEI SILVINO DE OLIVEIRA, EDNEIA ROSA DOS SANTOS, EDUARDO APARECIDO DIAS DE MOURA, ELAINE APARECIDA CAVALARI, ELAINE CRISTINA PIETROWSKI DA SILVA, ELIADÉ BUENO, ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA, ELIZEU SOUZA DE OLIVEIRA, ELOISA CORSI DA COSTA, ELTONI MARTINS DA SILVA, ELUZIANI LINO DA SILVA, ENILDA SEBOLD, FABER MIQUELIN, FABIANO JOSE PIZANI, FABIO MASSAYUKI HAMADA, FABRICIO EDUARDO ADRIANO, FABRINE LEANDRO ZANCO, FANI ENEIDA CABREIRA GUERRERO, FERNANDA CANO MARQUES, FERNANDA DE PAULA MIRANDA FERREIRA, FERNANDA LOPES GUARIDO, FLAVIO HENRIQUE NASCIMBENI PEREIRA, FRANCIANE DE OLIVEIRA LOPES, FRANCIANE MIQUELIN SILVA, FRANCILENE BERNARDO CORDEIRO, FRANCISCA ZELIA FERREIRA MARTINS, GABRIELE TAISA LIZIER CUSTODIO, GIRLENE DE FATIMA SARTORI, GISCELI MAIOLLI, GISELE SOUZA TEIXEIRA, GISLENE BORGES GOMES, GISSELE APARECIDA FERRACINI FERREIRA, GLAUCE PERTENELLA GRANZOTTO, GLEIZER LEANDRO DE MOURA MARTINS, GRASIELI PEREIRA BORGES, GREICIELLE POLIANA DE OLIVEIRA DA SILVA, GRICIELEN BRUNA ALVANI, GUILHERME HENRIQUE SATOCHI KIMURA, GUILHERME SILVA E SOUZA, HAGHATA DHANIELLE FUSCO, HELEN CRISTIANE CARDOSO DA SILVA, HELIO CANDIDO DA SILVA, HELOYSE CRISTINA DAVANCO, IGOR AMARAL STABILI, ISRAEL BRICIO FELIX, IVAN FLORENCO DOS SANTOS, IVAN RODRIGO ZANOLI, IZABEL DE SOUZA BRESSIANINI, IZADORA MOREIRA MARQUES, JADE RUOTOLO ALVES FAVERSANI, JANE VALENSOLA, JAQUELINE COMITRE, JAQUELINE DA CONCEICAO BAPTISTA, JEFERSON DONIZETE FREDIANI PRADO, JESSICA MONIQUE DOS SANTOS, JHENYFFER MAIARA DE SOUZA, JHEYMIS PALPINELLI, JHONY MARCELO BOGADO GABARDO, JOAO CEZAR SOUZA CARDOSO, JOAO MATHEUS MAIOLI MARINO, JOCIMAR CLAUDIO DOS SANTOS, JOEL CAVALCANTE SRAZEREPICI, JORDANA FERREIRA DOS SANTOS, JOSE BARELLA, JOSESLANGE SILVEIRA, JOSIANE GOMES DA SILVA, JULIANA ALENCAR DOS SANTOS, JULIANA FERREIRA DE SOUZA, JULIANA FERREIRA DOS SANTOS, JULIANA FUDALLY DA SILVA, JULIANA PINZAN, JULIANA SOARES BENTO, JULIANA SOMENSI DA SILVA, JULIANO SOELO, JULIANO SOARES MACHADO, JULIO CESAR SANTOS VIEIRA, KADILA HENRIQUE DA ROCHA, KATIA GIL POMMERENING, KAUANE CALEFFI SILVA LIBANIO, KELLEN ALINE DE MELO, KELY BARBOZA RIBEIRO, KELY CRISTINA MATRIMIANO ABREU DA SILVA, KLAUBER WELINGTON COMAR, LAIS FERNANDA FERREIRA MEDINA, LANA MARIA NERI VIEIRA, LARIANE PACHERI DA SILVA, LARISSA SAHORY GOMES IDOGAWA VIDOTTI, LEANDRO GASPARD CHIQUITTO, LEILA DENIZE DA SILVA, LEONARDO CARVALHO DE SOUZA, LETICIA ADRIELI NERES DE OLIVEIRA, LETICIA BARBOZA LAZARO, LETICIA BONFIM DE BRITO, LETICIA CARRARO, LETICIA LORRAINE RAMIRO DOS SANTOS, LEVI LOPES DE OLIVEIRA, LIGIA BATISTA DA SILVA, LILIANE GARCIA PIANTA, LORENA NALIN, LUANA CALIXTO DOS ANJOS, LUANA DA TRINDADE BARBOZA SANTOS, LUANA HRESCAK BORDIN, LUCAS PIRES DA SILVA, LUCIANA ALEXANDRE DA SILVA FABRI, LUCIANA DA PAZ CORDEIRO, LUCILENE ALBANES DE MELLO, LUCINEI PAZ TORQUATO, LUIS GUILHERME CARVALHO NICOLAU, LUIS HENRIQUE MILANI DA COSTA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, LUIZ RENATO DE LIMA LOBO DE ALMEIDA, LUZIA FORCACCIN ROSA, MAIARA EMANUELE DO NASCIMENTO, MARCEL DE PAULA SEYBOTH, MARCIA ALVES, MARCIA APARECIDA CORREIA, MARCIA CRISTIANE GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA QUIRINO DOS SANTOS, MARCIA MADALENA BIASOTO, MARCIA MARIA MOREIRA ALENCAR, MARCIA PRESTE, MARCIA SOARES AMADOR MARINI, MARCIO DE ALENCAR ABRUCEZ, MARCIO JOSE BRUSIGUELLO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCO ANTONIO NERY DOS PASSOS MARTINS, MARIA DE FATIMA ARIEDE DE ABREU, MARIA ESTELA FLORENCIO, MARIA ROSA PEREIRA FREIRES, MARIA ROSELI DE SATELES LAURENTINO, MARIANA DE OLIVEIRA MUNIZ, MARIANA GUEDES SOFIA, MARIANA LUCHETTI FERREIRA VIEIRA, MARILIA LEITE CONCEICAO, MARILZA SANTOS MACEDO, MARINA GOMES RAMPIM, MARIS CRISTINA DE OLIVEIRA, MARISA CARLOS DE JESUS PEREZ, MARLI FERREIRA MOURA, MASSAÉ TAKENAMI KANZAKI, MATEUS SANCHES BIAZZI, MATHEUS MACHADO DE FARIA, MICHELE SILVIA SOARES, MICHELLE MARIA CERNAUSKAS, MILENE CRIPA PIZATTO DE ARAUJO, MIRIAN ALVES

DE SOUZA CUCULO, MIRIAN DOS SANTOS DE ALMEIDA, MIRIAN FELIX GONCALVES, MONICA APARECIDA LUNA, MONICA CRISTINA FARIA SARTORI, NATALIA CALEGARI GODOY, NATALIA DE ALMEIDA TEIXEIRA BOTELHO, NELSON ALEXANDRE DA SILVA, NICOLI BELINO VILHEGA SANTOS, NOEMI BARBOSA DA SILVA SANTOS, ORLANDO FERNANDES DIAS NETO, OSCAR CEZARIO SILVA, OTHON DE OLIVEIRA FERREIRA, OZIEL VICENTE DE SOUZA, PATRICIA DE PAULA RIBEIRO VAL, PATRICIA FREIRE DA SILVA DOS SANTOS, PATRICIA KELLI MITSUKO FUTATA, PATRICIA VIEIRA DOS SANTOS, PATRICIA VIEIRA VICENTE, PAULA CATORE PARO, PAULO RENATO HILARIO, PEDRO HENRIQUE PEREZ DE MOURA, PEDRO HENRIQUE VIEIRA GERALDINI, POLIANA ROMANO FERREIRA, RAFAEL COSTA ALMEIDA, RAFAEL FERNANDES DE ARAUJO, RAFAEL MARCELINO ARO, RAFAELA APARECIDA GAZARINI POZZA, RENATA CRISTINA DA SILVA, RICARDO DA SILVA DE OLIVEIRA, RICARDO DUARTE DE MEIRA, RITA DE CASSIA CARLOS COUTINHO, ROBERTO AUGUSTO SABINO, ROBSON WESLEY ROSA, RODNALDO SOMERA, RODRIGO MACHADO AGUILERA, ROSANGELA ALMEIDA DOS REIS VERONEZ, ROSANGELA APARECIDA VIEIRA, ROSANGELA COLOMBO, ROSANGELA DOS SANTOS, ROSANGELA IANQUE CORREA, ROSELENE RODRIGUES LOURENCO MIRANDA, ROSIANE DORO, ROSIMEIRE RIBEIRO GOMES SILOCCHI, ROSINEIA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA, ROSINEIDE IGNACIO BUENO, ROSSIELLA REGIS, SABRINA LIMA DE OLIVEIRA, SABRINA MAIOLI MARINO, SANDRA BISPO LIMA, SHIRLEI ROSANA ANTONELLI DA SILVA, SILMARA DOS SANTOS PEREIRA, SILVALINA ETTORE ALVES, SILVANA CAMARGO LANES, SILVANGELA ALVES DOS SANTOS, SIMONE PRISCILA BARBOSA, SOLANGE DA COSTA SINHORINI, SONIA REGINA SANCHES, STEFANI CARDOZO ZINHANI, SUELLEN CRISTINA RAMAZZOTTI, SUZANA VICENTE, TAINARA GOERLL, TAMIRES APARECIDA DOS SANTOS, TAMIRES FRANKINI BATISTA, TAMIRIS LIMEIRA DA SILVA, THEYANE MARCELA SANJULIANO, THIAGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, THIAGO PLINIO PAIAO, TIAGO DA SILVA FALCAO, VALDINEIA SIQUEIRA GOMES, VANESSA DA CRUZ, VANESSA GONCALVES DA ROCHA, VERA LUCIA BAILLY FERRO, VERONICA DIAS FERNANDES, VIVIANI APARECIDA DA SILVA, WALERIA CARDOSO DE ALMEIDA, WELLINGTON APARECIDO LONGHI, WELLINGTON SILVA CANELA, YOHANA FLORENCIO DE SANTANA SILVERIO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3488/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/08/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**Informações**

Sem publicações

**Atos de Alerta Municipais**

Sem publicações



Sem publicações



**RESOLUÇÃO Nº 118/2024**

Altera dispositivos da Resolução nº 100, de 15 de fevereiro de 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, c/c os arts. 188 a 191 do Regimento Interno; considerando o Acórdão nº 2351/24 - Tribunal Pleno, Processo nº 260231/24;

RESOLVE:

Art. 1º O inciso II do art. 5º da Resolução nº 100, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

II – no nível tático, o Plano de Gestão e o Plano de Fiscalização; e (NR)

Art. 2º O artigo 7º da Resolução nº 100, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O Plano de Gestão, com periodicidade de dois anos, alinhado com o Plano Estratégico, tem a função de orientar e direcionar os planos das unidades e os planos e ações operacionais. (NR)

Parágrafo único. O Plano de Gestão é composto pelas iniciativas prioritizadas no biênio, com os respectivos responsáveis e prazos, nas quais estarão materializadas as diretrizes da gestão, além de outras demandas relevantes a serem desenvolvidas no período. (NR)

Art. 3º O artigo 8º da Resolução nº 100, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O Plano de Fiscalização, de que trata o Regimento Interno e demais atos normativos que dispõem sobre o assunto, contém as diretrizes necessárias para orientar as atividades fiscalizatórias a serem executadas. (NR)

Art. 4º O artigo 9º da Resolução nº 100, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Os planos das unidades e demais planos e ações operacionais do Tribunal são instrumentos de alinhamento operacional com o Plano de Gestão ou com o Plano de Fiscalização. (NR)

Art. 5º O § 3º do art. 14 da Resolução nº 100, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. [...]

§ 3º As deliberações da Comissão serão tomadas pela maioria simples de votos dos presentes na reunião. (NR)

Art. 6º O caput e os incisos I e III do artigo 22 da Resolução nº 100, de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 22. Para a elaboração do Plano de Gestão serão observadas, no mínimo, as seguintes etapas: (NR)

I – diagnóstico da execução do Plano Estratégico vigente a partir do Relatório de Desempenho da Estratégia; (NR)

[...]

III – definição de ações, responsáveis e prazos. (NR)

Art. 7º O artigo 23 da Resolução nº 100, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. Para elaboração do Plano de Fiscalização será observado o disposto no Regimento Interno e nos demais atos normativos que disponham sobre o assunto. (NR)

Art. 8º Os incisos II e III do art. 25 da Resolução nº 100, de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 25. [...]

II – Plano de Gestão: pelo Presidente, mediante comunicação ao Tribunal Pleno, até o quinto dia útil do mês de abril do ano em que entrar em vigor; (NR)

III – Plano de Fiscalização: pelo Tribunal Pleno, por iniciativa do Presidente, nos termos do Regimento Interno; (NR)

Art. 9º O artigo 27 da Resolução nº 100, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. A implementação da Estratégia do Tribunal é de responsabilidade dos Conselheiros, Conselheiros-substitutos, gestores, servidores e colaboradores do Tribunal. (NR)

Art. 10. O § 3º do art. 30 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. [...]

§ 3º O Relatório de Desempenho da Estratégia será disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal. (NR)

Art. 11. O artigo 32 da Resolução nº 100, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. A revisão do Plano Estratégico poderá ocorrer por iniciativa da Diretoria de Planejamento, da Comissão Permanente de Planejamento Estratégico ou do Presidente e dependerá da aprovação de instrução normativa específica pelo Tribunal Pleno. (NR)

§ 1º Alterações formais e pequenos ajustes, que não impactem na estratégia definida, serão decididos pela própria Comissão Permanente de Planejamento Estratégico e serão comunicados pelo Presidente ao Tribunal Pleno. (NR)

§ 2º Proposta a alteração pelo Presidente ou pela Diretoria de Planejamento, a Comissão Permanente de Planejamento Estratégico reunir-se-á para apreciação e encaminhará sua conclusão ao Presidente. (NR)

§ 3º Caso a iniciativa de alteração seja da própria Comissão Permanente de Planejamento Estratégico, a proposta será encaminhada ao Presidente do Tribunal.

(NR)

§ 4º Em até quinze dias dos encaminhamentos citados nos §§ 1º a 3º, o Presidente, conforme o caso, comunicará o ajuste ou submeterá o projeto de instrução normativa ao Tribunal Pleno. (NR)

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-557161/24**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**  
**INTERESSADO:-ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-3722/24**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, visando a exclusão das Análises de Gestão Fiscal (AGFs) do Município de Rio Negro para a reabertura do Sistema de Informação Municipal (SIMAM) para correção das inconsistências no registro contábil da Avaliação Atuarial apontadas na Prestação de Contas Anual do exercício de 2023 (Processo nº 200662/24).

Em razão da Instrução nº 4151/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10), se manifestou pelo indeferimento:

Entretanto, conforme apontado da Instrução 3598/24 – CGM – (Processo 200662/24 – peça 24 – fl. 14), os lançamentos de correção devem ser realizados no exercício corrente (2024), a saber:

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) balancete contábil do exercício corrente evidenciando que o registro contábil para a conta que apresentou divergência foi corrigido na contabilidade da entidade e no SIM-AM. O ajuste deverá ser realizado com base na Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência ou do exercício corrente;

b) Relatório de Avaliação Atuarial que dá suporte ao registro contábil para a conta que apresentou divergência, caso o ajuste não seja com base no relatório do exercício a que se refere a prestação de contas;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. (Grifamos) Ademais, o art. 6º da Decreto nº 10.540/2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, estabelece que o sistema de contabilidade da entidade deve impedir registros contábeis após o balancete encerrado.

Mediante a Informação nº 271/24-COSIF (peça 11) a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, opinou pelo indeferimento do pleito nos termos propostos pela CGM, o que foi corroborado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 808/24-CGF (peça 12).

Ante o exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Interessado na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 30 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-520667/24**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-3724/24**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0615/2024 por meio do qual o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, conforme decisão proferida nos autos nº 0003242-

31.2018.8.16.0190 de Ação Civil Pública, em que figura como autor o Ministério Público do Estado do Paraná em face de Carlos Alexandre Germani Populim e outros, solicita "informações e esclarecimentos acerca de eventuais constatações de irregularidades durante o procedimento licitatório 1522/2011 – pregão presencial pelo regime de registro de preços 235/2011", tendo em vista a suposta prática de atos de improbidade administrativa praticados pelos réus, no transcorrer do procedimento de contratação e execução dos contratos de prestação de serviços nº 480/2012 e nº 095/2012, firmados pelo Município de Maringá.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 818/24-CGF relatou que localizou o Processo de Representação da Lei de Licitações nº 46872-2/11, relacionado ao Pregão Presencial nº 235/2011 do Município de Maringá, e remeteu o feito para a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para eventual complementação das informações prestadas. A Unidade, por sua vez, se manifestou mediante a Informação nº 222/24-CAGE (peça 09) informando que "não realizou fiscalização em relação à contratação" mencionada no presente Requerimento Externo.

Diante do exposto e considerando que os referidos processos já se encontram arquivados na Diretoria de Protocolo, autorizo o acesso aos autos pelo requerente.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do Processo de Representação da Lei de Licitações nº 46872-2/11, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 30 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-542997/24**

**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3728/24**

Retornam os autos com os Despachos nº 754/24 e nº 819/24 e a Informação nº 219/24 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1385/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-569100/24**

**ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB**

**INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3729/24**

Retornam os autos com o Despacho nº 794/24 por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos a interessada.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-603899/24**  
**ENTIDADE:-MARCOS JOSE DE ALMEIDA**  
**INTERESSADO:-MARCOS JOSE DE ALMEIDA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3730/24**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Marcos Jose de Almeida mediante o qual requer cópia do processo nº 728808/20.

Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 728808/20, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 728808/20.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-223450/24**  
**ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3733/24**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 115/2024 (fl. 2 da peça 2) por meio do qual a 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão encaminhou cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0054.21.000240-5, a fim de que esta Corte tomasse conhecimento do seu conteúdo, notadamente as referências a legislação que havia aprovado o parcelamento da dívida do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Francisco Beltrão (Lei Municipal nº 4784/2021), bem como para que adotasse as providências que julgasse necessárias.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, ante a informação encaminhada, remeteu o expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, unidade responsável por fiscalizar a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social em relação à solvência financeira e atuarial no âmbito dos municípios. (Despacho nº 274/24-CGF, peça 5)

Por seu turno, considerando a fiscalização em curso para atender diretriz do PAF 2024/2025, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão incluiu o Município de Francisco Beltrão na amostra a ser fiscalizada. (Informação nº 207/24-CAGE, peça 6)

Ante a manifestação das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-575828/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**  
**INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-3742/24**

Retornam os autos com a Informação nº 56/24-4ICE (peça 7) mediante o qual a 4ª Inspeção de Controle Externo manifestou ciência sobre as informações encaminhadas pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR.

Considerando que não foi sugerida a adoção de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 2 de setembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-590959/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-3743/24**

Trata-se de requerimento externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça de Fazenda Rio Grande, que comunicou o arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR-0051.24.001199-2.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 530/24-DIJUR (peça 4), esclarece que a notícia de fato foi instaurada a partir do encaminhamento de ofício nº 739/2024 OPD/GP, desta Corte de Contas, por determinação contida no item "b", do Acórdão nº 1696/24 do Tribunal Pleno, proferido nos autos nº 1207-7/23, referente à Representação formulada em face do Pregão Eletrônico n. 74/2022, promovido pelo Município de Agudos do Sul, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na terceirização de serviços gerais para atender demandas das Secretarias Municipais.

Informou ainda que a dita Promotoria que os mesmos fatos já são objeto de investigação no procedimento administrativo nº 0051.23.000199-5 (PROMP) e que, dessa forma, a fim de evitar duplicidade de diligências, o arquivamento era medida necessária, com base no art. 9º do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP.

Ao final sugere a remessa dos autos ao Relator dos autos nº 1207-7/23 e após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Ante o exposto, remeta-se o feito ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator do processo 1207-7/23, para conhecimento e adoção das medidas que se entender pertinentes.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias ao caso e em atenção ao fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 2 de setembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-604070/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-MARCELO PROENÇA**  
**INTERESSADO:-MARCELO PROENÇA**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-3749/24**

Trata o presente de Requerimento Externo em que o Sr. Marcelo Proença, CPF nº 975.272.979-72, solicita que seja emitida certidão onde conste a "inexistência de inexigibilidade em meu nome, conforme solicitado pela Justiça Eleitoral". Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, remeta-se o feito à Diretoria-Geral para que seja emitida a certidão com base nas informações prestadas.

Em seguida, não havendo recomendações de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 2 de setembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-601365/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-JOSÉ ROBERTO RUIZ**  
**INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO RUIZ**  
**ADVOGADOS:-BRUNO CESAR PIOVEZAN**  
**DESPACHO Nº:-3753/24**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo procurador do Sr. José Roberto Ruiz, por meio do qual solicita certidão explicativa referente ao Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 198689/16 e o Pedido de Rescisão nº 136913/24.

De início, quanto ao processo nº 198689/16, este Tribunal apreciou a Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal tendo por objeto supostas irregularidades verificadas em procedimentos licitatórios no exercício de 2014, no Município de Floresta. O Acórdão nº 1687/22 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas julgou pela IRREGULARIDADE das contas, com RESSALVAS, de responsabilidade de JOSÉ ROBERTO RUIZ, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE FLORESTA (2013/2016), a ciência dos registros acima ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR nº 2829 do dia 05/09/2022, com vigência até 03/10/2030, Informação nº 3960/22-CMEX (peça 151 do expediente nº 19868-9/16). Bem como, determinou a aplicação de multa administrativa que foi totalmente quitada conforme Certidão de Quitação de Débito nº 301/23-CMEX (peça 160 do expediente nº 19868-9/16).

Diante do exposto, encaminhe-se o presente ao Gabinete do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, relator do Pedido de Rescisão nº 136913/24, para emissão da certidão requerida.

Após remeta-se o feito à Diretoria-Geral para que seja emitida a certidão com base nas informações prestadas.

Em seguida, não havendo recomendações de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 2 de setembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 517/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 601276/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor GUILHERME ARRUDA SANTOS, Matrícula nº 52.222-8, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 13 (treze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 de agosto a 7 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 518/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 598348/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ANA PAULA RIPOL DA SILVA, Matrícula nº 51.606-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 de agosto a 24 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 519/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 59802-0/24, resolve

DESIGNAR

o servidor PAULO COSTA CARVALHO, Matrícula nº 52.138-8, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VIVIANELI ARAUJO PRESTES, Matrícula nº 51.640-6, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Auditorias, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 2 a 20 de dezembro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de agosto de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 520/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação
Contrato n.º 36/2024
Processo originário: 18132-3/23

Contratada: INDRÁ BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA  
Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados para a construção do sistema Novo Trâmite (Processo Eletrônico Jurisdicional e Administrativo) e desenvolvimento de novas funcionalidades, sem dedicação exclusiva de mão de obra.  
Valor: R\$ 6.439.517,00.  
Vigência: de 28/08/2024 a 28/08/2026.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscais do Contrato	Paulo Sergio Moura Santos	51.560-4
	Denise Tatebe	51.598-1
	Rafael Charan	51.721-6

Comissão de recebimento
Rafael Charan
Paulo Sergio Moura Santos
Diego Antonio Rocha Lopes

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 521/24

Disciplina a realização das reuniões do Conselho de Governança, instituído pela Resolução nº 114, de 31 de julho de 2024.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 198 do Regimento Interno c/c art. 12, § 4º, da Resolução nº 114, de 2024, RESOLVE:

Art. 1º As reuniões do Conselho de Governança serão sempre extraordinárias e convocadas pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º Todos os conselheiros titulares poderão propor ao Presidente assuntos para deliberação nas reuniões.

§ 2º O Presidente poderá convidar gestores e servidores das áreas envolvidas nos assuntos a serem deliberados para participarem das reuniões.

§ 3º As reuniões serão presenciais ou virtuais e, em ambos os casos, o acesso será restrito aos Conselheiros titulares, aos convidados pelo Presidente e, para exercer a função de secretário, ao Chefe de Gabinete da Presidência.

Art. 2º As convocações serão realizadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, excetuados os assuntos que exijam apreciação urgente, e serão encaminhadas a todos os Conselheiros titulares, mediante ofício e/ou e-mail, com confirmação de recebimento, no qual constarão:

- a) a data, hora e local da reunião;
- b) a pauta de deliberação;
- c) a presença de convidados;
- d) quando for o caso, os documentos necessários para subsidiar a deliberação.

§ 1º Em caso de urgência, reconhecida por, no mínimo, quatro conselheiros presentes, poderão ser submetidos à deliberação assuntos não incluídos na pauta do dia.

§ 2º Os e-mails de convocação serão encaminhados com cópia para os Diretores de Gabinete de cada um dos Conselheiros.

Art. 3º As reuniões ocorrerão com a presença de pelo menos quatro Conselheiros, dentre eles o Presidente, e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos. Parágrafo único. Em caso de empate, cabe ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 4º Com fundamento no art. 19, IV, do Regimento Interno, compete ao Chefe de Gabinete da Presidência do Tribunal:

- I – encaminhar as convocações;
- II – secretariar as reuniões do Conselho de Governança;
- III – redigir as atas; e
- IV – arquivar as atas na TCEPR Central.

Parágrafo único. Nas atas das reuniões deverão constar:

- a) data, hora e local de sua realização;
- b) nome dos participantes;
- c) pauta de deliberação;
- d) decisões tomadas pelo Conselho; e
- f) assinatura dos presentes.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 522/24

O CONSELHEIRO DE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo Art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio
Convênio n.º 23/2024.
Processo originário: 51723-2/24.
Participes: a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21; b) INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE) – CNPJ no 01.263.896/0005-98.
Objeto: Protocolo de intenções entre o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e este Tribunal de Contas, cujo objeto trata de ações para a execução futura de projetos e atividades relacionadas ao compartilhamento de conhecimentos e tecnologias envolvendo imagens de satélite, que deverão ser implementados por meio de Convênios e outros instrumentos congêneres.
Valor: Celebrado a título gratuito.
Vigência: 23/07/2024 até 23/07/2026.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria de Obras Públicas	-
Gestor do Convênio	Titular da COP	-
Fiscal do Convênio	Paulo Augusto Daschevi	52.150-7
Fiscal Substituto do Convênio	Murilo Mayer Pils Machado	52.254-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2024.

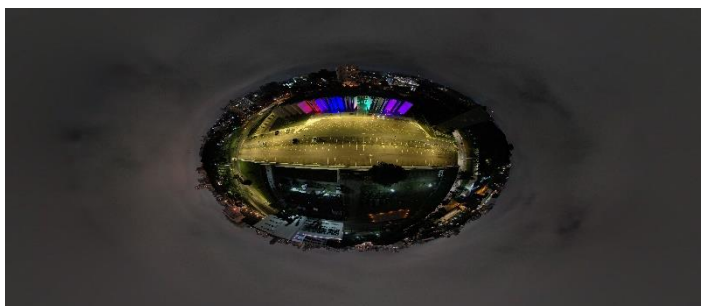
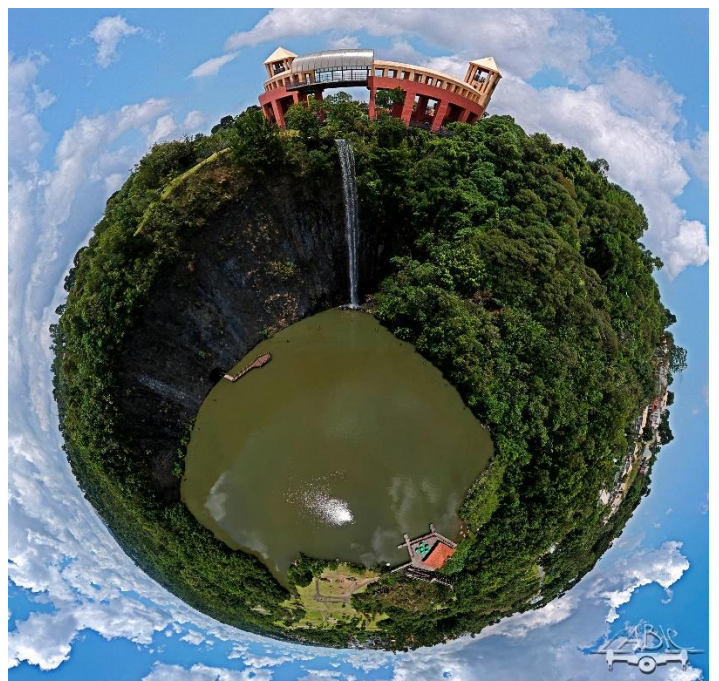
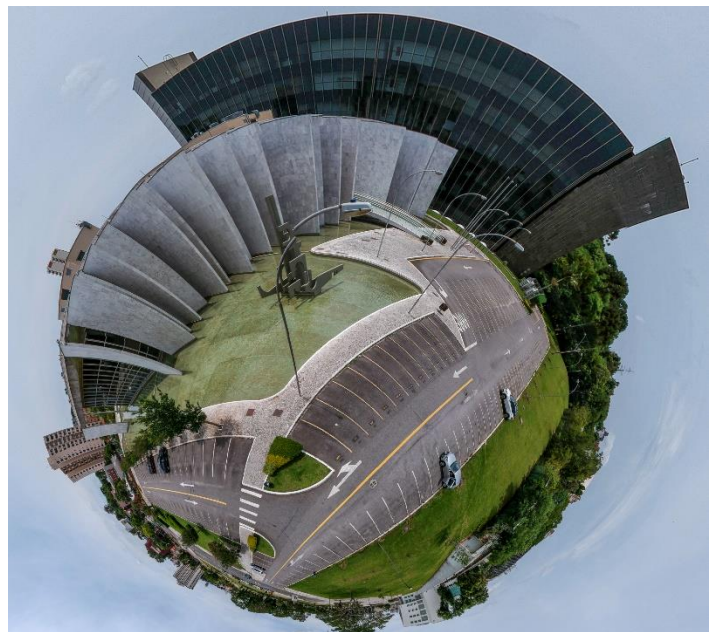
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 01/2024**  
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** FINO SABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 00.354.138/0001-99.  
**PROCESSO Nº:** 56709-4/24.  
**OBJETO:** Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de café em pó tipo superior, em pacotes de 500g, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano contado da data de publicação do extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.  
**VALOR:** R\$ 119.238,00 (Cento e Dezenove Mil, Duzentos e Trinta e Oito Reais).  
**DISPOSITIVO LEGAL:** Art. 75, III, a, da Lei Federal no 14.133/2021.  
**DATA DA ASSINATURA:** 03 de setembro de 2024.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Rafael Travassos Magalhães

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre